

PROCESSO:	20985-6/2012
ASSUNTO:	<i>“ANALISE DAS DEFESAS APRESENTADAS EM FUNÇÃO DOS APONTAMENTOS QUE CONSTAM NO RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT, DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”.</i>
GESTORES:	ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT
RELATOR	HUMBERTO BOSAIPO – Conselheiro Relator
EQUIPE TÉCNICA	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão – Auditora Pública Externa Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

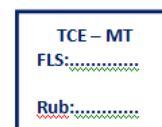
I. INTRODUÇÃO

No relatório preliminar de fls.TC 22 a 135, foram apontados diversos achados atribuídos a gestores e servidores do Executivo Municipal de Rondonópolis-MT, arrolados às fls.TC 125 a 134 e devidamente citados, conforme abaixo:

SERVIDOR CITADO	DOCUMENTO DE CITAÇÃO	DATA DA JUNTADA DA DEFESA
Ananias Martins de Souza Filho	Ofício nº 937/2013	04/09/2013
José Carlos Junqueira de Araújo	Ofício nº 938/2013	04/09/2013
Ronaldo Sedy Iticava Uramoto	Ofício nº 939/2013	Revelia
Adão Nunes	Ofício nº 940/2013	26/09/2013
Marcos Constantino	Ofício nº 941/2013	26/09/2013
Leandro Junqueira de Paula Arduini	Ofício nº 942/2013	22/08/2013
Paulo Laerte de Oliveira	Ofício nº 943/2013	Não apresentou defesa
Efrain Alves dos Santos	Ofício nº 944/2013	22/08/2013



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Luiz Henrique NucciVacaro	Ofício nº 945/2013	15/08/2013
Sílvia Maria de Moura Bonjur	Ofício nº 946/2013	15/08/2013
Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	Ofício nº 947/2013	Revelia
Alessandro Borsato Moisés	Ofício nº 948/2013	12/08/2013
Ronie Márcio da Luz	Ofício nº 949/2013	22/08/2013
Edilaine Santos Saratori	Ofício nº 950/2013	13/08/2013
Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos	Ofício nº 951/2013	22/08/2013
Noeme Ferreira Matos	Ofício nº 952/2013	26/09/2013
Virmondes Ferreira da Silva Júnior	Ofício nº 953/2013	Revelia
Alair de Almeida	Ofício nº 954/2013	16/08/2013
Alexandre Silva Cláudio Júnior	Ofício nº 955/2013	26/09/2013
Otoamérico da LuzMuniz	Ofício nº 956/2013	Revelia
Rubens Augusto de Matos	Ofício nº 957/2013	22/08/2013
Manoel Marques Pereira	Ofício nº 958/2013	Revelia
Frederico Fortaleza Silva	Ofício nº 959/2013	22/08/2013
Renata Castilho Moreno	Ofício nº 960/2013	22/08/2013
Ana Carolina StocklerBojikian	Ofício nº 961/2013	22/08/2013
João da Luz Proença Filho – ME	Ofício nº 962/2013	22/08/2013
Rodrigo Silveira Lopes	Ofício nº 963/2013	22/08/2013
Eulália Oliveira	Ofício nº 964/2013	22/08/2013
Alessandra da Silva Rodrigues	Ofício nº 965/2013	16/08/2013

De acordo com o julgamento singular do Exmo. Conselheiro Relator – Substituto, Dr. Luiz Henrique Lima (fls.TCE 1722 a 1724) foi declarada a **revelia** dos servidores: **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, Virmondes Ferreira da Silva Júnior, Otoamérico da Luz Muniz e Manoel Marque Pereira**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT do dia 27/09/2013, edição nº 227. Quanto ao demais servidores, suas defesas foram apresentadas dentro do prazo.

Buscando racionalização processual, as análises das defesas, serão realizadas na sequência em que se encontram arquivadas nos autos do processo.

Assim sendo, passamos a analisá-las de forma individualizada.

II. DOS ACHADOS DE AUDITORIA, DAS DEFESAS E RESPECTIVAS ANÁLISES.

2.1. ALESSANDRO BORSATO MOYSES – ENGENHEIRO FISCAL

Ao referido Servidor, conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Ausência de justificativa técnica (item 6.1.4.2);	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).
2. Ausência de parecer jurídico (item 6.1.4.3);	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
3. Prática de sobrepreços e superfaturamentos (item 6.1.5);	HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
4. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2);	HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
5. Discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo (item 6.10.2.1).	HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Essas irregularidades foram constatadas durante a execução dos contratos: nº 1866/2012 (itens 6.1.4.2, 6.1.4.3 e 6.1.5 – construção da Ponte na Rua 13 de maio); nº 2042/2012 (item 6.8.2 – construção de 8 box na BR 364 no Distrito de Boa Vista); e, nº 344/2012 (item 6.10.2.1 – reforma da Escola Umei Natália).

DA DEFESA - em relação ao contrato nº 1866/2012, o sr. Alessandro Bossato apresentou a sua defesa e documentos às fls.TC 507/515. Sobre as irregularidades apontadas no **Item 6.1.4.2** - apresentou a seguinte justificativa:

Sobre a **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA** informo que as obras de FUNDAÇÃO, por ocasião do aditivo ainda não haviam sido terminadas. Nesta obra em específico, por decisão do gestor da administração da época, foi realizado primeiro o corpo da ponte porque haviam entraves burocráticos quanto a desapropriação das áreas necessárias para o aterro que iria ligar as extremidades da ponte. Somente neste ano é que as áreas foram devidamente desapropriadas pelo Município de Rondonópolis. Portanto as obras de canalização de águas pluviais somente iniciaram este ano.

Já em relação ao **item 6.1.4.3** que se refere à ausência de parecer jurídico para aprovação do Termo Aditivo ao contrato nº 186/2012, o Defendente apresentou a seguinte justificativa:

Pela empresa foi solicitado o Aditivo de Serviços devido ao fato de ao realizar a perfuração constatar-se *in loco* que houve um erro no dimensionamento da profundidade do leito do Rio Arareau e tiveram que aprofundar os pilares de sustentação e utilizar uma gama maior de concreto e ferragens.

Foi autorizado pelo secretário que a empresa realizasse o serviço necessário acima explanado para que a obra não parasse e que depois se providenciaria o aditivo para regularizar a questão burocrática, para ainda ser inaugurada no final da gestão passada. E assim, desta forma a ponte foi inaugurada ainda no final da gestão passada.

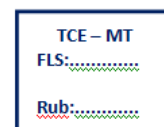
Friso que o aditivo foi liberado apenas por determinação do secretário da época.

Da análise DA DEFESA - os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 que constam no relatório preliminar, cujas defesas foram transcritas acima, referem-se às irregularidades constatadas na elaboração do 1º Termo Aditivo no valor de **R\$ 471.592,28**. Conforme consta no relatório preliminar, foram constatados sobrepreços na planilha orçamentária que serviu de base para realização do termo aditivo, referente aos itens: *guarda corpo, guarda-corpo com corrimão de ferro, tubulão ao céu aberto*, que, posteriormente redundou em prejuízo ao erário no valor de **R\$ 395.981,80**.

Conforme a defesa, o engenheiro Alessandro expressamente reconhece que o



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



termo aditivo ao contrato nº 1866/2012 foi elaborado *a posteriori* da execução de alguns itens que constavam no orçamento, que serviu de base para elaboração do referido termo aditivo. Reconhece o Defendente que: “Foi autorizado pelo secretário que a empresa realizasse o serviço necessário acima explanado para que a obra não parasse e que depois providenciaria o aditivo para regularizar as questões burocrática...”, o aditivo foi liberado por determinação do secretário da época.

Por ocasião da auditoria *in loco*, foi constatado pela Equipe de Auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia que mesmo realizado *a posteriori*, não constavam, no processo, o *parecer técnico do engenheiro* que justificasse os itens que estavam sendo acrescidos ao projeto original, nem o *parecer jurídico*, validando a realização do termo aditivo.

Embora o Defendente alegue que as irregularidades a ele atribuídas foram autorizadas pelo secretário, não se afasta a sua responsabilidade, tendo em vista que, como engenheiro e fiscal do contrato, deve- cumprir as exigências da Lei de Licitações. A inobservância às exigências da Lei de Licitações, ao realizar termo aditivo desprovido do parecer técnico e parecer jurídico, levou o Executivo Municipal a efetuar pagamentos à empresa contratada em preços superiores aos preços do mercado ou, por serviços não executados.

Assim sendo, em relação aos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 mantêm-se as irregularidades atribuídas ao engenheiro Alessandro Borsato Moyses (engenheiro fiscal da obra), devendo o mesmo responder por essas irregularidades que, de acordo com a Resolução Normativa nº 017/2010 do TCE/MT, são classificadas como **GRAVE**:

HB 05.Ocorrência de Irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8666093

e demais legislações vigentes).

HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).

DA DEFESA - em relação ao item **6.1.5** (prática de sobrepreços e superfaturamento) o Defendente apresenta a seguinte defesa:

RESPOSTA: Sobre o superfaturamento constatado nos itens GUARDA CORPO TIPO GM e GUARDA CORPO METÁLICO COM CORRIMÃO DE FERRO devido a uma sobrecarga de acúmulo de funções e uma insistente cobrança para finalizar as obras para a inauguração até o final da gestão passada, em especial esta da ponte, houve um equívoco no lançamento dos valores unitários.

Sobre a TUBULAÇÃO AO CÉU ABERTO discorda este engenheiro do relatório, por um dado técnico, é impossível concretar a base sem que seja por TUBULAÇÃO AO CÉU ABERTO. As fotos em anexo comprovam a realização do serviço da TUBULAÇÃO AO CÉU ABERTO.

Vale ressaltar que constatado o equívoco acima informado o valor de R\$ 395.981,90 (trezentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) **NÃO FOI PAGO**, e não será até ser corrigido e verificado todos os itens e mediante a aprovação final do TCE.

Da análise DA DEFESA - o item 6.1.5 que consta no relatório preliminar, cuja defesa foi transcrita acima, refere-se a pagamento realizado indevidamente à empresa Comércio Indústria Brasileira de Estrutura Pré-Moldado – EPP, no valor de **R\$ 395.981,90**

(trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), conforme levantado pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, registrado no Termo de Vistoria (Anexo I – fls.TC 137/138).

O Defendente, conforme consta em seu documento de Defesa, reconhece a referida irregularidade. Em referência ao superfaturamento constatado no pagamento do item “guarda corpo tipo GM e guarda corpo metálico de ferro”, justifica que esse fato ocorreu devido ao *“acumulo de funções e insistente cobrança para finalizar as obras para inauguração até o final da gestão passada...”*.

Já em relação ao item “tubulação ao céu aberto”, inicialmente o Defendente discorda dos apontamentos que constam no relatório preliminar das contas anuais/2012. Junta em sua defesa fotos e alega que *“é impossível concretar a base sem que seja por tubulação ao céu aberto”*.

De fato, é impossível concretar a base sem que seja por tubulação ao céu aberto, porém, não é isso que foi constatado e apontado no termo de vistoria e no relatório das contas anuais. A constatação da irregularidade foi em relação ao valor acrescido por ocasião do termo aditivo. As fotos apresentadas pelo Defendente referem-se aos serviços executados no início da obra, que estavam previstos no contrato nº 1866/2012.

Embora o Defendente faça equivocadamente essa ressalva, ao final informa que: *“o equivoco acima informado no valor de R\$ 395.981,90 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e um real e noventa centavos) **Não foi pago**, e não será até ser corrigido e verificado todos os itens e mediante a aprovação final do TCE.”*

Entretanto, o valor do superfaturamento a ser ressarcido é de R\$ 399.559,12 e não R\$ 395.981,90, como apontado anteriormente.

O Contrato nº 1866/2012, ora analisado apresenta a seguinte situação:

Valor inicial do contrato nº 1866/2013	R\$ 2.635.000,00
1º Termo Aditivo	R\$ 471.592,28
2º Termo Aditivo	R\$ 111.992,09
TOTAL DO CONTRATO COM ADITIVOS	R\$ 3.218.584,37
TOTAL DOS PAGAMENTOS REALIZADOS	R\$ 2.818.721,14
SALDO DO CONTRATO	R\$ 399.863,23

Considerando que o Engenheiro Fiscal, ALESSANDRO BORSATO MOYSES não trouxe nenhum fato novo que pudesse afastar a irregularidade, bem como, em sua defesa, não fez qualquer questionamento aos apontamentos que constam no termo de vistoria realizado em 08/03/2013 (fls.TC137/138) mantém-se a irregularidade, devendo o mesmo, em conjunto com o Prefeito Municipal, sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO e o Secretário de Infraestrutura, sr. RONALDO SENY ITICAVA URAMOTO, serem compelidos a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 399.559,12 (Trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), ou, comprovar que esse valor já foi retido da empresa.

De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010, as irregularidades praticadas pelo Defendente são classificadas como GRAVE:

JB 02. *Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).*

JB 03. *Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).*

Entretanto, diante da grave irregularidade (pagamento de serviços não executados), recomenda-se ainda que, ao sr. ALESSANDRO BORSATO MOYSES (engenheiro fiscal) e demais responsáveis, além de serem compelidos a ressarcir ao erário municipal o valor devido, seja aplicada **MULTA**, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT*.

DA DEFESA - em relação a contrato nº 2042/2012, o sr. Alessandro Borsato apresentou a sua defesa e documentos as fls.TC 507/515. Sobre as irregularidades apontadas no **Item 6.8.2** - apresentou a seguinte justificativa:

RESPOSTA: O projeto inicial foi objeto de várias adequações até a finalização do mesmo e por consequência o memorial inicial também foi alterado. Em resumo por um lapso sem ser intencional foi encaminhado o memorial inicial a licitação e não o memorial alterado que consta com a retirada deste item do memorial.

RESPOSTA: Devido a urgência o memorial de elétrica que foi elaborado separadamente do memorial descritivo da obra, contudo o mesmo não foi anexado e encaminhado para a licitação por um lapso.

RESPOSTA: No memorial que foi alterado (mas que não foi encaminhado) consta que a metragem de 10,56m² e referente ao vidro das janelas dos Box (1,20x1,00= 1,20x8janelas dos Box= 9,60 e dos banheiros 0,80x0,60= 0,48x2janelas dos banheiros= 0,96, perfazendo um total de (9,60+0,96=10,56m²).

RESPOSTA: No memorial descritivo referente às esquadrias, as portas de ferro 2,00x2,10 que serão de enrolar será colocada na parte frontal de cada Box como mostra na elevação frontal e na perspectiva, as portas de ferro de 0,80x2,10 será colocadas na parte posterior de cada Box conforme projeto e as portas de 0,90x2,10 será colocadas nos banheiros masculino e feminino pois segue a norma de acessibilidade.

RESPOSTA: No memorial descritivo alterado os 2 lavatórios do orçamento será colocados nos banheiros acessíveis masculino e feminino, serão colocados 1 torneiras de pressão em cada Box, 2 torneiras de pressão nos banheiros e 2 torneiras serão colocadas na parte posterior da edificação para limpeza externa.

Da análise DA DEFESA - no item 6.8.2 do relatório preliminar das contas anuais (fls.TC 091/092) foram apontadas várias irregularidades durante a fase preparatória para a realização do processo licitatório da TP nº 015/2012, que deu origem ao contrato nº 2042/2012. As irregularidades apontadas no item 6.8.2 contrariam os artigos 6º e 7º da Lei de Licitações bem como, a Orientação Técnica do IBRAOP nº 001/2006, recepcionada por esta Corte de Contas, no que diz respeito ao projeto básico de obras e serviços de engenharia.

O engenheiro responsável pela elaboração do orçamento da administração, sr. Alessandro Borsato, em sua defesa, conforme transcrito no quadro anterior, justifica que a divergência entre o projeto inicial, o memorial descritivo e o orçamento da administração ocorreu por **lapso**, pois, foi encaminhado o memorial inicial em não o alterado.

Quanto à inexistência no memorial descritivo dos itens de instalação elétrica, esse fato ocorreu devido à **urgência**.

Ou seja, todas as irregularidades apontadas no item 6.8.2 ocorreram devido ao planejamento ineficaz do setor responsável pela elaboração do projeto básico (projetos, planilha orçamentária e memorial descritivo). O Defendente justifica que a divergência ocorreu por *lapso e devido à urgência*. Em se tratando de obra e serviços de engenharia, é inconcebível que se inicie um processo licitatório sem que este atenda as exigências do

artigo 7º da Lei de Licitações. Quanto à urgência alegada pelo Defendente, também não deve prosperar, pois, o prazo para execução da obra era de **5 meses (21/09/2012 a 20/02/2013)**, entretanto, por ocasião da vistoria *in-loco* realizada no canteiro de obra em 09/05/2013, a obra encontrava-se paralisada. Em 27/09/2013, durante realização de auditoria para fins de emissão do relatório preliminar das contas anuais de 2013, a Equipe Técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia retornou ao local e constatou que a obra ainda encontra-se paralisada.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo engenheiro Alessandro Borsato Moyses, para contrapor os apontamentos que constam no relatório preliminar das contas anuais de 2013, são improcedentes. **Mantêm-se as irregularidades.** Embora essas irregularidades ainda não tenham causado prejuízos ao erário municipal, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010 são classificadas como **GRAVE**:

GB 11. *Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).*

GB 13. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

Entretanto, diante da grave irregularidade recomenda-se a aplicação de MULTA ao sr. ALESSANDRO BORSATO MOYSES (engenheiro) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

Já em relação ao contrato nº 344/2012, **acatam-se** as justificativas apresentadas pelo Defendente.

2.2. EDILAINI SANTOS SARTORI – Arquiteta a Urbanista

À referida Servida, conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Essas irregularidades foram constatadas durante a execução do contrato: nº 2042/2012 (item 6.8.2 – construção de 8 box na BR 364 no Distrito de Boa Vista).

DA DEFESA -a Defendente apresentou as seguintes justificativas:

RESPOSTA: O projeto inicial foi objeto de várias adequações até a finalização do mesmo e por consequência o memorial inicial também foi alterado. Em resumo por um lapso foi encaminhado o memorial inicial a licitação e não o memorial alterado que consta com a retirada deste item do memorial, todavia, o item não constou no orçamento e não houve medição ou sequer pagamento do item somente referente à raspagem e limpeza do terreno.

RESPOSTA: O subitem b é de responsabilidade do engenheiro elétrico Ronie, pois o mesmo elaborou o projeto e o memorial de elétrica, não sendo responsabilidade arquitetônica.

RESPOSTA: No memorial descritivo da execução da obra em anexo, consta que a metragem de 10,56m² e referente ao vidro das janelas dos Box (1,20x1,00= 1,20x8janelas dos Box= 9,60 e dos banheiros 0,80x0,60= 0,48x2janelas dos banheiros= 0,96, perfazendo um total de (9,60+0,96=10,56m²).

RESPOSTA: O subitem e) é de responsabilidade do engenheiro civil Alessandro Borssato Moyses, pois o mesmo elaborou o projeto de instalações hidrosanitárias e a planilha orçamentária, mas no projeto arquitetônico prevê a instalação de 2 lavatórios nos banheiros acessíveis masculino e feminino com torneiras de pressão em cada; e ainda existe no projeto a distribuição de 8 pias uma para cada Box.

Da análise DA DEFESA - considerando que o memorial descritivo é um documento que antecede ao orçamento da administração, não procedem os argumentos apresentados pela Defendente. A Arquiteta e Urbanista, responsável pela elaboração do memorial descritivo, tinha a obrigação de conhecer o projeto e o local onde será edificada a obra. Não é prudente inserir, no memorial descritivo, itens que não seriam executados tais como, *regularização do terreno, execução de taludes, cortes e aterros*. Embora a Defendente alegue que foi um *lapso*, essa falha compromete a elaboração dos orçamentos pelas empresas participantes, inclusive, sendo motivo para impugnação do Edital.

A Defendente afirma que o item *instalação elétrica (item do orçamento da administração)* não é sua responsabilidade, mas sim do engenheiro elétrico, sr. Ronie Márcio da Luz. Sendo a sra. Edilaini Santos Sartori, responsável pela elaboração do memorial descritivo, esse item, obrigatoriamente deveria fazer parte do memorial descritivo. Para o orçamentista apurar o custo de cada um dos itens que compõem o Orçamento da Administração, utiliza as informações que constam no Memorial Descritivo. Assim sendo, são improcedentes as suas alegações.

Quanto a não especificação, tanto no orçamento, como no memorial descritivo, dos locais ou área onde seriam colocados os 10,58 m² de vidro, os 33,60 m² de portas de ferro, os 2 lavatórios e as 12 torneiras de pressão, a Defendente, **somente agora, na sua defesa**, indicou os locais onde seriam executados esses serviços, inclusive, encaminhou junto com a Defesa, um memorial descritivo, desta feita, indicando os locais. Assim sendo, também, não procedem as justificativas apresentadas pela Defendente.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pela arquiteta e urbanista Edilaini Santos Sartori, para contrapor os apontamentos que constam no relatório preliminar das contas anuais de 2013, são improcedentes. **Mantêm-se a irregularidades.** Embora,

diretamente, essas irregularidades ainda não tenham causado prejuízos ao erário municipal, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010 são classificadas como **GRAVE**:

GB 11. *Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).*

GB 13. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

Entretanto diante da grave irregularidade, recomenda-se a aplicação de MULTA à sra. EDILAINI SANTOS SARTORI (arquiteta e urbanista) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.3. LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO– Procurador Municipal e **SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJOUR** – Advogada

Os dois servidores apresentaram em conjunto as suas defesas, que constam às fls.TC 537/543. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Essas irregularidades foram constatadas durante a realização do processo

licitatório da Concorrência nº 004/2010, que deu origem ao contrato: nº 1866/2012 (item 6.1.3 – procedimento licitatório – do relatório preliminar).

DA DEFESA - os Defendentes apresentaram as seguintes justificativas:

a) Quanto à exigência de caução para as empresas participares do processo licitatório:

Não há que se falar em irregularidade quanto à exigência prevista no item 3.2 do edital da Concorrência n. 04/2010, uma vez que tal item está em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Para justificar as suas defesas, os Defendentes interpretam literalmente o artigo 31 da Lei de Licitações. Cita doutrinadores, que comungam sobre a possibilidade de se exigir a caução, ainda na fase da licitação.

Continua os Defendentes, alegando que não houve qualquer prejuízo ao princípio da isonomia e competitividade, bem como, em momento algum houve impugnação ao edital.

Assim não houve qualquer prejuízo ao princípio da isonomia e competitividade e demais princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal 8666/93, e os previstos no artigo 37, "caput", da Carta Magna.

Diante disso, o item 3.2 previsto no edital, encontra supedâneo legal nas disposições consubstanciadas pelo artigo 31, inciso III, §§ 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93.

Portanto, não prosperam em momento algum as alegações no que tange aos valores das garantias exigidas no presente edital de concorrência nº 004/2.010.

Ressalte-se que em momento algum houve impugnação ao referido edital e, por outro lado, da análise de todo o processo, reduziu a competitividade do certame, já que vários interessados compareceram e participaram da licitação, conforme fls. 458/459 - ata de abertura – doc anexo.

b) Quanto à exigência de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro:

Conforme consta no relatório deste Egrégio Tribunal, é improcedente a alegação de que é ilegal a exigência de apresentação de Atestado de Visita, visto que não há qualquer ilegalidade nesta exigência do Edital, estando respaldado no artigo 30, III da Lei n. 8.666/93

Para justificar a tese de defesa, os Defendentes baseiam-se no inciso III do artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme se verifica pela legislação acima citada, o **atestado de visita técnica** é enquadrado pela Lei de Licitações como documento habilitatório relativo à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Por meio desse documento comprova-se que a empresa licitante tomou conhecimento das condições do(s) local(is) para o cumprimento das obrigações objeto do certame. Contudo, a referida norma não prevê determinadas especificidades para realização da visita técnica, como por exemplo: quem pode realizá-la, qual o período para a sua realização, se se trata de obrigação ou faculdade da empresa licitante. Tais normatizações deverão constar do ato convocatório.

Assim, torna-se imprescindível que a visita para a futura realização de OBRA PÚBLICA, que requer conhecimentos específicos no mínimo na área de construção civil, seja realizada por profissional que tenha conhecimento e qualificação técnica para sua realização, razão pela qual exigiu-se um engenheiro civil, tendo em vista o Princípio da Eficiência.

Até porque a visita técnica permite à empresa interessada analisar se o projeto básico elaborado atende às especificações técnicas exigidas para a referida obra, podendo inclusive impugnar o edital e seus anexos.

Será que um contador, um simples atendente da empresa, um chefe do DRH, um advogado estaria apto a verificar se, por exemplo, o local da obra (a cive, declive, condições de solo, drenagem, etc) tem as condições técnicas compatíveis com o projeto de engenharia elaborado pelo poder contratante?

A exigência da Administração quanto à visita técnica é adequada aos princípios que regem a matéria, inclusive a ampla defesa e contraditório, pois é imprescindível que qualquer empresa de construção civil tenha em seus quadros, um profissional capacitado e

que tenha conhecimento suficiente do objeto licitado, para, inclusive, auxiliar na elaboração da proposta, uma vez que é nesse momento que a empresa esclarecerá dúvidas técnicas com relação ao local de prestação dos serviços ou execução da obra.

Assim sendo, requer a V. reconsideração quanto a este item, porque não apresenta nenhuma afronta à legislação em vigor.

c) Quanto à ausência de parecer prévio da Assessoria Jurídica:

Com efeito, a norma não estabelece a forma como deve se dar este exame e análise prévia, **apenas exige que a mesma ocorra.**

O referido edital foi submetido à análise prévia do órgão jurídico do Município, tanto que o seu titular maior – PROCURADOR GERAL (Dr. Efraim Alves dos Santos) - após fazê-la, concordou e assinou o mesmo em conjunto com o Presidente da Comissão de Licitação, conforme se depreende às fls. 69 do processo licitatório (**edital anexo**).

Portanto, está configurado que houve a análise prévia determinada pela lei, não havendo que se falar em irregularidade, uma vez que o artigo 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 foi devidamente observado.

Entendemos o posicionamento desta Corte em recomendar que a análise de editais se dê através de um parecer escrito, mas imputar a ausência daquele como irregularidade grave é ferir o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Em síntese, considerando que as licitações instauradas pela Municipalidade de Rondonópolis, foram processadas e julgadas de acordo com os princípios basilares que regem os atos da administração pública, entre eles o do interesse público, da competitividade, igualdade, legalidade, finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da eficiência, moralidade e da probidade administrativa, estando, portanto, legitimado todos os atos praticados pela Administração.

Diante do acima exposto, cumpre-nos informar aos Doutos Auditores desta Corte de Contas que esta Municipalidade agiu de acordo com a legislação vigente e de acordo com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas.

Assim sendo, não houve nenhuma violação à legislação que regem as licitações públicas, haja vista que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Finaliza os Defendentes, requerendo que as irregularidades sejam desconsideradas do relatório das contas anuais de 2012.

Da análise DA DEFESA - as irregularidades que constam no relatório das contas anuais de 2012, atribuídas aos Defendentes, não se trata, meramente, de erro formal, mas, de descumprimento de exigência da Lei de Licitações e de Julgados do TCU.

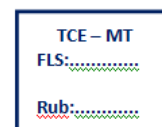
A exigência de caução para que as empresas possam participar de processo licitatório, tem previsão no artigo 31 da Lei de Licitações. Embora esteja prevista em Lei, o TCU entende que exigi-la antes da data da abertura da proposta (data da realização da licitação: 07/05/2010; data limite para prestação da caução: até o dia 05/05/2010 – item 3.2 do Edital) possibilita que as empresas interessadas se conheçam previamente à abertura das propostas e possam, assim, estabelecer conluio entre si, fazendo com que a licitação fique direcionada a um ou outro licitante - Acórdão nº 557/2010 – Plenário, conforme segue:

"Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação

Representação formulada ao TCU suscitou possível irregularidade em uma das cláusulas do edital-padrão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), na qual se exige o recolhimento da garantia prevista no inciso III do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 antes da data da abertura das propostas. Tal procedimento, segundo a representante, além de frustrar o caráter competitivo do certame, está em desacordo com o art. 43, I, da Lei de Licitações, já que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope." Também de acordo com a representante, a exigência de que a garantia seja entregue até três dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, ao permitir que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame, potencializando a formação de conluios e conseqüentes sobrepreços nas propostas. Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores.....”

Já em relação à visita técnica realizada por engenheiro em data e horário pré-fixados, também está pacificado pelo TCU que trata de uma exigência excessiva que fere o caráter competitivo da Licitação. O TCU já consolidou que a visita técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer representante da empresa, inclusive, entendendo a empresa, poderá manifestar por escrito que conhece o local da obra e, assim, dispensar a visita técnica:

“Exigência, para fim de habilitação, de que a visita ao local das obras seja realizada pelo responsável técnico da licitante:

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, visando à construção do mercado público municipal e de um campo de futebol, utilizando recursos federais transferidos mediante convênios. Ao examinar os editais, a unidade técnica constatou que o subitem 6.1 (‘DA HABILITAÇÃO’) exigia a “declaração de visita ao local das obras pelo responsável técnico da licitante”. Para a unidade instrutiva, em que pese ser razoável exigir que aquele que realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, “é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante”, isso porque tem sido verificado, na prática, que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação, por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. No entanto, “essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade”. Ficou evidente, portanto, em relação à visita técnica, “o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes”. Não obstante a Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL haver anulado as sobreditas tomadas de preços, mas diante da perspectiva da abertura de novas licitações

*para a execução dos objetos dos convênios firmados, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao ente municipal. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2028/2006-1ª Câmara e 874/2007-Plenário. **Acórdão n.º 1264/2010-Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 02.06.2010.***

Quanto à exigência de que os Editais e seus anexos, sejam previamente analisados pela Assessoria Jurídica da Administração, está respaldada no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

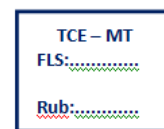
II -

***Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (grifo nosso)*

O texto do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações não deixa nenhuma dúvida de que quis o Legislador que o exame das minutas dos editais de licitações, bem como as dos contratos, fosse **prévio e aprovado pela assessoria jurídica da Administração**. Não trata de um ato discricionário da Administração. Assim, os argumentos trazidos pelos Defendentes de que: *“...entende o posicionamento da Corte em recomendar que a análise de editais se de através de parecer escrito, mas imputar a ausência daquele como irregularidade grave é ferir o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”* são improcedentes.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



A exigência do exame e aprovação prévia das minutas, pela Assessoria Jurídica, visa corrigir possíveis falhas que possam levar a questionamentos, impugnações e recursos contra os editais.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Nesta condição, caso a assessoria jurídica constatare erros ou descumprimento legal, deve restituir o processo com exame preliminar, podendo, se entender necessário, o seu retorno, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Neste caso, ao deixar de fazer uma análise intrínseca na minuta do edital e seus anexos, a assessoria jurídica não apontou irregularidades que o edital continha, tais como, exigência de que o comprovante da caução fosse depositado antes da data da realização da sessão de julgamento das propostas, que a visita técnica fosse realizada exclusivamente por engenheiro, bem como, não observou a ausência de outros itens importantes para a realização de obras de engenharia, conforme descritos no item 6.1.2, do relatório preliminar das contas anuais de 2012.

O parecer jurídico acostado aos autos do processo licitatório – Concorrência Pública nº004/2010 - foi emitido pelos Defendentes, após ser conhecido o vencedor do referido processo licitatório e, mesmo assim, os Pareceristas não foram conclusivos, pois finalizam o parecer afirmando que: *“da análise documental dos constantes nos atos, **presume-se** que a Comissão de Licitação cumpriu todos os procedimentos legais da referida licitação....”*. Mesmo esse parecer tendo sido emitido na fase final da licitação, os Pareceristas tinham o Poder Dever de informar as irregularidades, porém, não os fizeram.

Se os Defendentes cumprissem o que determina o *parágrafo único do artigo 38*

da Lei de Licitações, evitariam que erros ocorressem ainda na fase de licitação, erros esses, que se constatados previamente, poderiam ser corrigidos. O fato de o Edital não ter sido impugnado, não afasta o descumprimento da Lei de Licitações pelos Defendentes.

Assim sendo, o descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações pelos Defendentes, não se trata de mero erro formal, mas sim, de descumprimento da Lei. Neste caso, de acordo com a Resolução Normativa do TCE nº 017/2010, essa irregularidade é classificada como **GRAVE**:

GB03 - *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

GB 13–*Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).*

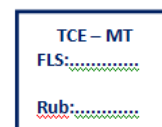
Embora não fique comprovado que essas irregularidades tenham causado prejuízos financeiros ao erário municipal, recomenda-se a aplicação de MULTA aos responsáveis, sr. LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO e a sra. SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJUR, conforme preceitua o ARTIGO 286 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT.

2.4. **EFRAIM ALVES DOS SANTOS**– Procurador Geral Municipal

O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 897/903 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

As irregularidades que constam no item 6.1.3 do relatório preliminar, foram constatadas durante a realização do processo licitatório da Concorrência nº 004/2010, que deu origem ao contrato: nº 1866/2012 (item 6.1.3 – procedimento licitatório – do relatório preliminar).

DA DEFESA - o Defendente apresentou a sua defesa *ipsis litteris* à defesa apresentada pelos servidores, **LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO** – Procurador Municipal e **SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJOUR** –Advogada. Assim sendo, ratificam-se as análises e manifestações que constam no item anterior (item 2.3).

Destarte, mantêm-se as irregularidades atribuídas ao Defendente, devendo também, o Procurador Geral do Município, responder pelas irregularidades, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010 são classificadas como **GRAVE**:

GB03 - *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

GB 13–*Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).*

Embora não fique comprovado que essas irregularidades tenham causado prejuízos financeiros ao erário municipal, recomenda-se a aplicação de MULTA ao sr. EFRAIM ALVES DOS SANTOS, conforme preceitua o *ARTIGO 286 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT*.

2.5. ALAIR DE ALMEIDA– Engenheiro civil (Fiscal da obra)

O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 600/607 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (item 6.4.2); 2. Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (item 6.4.5).	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). GB 09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93; GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Conselho Regional de Engenharia – CREA / MT

As irregularidades que constam nos itens 6.4.2 e 6.4.5 do relatório preliminar foram constatadas durante a realização do processo licitatório do Convite nº 04/2010, que deu origem ao contrato: nº 187/2012, relativo à reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega, no Município de Rondonópolis-MT.

DA DEFESA - quanto ao item 6.4.2, do relatório preambular, que se refere à deficiência de informações no projeto básico e nas planilhas orçamentárias, o Defendente, responsável pela elaboração do orçamento e do memorial descritivo apresentou as

seguintes justificativas:

O serviço de levantamento e planilha é de responsabilidade dos engenheiros da SINFRA, e, em razão da quantidade de escolas e da escassez de engenheiros e de prazo para execução das obras, foi solicitado ao ora defendente – Eng. Alair de Almeida, fazer o levantamento e a fiscalização da execução da obra de reforma da Escola Gisele de Nobrega. O levantamento, execução de planilha e obra foi solicitada no mês de Janeiro para finalizar até o final de Fevereiro, em razão do início das aulas que se deu no início do mês de março/2012, o que foi feito pelo defendente com uma planilha e um sucinto memorial que resultou aceito pela SINFRA.

Em face do sucinto memorial, foi solicitado as empresas concorrentes da Carta Convite nº 004/2012 para fazer uma visita “*in loco*” na obra da Escola Gisele de Nobrega, o que foi efetivado, ocasião em que foram sanadas todas as dúvidas quanto aos serviços a serem executados.

De acordo com o Defendente, o memorial foi “*sucinto*”, porém, foi solicitada a visita *in loco* às empresas concorrentes, na Escola Gisele de Nóbrega, para fins de sanar todas as dúvidas quanto à execução dos serviços a serem prestados, ou seja, o Defendente reconhece que o memorial descritivo foi omissivo em relação aos serviços que seriam licitados e contratados, por meio do Convite nº 04/2012. Essa afirmação consta na sua defesa, conforme transcrito a seguir:

a) Na visita ficou determinada a telha e a área a ser reformada, isto é, conforme planilha 01 anexa, a quantidade de 1.342,88 m², calculada pelo projeto arquitetônico. Todavia somente foram executados e pagos 81% dos serviços, isto é, 1.088,24 m² ao custo R\$44,37/m², conforme planilhas de medição 04 e 05, respectivamente 1ª e 2ª medições.

b) No pátio coberto ficou determinado pra ser feito somente a troca de telha e a área é de 154,66 m², não sendo orçada a estrutura metálica, o que pode ser confirmado através da especificação do preço unitário na planilha 01 anexa.

c) A definição da área em que seria realizada a reforma do forro de PVC e de madeira foi determinada na vistoria realizada "in loco", com quantidades determinadas em planilha 01 anexa.

d) A definição da área em que seria executado o piso de granito também foi determinada na vistoria realizada "in loco", ficando definido que seria efetivada no corredor de acesso as salas, a fim de atender a acessibilidade. Entanto, devido ao tempo escasso para início das aulas tal item da obra não foi executado, como também não foi efetivado o seu pagamento.

e) A quantidade das portas foi especificada na planilha e em vistoria, não foi executado tudo, sendo pago somente o que fora executado, conforme demonstra as planilhas 04 e 05, respectivamente, 1ª e 2ª medição anexas.

f) A metragem de tela de proteção que seriam substituídas ou reparadas foram definida em planilha e pago somente o que foi executado.

g) A pintura latex foi determinada em planilha na metragem de 2.159,53 m² medido em planta. Ocorre que, na medição real foi executado e pago somente 1.859,53 m², no valor de R\$ 12.589,01, isto é, ao custo de R\$6,77/m², que é o preço do empreiteiro, planilha 02 anexa.

Da análise DA DEFESA - na contratação de obras e serviços de engenharia, a licitação somente poderá ocorrer se houver projeto básico aprovado pela autoridade

competente, conforme prevê o artigo 7º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art.7º-As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I-projeto básico;

II-projeto executivo;

III-execução das obras e serviços.

§1º.....

§2ºAs obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(grifo nosso)

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifo nosso)

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

.....”

Já o artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define o que é um projeto básico:

“Art.6º-Para os fins desta Lei, considera-se:

I- toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II-...

....

*IX- **Projeto Básico-** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”*
(grifo nosso)

A Orientação Técnica do IBRAOP nº 01/2010, recepcionada por esta Corte de

Contas, uniformizou o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei nº 8.666/93, trazendo a seguinte definição:

4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Ou seja, de acordo com a Lei de Licitações, o Projeto Básico deve ser elaborado por um profissional de engenharia, devidamente registrado no CREA. O Projeto Básico deverá, de forma detalhada, trazer todas as informações técnicas necessárias para que os interessados em participar da licitação possam elaborar suas propostas. Esse Projeto Básico é compreendido de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra ou serviços de engenharia a ser executados.

Entretanto, o que se constatou na realização do Convite nº 04/2012, foi o descumprimento das exigências acima citadas, pelo engenheiro e demais servidores responsáveis pela condução do referido processo licitatório.

O Convite nº 04/2012, que tinha como objeto *“a reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega, em Rondonópolis-MT”*, iniciou-se apenas com um memorial descritivo **sucinto**, conforme informa o Defendente, em apenas uma lauda, com nove itens, conforme

transcrito a seguir:

Descrição:

1- Reforma geral da unidade.

- 1.1- Cobertura, retirada das telhas, ripamento sem reaproveitamento, e execução de outro telhado com telha romana ou colonial.
- 1.2- Retirada da cobertura do pátio interno, com execução de outro com telha metálica, troca das calhas.
- 1.3- Reforma do forro de PVC e madeira.
- 1.4- Recapeamento de calçadas, corredores, pátio interno, nas espessuras necessárias, conforme volumes em planilha.
- 1.5- Execução do piso em granitina nos corredores
- 1.6- Revisão geral da rede hidro-sanitária e troca da rede de saída do esgoto.
- 1.7- Troca de portas e portais conforme planilha.
- 1.8- Reparo ou troca de telas de proteção dos vitros.
- 1.9- Pintura Geral da escola.

Rondonópolis – MT, 18 de Janeiro de 2012.


Alair de Almeida Eng.º Alair de Almeida
CREA 1826/D-DF - 4792-MT
Eng.º Civil CREA 1826/D-DF

Como exemplo, consta no **memorial descritivo** o item 1.1 – Cobertura. Pelo que detalha que seria retirado todo madeiramento, com a execução de outro telhado. Entretanto, o sr. Alair de Almeida não foi objetivo quanto às quantidades e às qualidades do madeiramento e da telha a serem utilizados. Pelo que consta no memorial descritivo, o engenheiro deixou opcional a utilização de telhas **romana ou colonial**. No comércio, o preço da telha colonial é superior à telha romana.

Já no **orçamento da administração**, que estabelece o custo de cada um dos itens dos serviços a serem executados, o engenheiro, para a execução desse item (cobertura), trouxe de forma genérica o custo: (73938/001 - código tabela SINFR) *Reforma do telhado c/troca de ripamento – 1.493,88m² ao custo total de R\$ 73.573,59*. De acordo com a tabela

SINFRA o preço do item 73938/001, refere-se a utilização de telha colonial.

Todos os itens que constam no referido memorial descritivo não trazem qualquer informação quanto ao local onde seriam executados os serviços, a qualidade dos materiais, tampouco as quantidades, impossibilitando que as empresas interessadas pudessem elaborar seus orçamentos de forma justa.

Em sua defesa, o engenheiro Alair de Almeida justifica que elaborou uma planilha orçamentária e um memorial descritivo de forma **sucinta**, pelo fato de que as aulas na Escola estavam previstas para iniciarem em março/2012 e todos os serviços (levantamento, execução da planilha e obra) deveriam ser executados em janeiro e fevereiro/2012. Entretanto, em face do sucinto memorial, o Defendente informa que solicitou às empresas concorrentes da Carta Convite nº 004/2012 (*sic*) para fazer uma visita “*in loco*” na obra da Escola Gisele de Nóbrega. Informa que na ocasião foram sanadas todas as dúvidas quanto aos serviços a serem executados.

O fato da planilha orçamentária e do memorial descritivo serem omissos em relação ao que efetivamente deveria ser executado na Escola Gisele de Nóbrega, feriu os Princípios da Transparência, da Isonomia e da Livre Concorrência, pois somente um grupo de empresas tomou conhecimento dos serviços que efetivamente seriam executados.

As afirmações trazidas pelo engenheiro Alair de Almeida vem confirmar as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, apontadas no item 6.4.2 do relatório preliminar.

Assim sendo, mantêm-se as irregularidades atribuídas ao sr. **Alair de Almeida**, responsável pela elaboração da planilha orçamentária e memorial descritivo, bem como aos demais responsáveis: sr. **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, Secretário Municipal de

Infraestrutura e o sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal, pelas irregularidades apontadas no item 6.4.2, que de acordo com a Resolução Normativa nº 017/2010 são classificadas como GRAVE:

GB 09. *Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93.*

GB13. *Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

Ainda foram atribuídas ao sr. Alair de Almeida, engenheiro fiscal da obra, as irregularidades apontadas no item **6.4.5 – Da inspeção: medições, termos de recebimentos provisórios e definitivos**. Conforme consta no relatório preliminar (item 6.4.5), o referido engenheiro emitiu o termo de recebimento provisório e o definitivo, porém, durante inspeção “*in loco*” realizada pela Equipe de Auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia, foram constatadas diversas irregularidades, conforme constam no Termo de Inspeção (fls.TC 139/140).

Conforme consta no Termo de Inspeção e no relatório preliminar, foi constatado pagamento indevido à empresa KVS Construções LTDA, no valor de R\$ 85.033,09, por serviços não executados ou executados fora das normas técnicas.

Para as irregularidades apontadas no item 6.4.5, o sr. Alair de Almeida anexou a sua defesa, duas planilhas de medições (sem assinaturas). Uma das planilhas refere-se aos valores relativos à 1ª medição, na qual fez diversas alterações na quantidade e valores que constavam na primeira planilha, utilizada para efetuar o pagamento à empresa KVS Construções LTDA, no valor de R\$ 89.995,09.

Já na segunda planilha, o engenheiro considerou como serviços extras executados vários itens que não estavam previstos no contrato, no valor total de R\$ 4.925,16.

Para fins da elaboração do relatório das contas anuais de 2012, a Equipe de Auditores utilizou as planilhas de medições que encontram disponibilizadas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, bem como, as que constam nos processos de pagamentos (que são as mesmas). Assim, para efeitos de análise da defesa do sr. Alair de Almeida, não serão consideradas as planilhas encaminhadas junto a sua defesa pelos seguintes motivos:

a) Não estão assinadas pelo engenheiro fiscal;

b) as planilhas pagas não foram substituídas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, o que as tornam sem qualquer valor jurídico.

Para contrapor os apontamentos que constam no Termo de Vistoria, o sr. Alair de Almeida apresentou defesa de apenas alguns dos itens que constam no Termo de Inspeção. Assim, para melhor análise, a seguir será feito um comparativo entre os apontamentos da Equipe de Auditoria do TCE e as justificativas e valores apresentados pelo Defendente.

DA DEFESA -

Item: 06.001.004	DESCRIÇÃO DO ITEM: reforma de forro	
DEFESA APRESENADA PELO ENGENHEIRO		TERMO DE VISTORIA
<p>a) Reforma do forro – O material usado na reforma do forro é o mesmo do existente, isto porque foi substituído somente partes do mesmo em ambientes diversos. Não se mexendo na estrutura de fixação, pois este serviço não foi orçado.</p>		<p>Constatação de que o forro é de péssima qualidade. As ripas utilizadas estão empenadas. O forro encontra-se totalmente abalado e com rachaduras.</p>

Análise DA DEFESA - este item, de acordo com a planilha que consta nos autos do

processo de pagamento e no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, foi pago o valor total de R\$ **3.870,70**.

Assim sendo, pela qualidade dos serviços executados pela empresa KVS Construções LTDA, o valor de R\$ 3.870,70 deverá ser ressarcido ao erário municipal ou, a empresa deverá ser compelida a executar os serviços de acordo com as normas técnicas.

Item: 06.001.002	DESCRIÇÃO DO ITEM: cobertura metálica (pátio inteiro)	
DEFESA APRESENADA PELO ENGENHEIRO	TERMO DE VISTORIA	
b) Cobertura Metálica - Foi orçado somente para troca de telha, e não da estrutura, conforme se pode constatar pelo preço unitário constantes das planilhas anexas.	Foi constatado o pagamento de 100% do item, no valor de R\$ 5.725,51. Entretanto, conforme constatado <i>in loco</i> , que a cobertura encontra-se comprometida, com vão entre as terças e vergas e furos, impossibilitando os alunos de utilizarem o pátio sob a estrutura.	

Análise DA DEFESA - este item, de acordo com a planilha que consta nos autos do processo de pagamento e no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, embora executado e pago 100%, encontra-se comprometido, **devendo a empresa KVS Construções LTDA, ser notificada a realizar reparos nos serviços por ela executados.**

Item: 05.001.002	DESCRIÇÃO DO ITEM: esgoto principal – incluindo caixa de passagem	
DEFESA APRESENADA PELO ENGENHEIRO	TERMO DE VISTORIA	
c) Reforma de Esgoto - O esgoto orçado e executado foi o esgoto dos banheiros, cozinha, caixa de passagem e tubulação atrás da bateria de WCs, serviços subterrâneos, o que não corresponde as canaletas estampadas nas fotografias constante às fls.067 do relatório.	Embora este item tenha sido medido e pago 100%, foi constatado que o esgoto encontra-se correndo a céu aberto.	

Assevera-se que as canaletas mostradas nas imagens constantes do relatório são de água pluvial e não foram orçadas tampouco executadas ou pagas.

Análise DA DEFESA - este item, de acordo com a planilha que consta nos autos do processo de pagamento e no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, embora executado e pago 100%, foi constatado durante a *inspeção* que os serviços que constam na planilha orçamentária não foram executados. O engenheiro fiscal em sua defesa alega que o esgoto orçado e executado foi o esgoto dos banheiros, cozinha, caixa de passagem e tubulação atrás da bateria de WCs, serviços subterrâneos, que não correspondem as que constam estampadas nas fotos fls.TC 67.

Entretanto, analisando a planilha orçamentária além do item 05.001.002 – esgoto principal no valor de R\$ 3.384,50, também foi orçado o item 05.001.002 – Revisão geral hidrossanitário, no valor de R\$ 3.000,00. Pela descrição do item 05.001.002, a quantidade orçada foi *global*, ou seja, estava inclusa a revisão geral hidrossanitário da escola. Corroborando com essa afirmação, no memorial descritivo, consta apenas item – Revisão geral da rede hidrossanitário e troca da rede de saída do esgoto.

Pela ausência de um memorial descritivo e orçamento, conforme exigência da Lei de Licitações, o engenheiro mediu e liquidou item não executado.

Embora o engenheiro justifique que se trata de serviços subterrâneos, de acordo com a Resolução Normativa do TCE que disciplina a obrigatoriedade de informações sobre obras e serviços de engenharia no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, deveriam ser disponibilizadas no sistema, além das planilhas de medições, as fotos comprovando cada etapa da execução dos serviços, porém, não fez.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, devendo o mesmo ser compelido a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 3.384,50 pela inexecução dos serviços que constam no item 05.001.003.

Item: 1.001.003	DESCRIÇÃO DO ITEM: Enchimento do pátio de circulação (acessibilidade)	
DEFESA APRESENADA PELO ENGENHEIRO		TERMO DE VISTORIA
<p>d) Enchimento do Pátio - O serviço orçado com demolição e enchimento do pátio, era para ser executado no Corredor das Salas do prédio a esquerda e a Rampa interna em frente a sala de computação, o que não foi executado em razão do início das aulas, bem assim, também, não foi pago.</p>		<p>Não foi feito, permanecendo o degrau e evidenciando o serviço não executado, contrariando, assim, a norma da ABNT NBR 9050/2004.</p>

Análise DA DEFESA - este item tinha como finalidade a eliminação dos degraus permitindo a acessibilidade, entretanto, o que deveria ser feito para permitir o acesso a cadeirantes não foi feito, permanecendo o degrau e evidenciando o serviço não executado, contrariando, assim, a norma da ABNT NBR 9050/2004, conforme demonstrado pelas fotos do relatório preliminar (fls.TC 68).

Item: 04.001.001	DESCRIÇÃO DO ITEM: Pintura	
DEFESA APRESENADA PELO ENGENHEIRO		TERMO DE VISTORIA
<p>e) Pintura - O material usado foi tinta de Primeira qualidade, exigida pelo fiscal, o problema citado no relatório, com certeza se deve em razão da existência de alguma infiltração, o que provocou um pequeno deterioramento mostrado na fotografia. Ressalta-se que 99,9% da obra não apresentou tal defeito, apresentando-se, pois, normal, conforme pode ser comprovado pelas fotos anexas.</p>		<p>Por falha no memorial descritivo, constata-se que não houve uma preparação preliminar para corrigir os defeitos das paredes, por meio de aplicação de uma capa impermeabilizante. Dessa forma, com menos de um ano, a pintura já está totalmente deteriorada.</p>

Análise DA DEFESA - conforme demonstrado pelas fotos do relatório preliminar (fls.TC 68), a justificativa apresentada pelo engenheiro fiscal da obra não podem ser aceita. Conforme sua defesa: “o problema apontado no relatório preliminar, decorreu da existência de alguma infiltração, o que provocou um pequeno deterioramento mostrado na fotografia.” É inadmissível que o sr. Alair de Almeida, engenheiro civil, designado como fiscal da obra não tenha observado essa irregularidade e realizasse medição desse serviços como se estivesse perfeitos.

O sr. Alair de Almeida foi o autor do memorial descritivo, transcrito a seguir:

1- Reforma geral da unidade.

- 1.1- Cobertura, retirada das telhas, ripamento sem reaproveitamento, e execução de outro telhado com telha romana ou colonial.
- 1.2- Retirada da cobertura do pátio interno, com execução de outro com telha metálica, troca das calhas.
- 1.3- Reforma do forro de PVC e madeira.
- 1.4- Recapeamento de calçadas, corredores, pátio interno, nas espessuras necessárias, conforme volumes em planilha.
- 1.5- Execução do piso em granitina nos corredores
- 1.6- Revisão geral da rede hidro-sanitária e troca da rede de saída do esgoto.
- 1.7- Troca de portas e portais conforme planilha.
- 1.8- Reparo ou troca de telas de proteção dos vitros.
- 1.9- Pintura Geral da escola.

Rondonópolis – MT, 18 de Janeiro de 2012


Alair de Almeida Eng.º Alair de Almeida
CREA 1826/D-DF - 4792-MT
Eng.º. Civil CREA 1826/D-DF

Pelo Memorial Descritivo assinado pelo engenheiro civil, sr. Alair de Almeida, o objetivo da contratação realizada por meio do Convite nº 04/2012, que deu origem ao contrato nº 187/2012 era a reforma geral da Escola Gisélío da Nóbrega. Reforma essa, que incluía a retirada das telhas e dos ripamentos, **sem reaproveitamento**, executando outro

telhado com telhas romana ou colonial.

Pelo Memorial Descritivo, incluía nessa contratação a **revisão geral da rede hidrosanitária e a troca da rede de saída de esgoto**, ou seja, com essa reforma geral, no valor de **R\$ 133.965,44**, não é justificável que a pintura geral da escola esteja comprometida, por problemas de infiltração.

Assim sendo, conforme consta no termo de vistoria, bem como, pelas fotos apresentadas pelo Defendente, acata-se parcialmente a justificativa da defesa, entretanto, deverá a empresa ser compelida a realizar as correções das patologias encontradas (infiltrações, bolores, desagregamento, eflorescência etc..) para posteriormente executar a nova pintura nos locais que apresentam os defeitos.

Item: conforme consta no quadro das fls.TC 069.	DESCRIÇÃO DO ITEM: itens medidos acima de 100% dos valores previstos na planilha orçamentária	
DEFESA APRESENADA PELO ENGENHEIRO	TERMO DE VISTORIA	
<p>f) Itens medidas acima de 100%- Equivocados, pois estão os nobres Auditores porquanto a planilha analisada na primeira medição é a planilha errada(anexo 03) e que não foi substituída no processo, porquanto as planilhas que foram pagas(anexos 04 e 05) encontram-se anexas à presente e batem com o valor de R\$ 103.673,95, isto é, não existe nem um centavo de valor pago superior ao real, conforme bem justificado no item 6.4.2, alíneas "g" alhures.</p>	<p>Não foi feito, permanecendo o degrau e evidenciando o serviço não executado, contrariando, assim, a norma da ABNT NBR 9050/2004.</p>	

Análise DA DEFESA - conforme demonstrado pelas fotos do relatório preliminar (fls.TC 69), por ocasião das emissões das planilhas das primeira e segunda medições foram medidos e pagos itens acima de 100%, do que estava previsto no orçamento contratado. Conforme consta no relatório preliminar o valor pago a maior foi de **R\$ 3.946,75**.

Em sua defesa, o engenheiro fiscal, sr. Alair de Almeida, alega que a planilha

analisada na primeira medição está errada e, que foi substituída no processo por outras, as quais o Defendente juntou às fls.TC 611 e 612.

Para justificar essa irregularidade o Defendente, apresentou a seguinte justificativa:

Dos serviços executados, houveram alguns que não constam na planilha orçada, serviços esses solicitados pela Direção da Escola durante a execução dos serviços e autorizados pelo fiscal Alair de Almeida, os quais foram pagos dentro da planilha orçada e foram distribuídos entre os itens pagos, no valor total de R\$ 4.925,16, conforme planilha 06 anexa e arquivada nos arquivos da Secretaria Municipal de Educação, os quais não aparecem nas medições, pois não foram orçados mas eram necessários, por quanto foram diluídos. Fotos anexas azulejos, divisória em granito etc. JUSTIFICADO NO FINAL DO ITEM 6.4.3.

De acordo com a Lei de Licitações, qualquer alteração na execução do objeto do contrato, deverá ser feita por meio de Termo Aditivo, devidamente autorizado pela autoridade competente, entretanto, deverá previamente haver, além do parecer técnico, a análise jurídica validando o termo aditivo. **Não foi constatado pela Equipe de Auditoria processo de termo aditivo sobre essas alterações autorizadas pelo engenheiro.**

Para as irregularidades apontadas na *alínea "f"* do item 6.4.5, o sr. Alair de Almeida anexou a sua defesa, duas planilhas de medições (sem assinaturas). Uma das planilhas refere-se aos valores relativos à 1ª medição, na qual fez diversas alterações na quantidade e valores que constavam na primeira planilha, utilizada para efetuar o pagamento à empresa KVS Construções LTDA, no valor de R\$ 89.995,09.

Já na segunda planilha, o engenheiro considerou como serviços extras executados

vários itens que não estavam previstos no contrato, no valor total de R\$ 4.925,16.

Para fins da elaboração do relatório das contas anuais de 2012, a Equipe de Auditores utilizou as planilhas de medições que encontram disponibilizadas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, bem como, as que constam nos processos de pagamentos (que são as mesmas). Assim, para efeitos de análise da defesa do sr. Alair de Almeida, não serão consideradas as planilhas encaminhadas junto a sua defesa pelos seguintes motivos:

- a) Não estão assinadas pelo engenheiro fiscal;
- b) as planilhas pagas não foram substituídas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, o que as tornam sem qualquer valor jurídico; e,
- c) essas planilhas não foram substituídas nos processos de pagamentos, que encontram-se no setor de contabilidade do Executivo Municipal.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade apontada na *alínea "f"* do item 6.4.5.1 do relatório preliminar, devendo o engenheiro fiscal da obra e demais responsáveis, serem compelidos à devolver ao erário municipal o valor de R\$ 3.946,75.

2.6. ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES– Contadora

A servidora apresentou a sua defesa às fls.TC 628/630 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6). 2. Deixar de inscrever Restos a Pagar liquidados nas demonstrações contábeis (item 7.3).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64). CB 01. Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6404/1976)

A irregularidade que consta no item 6.5.6 (contrato nº 2239/2012) refere-se à execução de despesa sem prévio empenho. Já a irregularidade que consta no item 7.3 (contrato nº 2294/2012) é referente a não inscrição, como restos a pagar, de despesas liquidadas.

DA DEFESA - relativo ao **empenho realizado à posteriori** (realização de despesas sem a emissão de empenho prévio), a Contadora do Executivo Municipal, sra. Alessandra da Silva Rodrigues apresentou as seguintes justificativas:

a) essa irregularidade ocorre devido ao enorme volume de empenhos executados pela Prefeitura de Rondonópolis (sic);

b) a existência de um único contador no quadro funcional, com inúmeras outras atribuições pertinentes ao cargo;

c) a emissão de empenho não passa pela contadora; e,

d) a contadora não toma conhecimento da despesa ao ser empenhada, tendo em vista que a execução orçamentária ficou atribuída a responsabilidade ao Chefe do Núcleo, cargo esse comissionado e também ocupado exclusivamente por contador.

Finalizando a sua defesa nesse item, a Defendente alega que os empenhos mencionados não possuem sua assinatura. Assim, entende a sra. Alessandra da Silva, que pelo Princípio da Pessoalidade da Pena, a pena não pode passar da pessoa do causador do dano e deve ser cumprida pessoalmente por este. Além do mais, ninguém pode ser responsabilizado por fato de outrem.

Já a não inscrição de ***despesas liquidadas em restos a pagar***, a Contadora do Executivo Municipal, sra. Alessandra da Silva Rodrigues apresentou as seguintes justificativas:

Insta informar que como contadora o ato por mim foi realizado e a inscrição do resto a pagar foi feita, pode ser comprovada através do Diário de Movimento Contábil pagina 23, bem como relação dos restos a pagar pagina 7 (cópia anexa). Diante da comprovação das veracidades dos fatos, solicitamos que seja totalmente sanada essa possível falha, como mediada da mais costumeira justiça.

Da análise DA DEFESA - em relação a irregularidade que consta no item 7.3 (não inscrição em restos a pagar do valor de R\$ 213.279,86), a Defendente às fls.TC 706, comprovou que em 31/12/2012 o valor foi inscrito em restos a pagar. Assim sendo, afasta-se a irregularidade relativa a esse item.

Já em relação à irregularidade que consta no item 6.5.6, as justificativas apresentadas pela Defendente não prosperam, pois, é sim responsabilidade da Contadora o fato da não realização do empenho antes da execução da despesa.

De acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 011/2009 que regulamentou o registro das transferências intergovernamentais e intraorçamentárias, bem como da dívida pública, em seu artigo 3º estabeleceu normas para execução das despesas, conforme segue:

*“Art. 3º. Não serão realizadas despesas **sem empenho prévio e sem o competente registro contábil** no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;(grifo nosso)*

§ 1º. As despesas realizadas e não reconhecidas contabilmente e os restos a pagar processados cancelados até a data desta Resolução, serão imediatamente regularizadas pela administração, inclusive quanto aos serviços públicos delegados, observando-se o seguinte:

.....

§ 3º. Constituirá fraude à Contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, com o fim de fraudar os balanços”.

Essa exigência está fundamentada no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 que *veda a realização de despesa sem prévio empenho*.

O caso ora analisado, não trata de fato isolado de execução de despesa sem o prévio empenho. No exercício de 2012 outros casos foram constatados, inclusive sendo objeto da RNI nº 20804-3/2012. As justificativas apresentadas pela contadora não afasta a sua responsabilidade, pois é de seu conhecimento que a licitação somente pode ser realizada após a confirmação da existência de crédito orçamentário, sendo que a contratação deverá ser precedida do empenho.

Assim sendo, afasta-se a responsabilidade atribuída pela irregularidade apontada no item 7.3, entretanto, mantém-se a irregularidade que consta no item 6.5.6, classificada de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT como GRAVE – JB08 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

Embora não fique comprovado que essa irregularidade tenha causado prejuízo financeiro ao erário municipal, recomenda-se a aplicação de MULTA à sra. ALESSNDRA DA SILVA RODIGUES e demais responsáveis, conforme preceitua o ARTIGO 286 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT.

2.7. RUBENS AUGUSTO DE MATOS – Engenheiro Fiscal da obra

O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 732/735 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Obra paralisada sem notificação da empresa contratada (item 6.8.5.2).	HC 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 08. Contrato Grave - Contrato Grave 06. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

A irregularidade que consta no item 6.8.5.2 (contrato nº 2042/2012) refere-se à elaboração da planilha de medição em desconformidade com o previsto no orçamento da empresa vencedora e ausência de notificação à empresa contratada (J.G. Leite & CIA LTDA – ME) pelo atraso e abandono na execução da obra.

DA DEFESA - o Defendente apresentou a seguinte justificativa, quanto aos itens medidos na planilha da 2ª medição:

Com referência ao item **6.8.5.1 - Itens errados na primeira medição**, do Relatório em epígrafe, "Os itens previstos na primeira medição são discrepantes dos da segunda medição, conforme demonstrado a seguir:

ITENS	QUANTIDADE PREVISTA – 1ª MEDIÇÃO	QUANTIDADE PREVISTA – 2ª MEDIÇÃO
FORMAS	12m ²	24m ²
AÇO CA-50	250,85m ²	501,70m ²

passamos a informar conforme se segue:

1. Se atentarmos à planilha orçamentária da licitação, veremos que as quantidades previstas para os itens acima questionados são as constantes do quadro abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA
3.1	Confecção e montagem de forma incl. desforma comum de tábua com 1 reaproveitamento	m ²	24,00
3.2	Fornecimento, trabalho e aplicação de aço CA-50 em estrutura	kg	501,70

2. Conforme o quadro acima verifica-se que na 2ª medição, foram medidas tão somente as quantidades restantes dos referidos serviços. Percebe-se desta forma que o engenheiro responsável pela 1ª medição, na coluna de quantidade, ao invés de referir-se a **QUANTIDADE MEDIDA**, escreveu **QUANTIDADE PREVISTA**.

Já em relação ao atraso nas execuções dos serviços pela empresa contratada o Defendente apresentou a seguinte justificativa:

Com referência a notificação da empresa responsável, temos a informar que fomos designados para a fiscalização, e em 15/03/2013 foi emitida a competente ART de nº 1593302. Em visita a obra de 11/04/2013 foi solicitado à empreiteira em Diário de Obra *“que providenciasse número de pessoal necessário ao cumprimento do cronograma”*. Diante do andamento da obra, em estado de quase abandono, em 09/05/2013 foi emitida a Notificação Ofício Nº 008/2013/SINFRA/ROO, diante da orientação recebida da Equipe Técnica do TCE.

Da análise DA DEFESA - em relação à irregularidade relativa às planilhas de medições, **acatam-se** as justificativas, porém, ao final deste relatório serão emitidas recomendações ao Gestor Municipal e ao Controlador Interno para que adotem medidas para fins de solucionar os problemas encontrados com as planilhas de medições utilizadas pelos engenheiros do Executivo Municipal de Rondonópolis.

Já em relação à irregularidade relativa ao atraso da obra, sem que a empresa fosse notificada, essa responsabilidade não pode ser atribuída ao sr. Rubens Augusto de Matos, tendo em vista que somente a partir de 15/03/2013, foi designado como fiscal da obra. Entretanto, essa irregularidade continuará ainda sob a responsabilidade do sr. Otoamérico da Luz Muniz (engenheiro fiscal, até 14/03/2013) e do ex-Prefeito Municipal, sr. Ananias Martins de Souza, aos quais também foram oportunizada defesa sobre essa irregularidade, cujas defesas serão analisadas mais à frente.

Assim sendo, acatam-se as justificativas de defesa, afastando as irregularidades atribuídas ao sr. RUBENS AUGUSTO DE MATOS.

2.8. **RONIE MÁRCIO DA LUZ** – Engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico.

O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 764/765 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

A irregularidade que consta no item 6.8.2 (contrato nº 2042/2012) refere-se à elaboração do projeto básico para fins de instruir o processo licitatório TP nº 15/2012, que deu origem ao contrato nº 2042/2012.

O Defendente apresentou as seguintes justificativas:

a) No Memorial Descritivo existe a previsão de regularização do terreno, inclusive com taludes, **mas** no orçamento da administração existe somente a raspagem e limpeza do terreno, sem movimentação de terra – discrepâncias, portanto, entre orçamento da administração e memorial descritivo;

RESPOSTA: O projeto inicial foi objeto de várias adequações até a finalização do mesmo e por consequência o memorial inicial também foi alterado. Em resumo por um lapso sem ser intencional foi encaminhado o memorial inicial a licitação e não o memorial alterado que consta com a retirada deste item do memorial.

b) Inexistência no memorial descritivo dos itens de instalações elétricas – item 12 do orçamento da administração;

RESPOSTA: Devido a urgência o memorial de elétrica que foi elaborado separadamente do memorial descritivo da obra, contudo o mesmo não foi anexado e encaminhado para a licitação por um lapso.

c) Não especificação, nem no orçamento da administração, nem no memorial descritivo, do local ou área em que serão colocados os 10,58 m² de vidro do orçamento da administração.;

RESPOSTA: No memorial que foi alterado (mas que não foi encaminhado) consta que a metragem de 10,56m² e referente ao vidro das janelas dos Box (1,20x1,00= 1,20x8janelas dos Box= 9,60 e dos banheiros 0,80x0,60= 0,48x2janelas dos banheiros= 0,96, perfazendo um total de (9,60+0,96=10,56m²).

d) O orçamento da administração estabelece 33,60 m² de porta de ferro 2x210, mas no memorial descritivo inexistente a previsão dos locais onde as portas serão trocadas, bem, como portas de ferro 0,80x2,10, no quantitativo de 3,78m² do orçamento da administração, inexistente no memorial descritivo, impossibilitando-se saber o local onde estas serão instaladas;

RESPOSTA: No memorial descritivo referente às esquadrias, as portas de ferro 2,00x2,10 que serão de enrolar será colocada na parte frontal de cada Box como mostra na elevação frontal e na perspectiva, as portas de ferro de 0,80x2,10 será colocadas na parte posterior de cada Box conforme projeto e as portas de 0,90x2,10 será colocadas nos banheiros masculino e feminino pois segue a norma de acessibilidade.

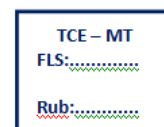
e) Não especificação no memorial descritivo dos itens de instalações hidrossanitárias, como por exemplo, onde serão instalados os 2 lavatórios do orçamento da administração ou as 12 torneiras de pressão, dado que são 8 boxes, assim, fica impossível saber onde serão instalada as outras 4 torneiras. Portanto, ainda que exista projeto sanitário, sem uma perspectiva isométrica do projeto hídrico, fica difícil determinar onde serão executados os serviços.

RESPOSTA: No memorial descritivo alterado os 2 lavatórios do orçamento será colocados nos banheiros acessíveis masculino e feminino, serão colocados 1 torneiras de pressão em cada Box, 2 torneiras de pressão nos banheiros e 2 torneiras serão colocadas na parte posterior da edificação para limpeza externa.

Da análise DA DEFESA - no item 6.8.2 do relatório preliminar das contas anuais (fls.TC 091/092) foram apontadas várias irregularidades durante a fase preparatória para a realização do processo licitatório da TP n° 015/2012, que deu origem ao contrato n° 2042/2012. As irregularidades apontadas no item 6.8.2 contrariam os artigos 6° e 7° da Lei



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



de Licitações bem como, a Orientação Técnica do IBRAOP nº 001/2006, recepcionada por esta Corte de Contas, no que diz respeito ao projeto básico de obras e serviços de engenharia.

As justificativas apresentadas pelo sr. Ronie Márcio Pinheiro da Luz basicamente são as mesmas apresentadas pelo engenheiro Alessandro Bossato Moyses.

O engenheiro Ronie juntamente com o engenheiro Alessandro Bossato foram os responsáveis pela elaboração do orçamento da administração.

Conforme foi alegado pelo sr. Alessandro Bossato, o engenheiro Ronie Marcio, em sua defesa, conforme transcrito no quadro anterior, também justificou que a divergência entre o projeto inicial, o memorial descritivo e o orçamento da administração, ocorreram por **lapso**, pois foi encaminhado o memorial inicial em não o alterado.

Quanto à inexistência no memorial descritivo dos itens de instalação elétrica, esse fato ocorreu devido à **urgência**.

Ou seja, todas as irregularidades apontadas no item 6.8.2 ocorreram devido ao planejamento ineficaz do setor responsável pela elaboração do projeto básico (projetos, planilha orçamentária e memorial descritivo). O Defendente justifica que a divergência ocorreu por *lapso e devido à urgência*. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, é inconcebível que se inicie um processo licitatório sem que este atenda as exigências do artigo 7º da Lei de Licitações. Quanto à urgência alegada pelo Defendente, também não deve prosperar, pois, o prazo para execução da obra era de **5 meses (21/09/2012 a 20/02/2013)**, entretanto, por ocasião da vistoria “*in-loco*” realizada no canteiro de obra em 09/05/2013, a obra encontrava-se paralisada. Em 27/09/2013, durante realização de auditoria para fins de emissão do relatório preliminar das contas anuais de 2013, a Equipe

Técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia retornou ao local e constatou que a obra ainda encontra-se paralisada.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo engenheiro Ronie Marcio Pinheiro da Luz, para contrapor os apontamentos que constam no relatório preliminar das contas anuais de 2013, são improcedentes. **Mantêm-se a irregularidades.** Embora essas irregularidades ainda não tenham causado prejuízos ao erário municipal, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010 são classificadas como **GRAVE**:

GB 11. *Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).*

GB 13. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

Entretanto, diante da grave irregularidade recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RONIE MARCIO PINHEIRO DA LUZ (engenheiro) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.9. **LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUNINI** – Presidente da Comissão de Licitação.

O servidor apresentou a sua defesa as fls.TC 767/775 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
<p>1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como cláusulas restritivas nos editais, ausência de parecer jurídico prévio (itens 6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2, 6.8.3, 6.9.3, 6.11.3.1);</p> <p>2. Fracionamento da licitação (item 6.7.5).</p>	<p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 05. Licitação Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 09 Licitação Grave - <i>Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93</i>);</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p>

As irregularidades que constam nos itens 6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2, 6.8.3, 6.9.3 e 6.11.3.1 referem-se a irregularidades constatadas durante os procedimentos licitatórios, conforme relatório preliminar. De acordo com o relatório, as irregularidades foram as seguintes:

- a) exigência de 1% do valor previsto do contrato para participar da licitação (Concorrência nº 04/2010);
- b) exigência que a visita técnica fosse realizada por engenheiro (Concorrência nº 04/2010, TP nº 016/2012, TP nº 05/2012, TP nº 015/2012, TP nº 014/2012 e TP nº 04/2012);
- c) ausência de parecer prévio da assessoria jurídica (Concorrência nº 04/2010, TP nº 01/2012, TP nº 05/2012);
- d) ausência de autorização da autoridade competente para realização do processo licitatório (TP nº 01/2012);
- e) descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações – ausência nos autos do processo, da minuta do edital e do contrato (TP nº 01/2012);
- f) divergência entre cláusula do contrato (TP nº 016/2012, TP nº 05/2012, TP nº 015/2012, TP nº 017/2012 e TP nº 04/2012);

g) divergência entre cláusula do edital (TP n° 016/2012, TP n° 05/2012 e TP n° 04/2012); e,

h) fixação de data e horário para realização da visita técnica (TP n° 05/2012, TP n° 015/2012 e TP n° 04/2012).

DA DEFESA - o sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini afirma que os apontamentos constatados pela auditoria do TCE/MT não devem prosperar, alegando que referem-se a vícios formais no processo licitatório, que não lesaram a administração pública municipal:

Primeiramente é imperioso afirmar que todos os apontamentos realizados pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso refere-se a vícios formais no processo licitatório, vícios esses que não lesaram a Administração Pública Municipal.

Neste sentido pode-se trazer a baila o que determina a Constituição Federal a respeito dos pilares da Administração Pública:

Em seguida o Defendente rebateu cada um dos fatos classificados como irregulares.

- quanto à exigência de garantia:

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o recolhimento de garantia não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia (Acórdão n.º 557 TCU).

Observa-se que o edital do certame ao estabelecer a garantia de 1% não determinou que o licitante apresentasse antecipadamente esta comprovação. Ademais, esta exigência não frustrou o caráter competitivo, visto que o intuito da mesma foi conferir a Administração Pública uma maior segurança.

- quanto à exigência de visita técnica por engenheiro:

Não há que se considerar que houve irregularidade, visto que o contrato não foi assinado, ocasionando assim a perda do objeto do presente apontamento.

- quanto às divergências de informações constantes no edital e no contrato:

São os apontamentos relacionados a vícios de pontuações de itens, que a meu ver, de tão formais, deveriam ter o intuito apenas recomendatório.

- quanto à exigência que as visitas técnicas fossem realizadas em data e horário pré-fixados:

Em alguns processos licitatórios houve essa contradição – fixação e flexibilização para visita técnica. Essa contradição não afrontou nenhum princípio constitucional, assim, não há base legal para a imposição de qualquer tipo de penalização.

- quanto à ausência de autorização do Secretário de Administração para abertura do processo licitatório:

Neste ponto é interessante observar que os processos licitatórios que não possuem a autorização do Secretário Municipal de Administração estão em consonância com a norma interna 01/2008, Versão II, que só foi alterada em 18/06/2012 quando passou então a exigir a anuência do Secretário de Administração.

- quanto à ausência de parecer prévio da assessoria jurídica cumprindo as exigências do parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações:

Convém notar que, ao determinar que *“as minutas de editais e contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*, a Lei não impõe à emissão prévia de parecer.

Em razão disso, afirmar que os processos licitatórios realizados por esta Municipalidade carecem de exame e aprovação prévia discrepa-se da realidade e do próprio texto legal, conforme fundamentos já produzidos acima.

Da análise DA DEFESA - de acordo com o que extrai da defesa, o sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini reconhece as irregularidades, porém, as considera como mero vício formal.

A exigência de caução para as empresas participarem em processo licitatório não é vedada por Lei, porém, os Tribunais de Contas pátrios recomendam que essa exigência seja exceção. Assim, acata-se a justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação em relação apenas a essa irregularidade.

Em relação às demais irregularidades, mesmo consideradas como *vícios formais*, como entendeu o Defendente, são flagrantes descumprimentos à Lei de Licitações, aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Transparência.

Mesmo que essas irregularidades já tenham sido objeto de relatório de contas anuais, bem como de RNI's, o Presidente da Comissão de Licitação ainda continua a cometer as mesmas irregularidades. Portanto, **mantêm-se as irregularidades**, não acatando as justificativas apresentadas pelo Defendente.

Já em relação à irregularidade apontada no item 6.7.5 (fracionamento de licitação) o Defendente apresentou a seguinte justificativa:

De acordo com o item 6.7.5 foram realizados termos de aditivos de acréscimo de valor no contrato 058/2012. Estes acréscimos ultrapassaram o limite estipulado da modalidade pela qual foi realizada a licitação.

Neste ponto é necessário destacar que não é de responsabilidade do Presidente de Comissão de Licitação a confecção e a análise de termos de aditivos contratuais.

..

Neste sentido, é fundamental afirmar que a divisão de contratos é o departamento responsável pelos aditivos contratuais.

Procedem-se os argumentos apresentados pelo Presidente da Comissão de Licitação. Assim sendo, afasta-se de sua responsabilidade esta irregularidade.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, para contrapor os apontamentos que constam no relatório preliminar das contas anuais de 2013, são improcedentes. **Mantêm-se a irregularidades.** Embora essas irregularidades ainda não tenham causado prejuízos ao erário municipal, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010 são classificadas como **GRAVE**:

GB03 - *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

GB 13–*Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).*

Entretanto, diante da grave irregularidade, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI (Presidente da Comissão de Licitação) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.10. ANA CAROLINA STOCKLER BOJKIAN- arquiteta fiscal da obra

A servidora apresentou a sua defesa às fls.TC 858/861 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Termo aditivo de prazo para execução em desconformidade (item 6.11.4);	HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
2. Elaboração de planilhas de medição contendo itens não-executados (superfaturamento) – item 6.11.5.	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

DA DEFESA - em relação ao item 6.11.4, a irregularidade refere-se à elaboração de um termo aditivo de prazo com justificativa inconsistente para autorizar o acréscimo da obra.

A Equipe Técnica constatou ainda que, no termo aditivo, não havia previsão para aditamento do prazo de vigência.

Quanto ao termo aditivo, a Defesa alega que não assinou a planilha orçamentária da administração e que por isso, não deve ter responsabilidade sobre o orçamento.

Além disso, informa que o item 2.0 do Termo aditivo, firmado em 12 de dezembro de 2012, especifica que o prazo de vigência será prorrogado por mais 150 dias a partir de 20/12/2012.

Já em relação à irregularidade do item 6.11.5, de acordo com o relatório preliminar foi constatada, pela Equipe Técnica, a seguinte situação:

- a. que a obra encontra-se abandonada e com o prazo vencido desde 20/05/2013
- b. que a 2ª planilha de medição referente à ampliação foi medida a maior em R\$ 3.047,46.

c. que a placa da obra era uma placa publicitária, devendo ser ressarcido ao erário municipal o valor de R\$ 2.469,00.

A Defesa alega:

RESPOSTA: Sobre a afirmação de que a obra encontrava-se abandonada e com prazo vencido desde 20/05/2013 já não era mais da minha responsabilidade a fiscalização da obra.

Sobre o valor pago referente à medição 2 – da AMPLIAÇÃO – que supostamente foi a maior em R\$ 3.047,46 é de se discordar, pois o que foi medido foi pago com exatidão, ou seja: item 2.1. confecção e montagem de forma de tábua com 01 reaproveitamento no valor de R\$ 324,38; item 2.2. fornecimento trabalho e aplicação de aço CA50 para fundação, no valor de R\$ 878,12; item 2.3. fornecimento trabalho e aplicação de aço CA60 em fundação, no valor de R\$ 436,46; item 2.4. concreto FCK 20MPA preparado na betoneira, no valor de R\$ 740,16; item 4.1. execução de alvenaria de elevação com tijolo cerâmico assentado com argamassa mista de ½ vez; item 6.1. chapisco de aderência com argamassa de cimento e areia, no valor de R\$ 1.909,41; item 6.2. emboço paulista usando argamassa mista de cimento, cal e areia, no valor de R\$ 5.253,73, resultando no valor total de R\$ 14.621,63.

Quanto a placa publicitária da Prefeitura, não tinha autonomia para que o Município de Rondonópolis colocasse a placa de identificação, bem como porque quando fui designada para fiscalizar a obra a placa já estava no local.

Análise DA DEFESA - em relação à irregularidade apontada no item 6.11.4, após análise da defesa e da documentação encaminhada em anexo, **exclui-se a responsabilidade** da servidora apontada no relatório preliminar.

Já em relação à irregularidade apresentada no item 6.11.5 (quanto ao abandono da obra e do prazo de vigência vencido), embora a Defesa alegue que não tem responsabilidade, deve-se observar que compete ao engenheiro fiscal receber as obras e os serviços de engenharia de acordo com o que efetivamente foi contratado, devendo refutar serviços imperfeitos, lavrando-se as pendências e irregularidades no andamento da execução da obra.

Como não foi apresentada nenhuma documentação da Defesa de que não era mais de sua responsabilidade a fiscalização da obra, torna-se im procedente a afirmação de que não tinha responsabilidade quanto às irregularidades na execução da obra, inclusive quanto à informação de que a obra está paralisada e que o prazo de vigência encontra-se vencido.

Em relação ao apontamento sobre o pagamento efetuado a maior, por ocasião da 2ª medição, no valor de R\$ 3.047,46, a engenheira no quadro anterior relaciona os itens que foram pagos por ocasião da 2ª medição. Para melhor esclarecimento, abaixo constam os itens relacionados pela engenheira:

ITENS MEDIDOS E PAGOS – MEDIÇÃO 2 – DA AMPLIAÇÃO	VALOR (R\$)
2.1 – confecção e montagem da forma de tábua com 1 aproveitamento	324,38
2.2 –Fornecimento, Trabalho e Aplicação de Aço CA 50 em Fundações.	878,13
2.3–Fornecimento, Trabalho e Aplicação de Aço CA - 60 em Fundações.	436,47
2.4 - Concreto fck = 20 Mpa preparado na obra c/ betoneira	740,16
4.1 - Execução De Alvenaria De Elevação C/ Tijolo Cerâmico Dim. Média 10 x 20 x 20 Cm, Junta De 12 Mm, Assente C/ Argamassa Mista 1:2:8 De 1/2 Vez (3%)	A engenheira omitiu o valor medido (R\$ 5.079,37).
6.1 - Chapisco de aderência c/argamassa de cimento e areia traço 1:3 e= 5 mm	1.909,41
6.2 - Emboco paulista usando argamassa mista de cimento cal e areia no traço 1:2:8 com 20 mm de espessura para acabamento de pilares e vigas cinta	5.253,74
TOTAL (R\$)	9.542,29

Constata-se que a Defendente não inseriu o valor do item 4.1, que de acordo com a planilha da segunda medição que consta no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT foi medido e pago R\$ 5.079,37. O total da soma dos valores apresentados pela defesa é de R\$ 9.542,29 e não R\$ 14.621,63, como afirmou a Defendente. Porém, a irregularidade não está nessa divergência. A irregularidade consiste que para o item 4.1 a engenheira fiscal, por ocasião da 1ª medição efetuou a medição do item 4.1 no percentual de 60% (R\$ 3.047,63) e, na 2ª medição, efetuou a medição de mais 100% (R\$ 5.079,37), ou seja, para esse item ela

efetuou a medição de 160% (60% a mais do que havia sido contratado).

Assim sendo, para o item 4.1 foi medido e pago o valor total de **R\$ 8.127,00**, quando de acordo com o contrato (planilha orçamentária) o valor desse item era de **R\$ 5.079,37**, ou seja, por erro na elaboração da planilha da 2ª medição, foi pago à empresa JP Construções o valor de **R\$ 3.047,46**, fato esse comprovado pelas duas planilhas, conforme abaixo:

1ª MEDIÇÃO		EMPRESA: JP CONSTRUÇÕES (JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO) CONTRATO:1648/2012										PERÍODO:23/07/2012 A 07/08/2012	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE		ESTA	ACUMULADO	A	%	VALOR	TOTAL	TOTAL	TOTAL	
			PREVISTA	ANTERIOR									MEDIÇÃO
4.0	ALVENARIA											3.047,63	
4.1	Execução De Alvenaria De Elevação C/ Tijolo Cerâmico Dim. Média 10 x 20 x 20 Cm, Junta De 12 Mm, Assente C/ Argamassa Mista 1:2:8 De 1/2 Vez (3%)	m²	142,92		85,75	85,75	40,00%	60,00%	35,54	5.079,37			

Pelas informações que constam na planilha acima, constata-se que na 1ª medição a engenheira efetuou a medição de 85,75 m² (R\$ 3.047,63), equivalente a 60%.

2ª MEDIÇÃO		EMPRESA: JP CONSTRUÇÕES (JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO) CONTRATO:1648/2012										PERÍODO:08/08/2012 A 11/09/2012	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE		ESTA	ACUMULADO	A	%	VALOR	TOTAL	TOTAL	TOTAL	
			PREVISTA	ANTERIOR									MEDIÇÃO
4.0	ALVENARIA											5.079,37	
4.1	Execução De Alvenaria De Elevação C/ Tijolo Cerâmico Dim. Média 10 x 20 x 20 Cm, Junta De 12 Mm, Assente C/ Argamassa Mista 1:2:8 De 1/2 Vez (3%)	m²	142,92	85,75	57,17	85,75	0,00%	100,00%	35,54	5.079,37			

Na planilha acima, relativa à 2ª medição, a engenheira considerou medida a quantidade de 57,17m², porém, ao calcular o valor equivalente a essa quantidade, que seria de R\$ 2.031,82, inseriu na planilha o valor equivalente a 100% do item (R\$ 5.079,37). Assim, essa falha culminou no valor pago a maior para a empresa.

Por fim, quanto à **placa da obra**, a alegação da Defesa de que não é de sua

responsabilidade, torna-se improcedente, visto que a 1ª planilha de medição da Reforma, datada em 07/08/2012, na qual houve a medição do item 1.1 – Instalação de placa da obra - foi assinada pela arquiteta sra. Ana Carolina Stockler Bojikian, configurando-se como responsabilidade da referida servidora a irregularidade apontada, em conjunto com os demais servidores, devendo ser ressarcido ao erário o equivalente de **R\$ 2.469,00**.

Assim sendo, mantêm-se as irregularidades apontadas no item 6.11.5, devendo a fiscal da obra, sra. ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN, ser responsabilizada pela devolução da importância paga a maior à empresa JP – Construções, no valor de R\$ 3.047,46, bem como, à importância de R\$ 2.469,00, equivalente ao item 1.1 – Placa da obra.

As irregularidades apontadas no item 6.11.5, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT , são classificadas como GRAVE:

Dessa forma, ratifica-se a irregularidade apontada no item 6.11.5:

HB 05- *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei 8666/93 e demais legislações vigentes).*

JB03 – *Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).*

Ainda, diante da grave irregularidade recomenda-se aplicação de MULTA à sra. ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN (engenheira fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.*


2.11. RENATA CASTILHO MORENO - arquiteta fiscal da obra

A servidora apresentou a sua defesa às fls.TC 777/812 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> Ocorrência de irregularidades na execução e no encerramento dos contratos (item 6.7.4.2); Discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo (item 6.10.2.1); Recebimento provisório e definitivo da obra em desacordo com as especificações e pela não comunicação das irregularidades à autoridade competente (item 6.10.5). 	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p>

DA DEFESA - em relação ao item 6.7.4.2, a irregularidade refere-se à elaboração de um termo aditivo de valor, relativo ao contrato nº 058/2012, com justificativa inconsistente para autorizar o acréscimo no valor de R\$ 22.066,06.


Sobre esse item a Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Ainda, neste mesmo item o Relatório de Auditoria conclui que, por conta do aditamento no valor de R\$ 22.066,06, o erro consiste na ausência de detalhamento que o justificasse, visto que não houve acréscimo de área a reparar. 


Com a devida vênia, equivocado está o entendimento da equipe de auditores. Pois, no primeiro momento, orçamento contemplava apenas a pintura de paredes.

Ao depois, vislumbrou-se a necessidade de também restaurar a pintura da esquadrias ali instaladas.

Tal fato é notório e de fácil demonstração.

Para tanto, colacionamos no corpo destas razões de defesa imagens do ‘antes’ e do ‘depois’, já contemplados com os reparos. 

.....

Dado às explicações retro, auxiliadas com as imagens ora colacionadas, entende a suplicante que satisfeito está o questionamento a ela apresentado, no particular. 

Para justificar a execução dos serviços objeto do termo aditivo no valor de **R\$ 22.066,06** a Defendente juntou a sua defesa várias fotos, comprovando quais serviços foram executados. Ao final, requer que seja feita nova diligência pela Equipe de Auditoria do TCE/MT para comprovar a execução dos serviços.

Da análise DA DEFESA - embora a Defendente tenha encaminhado, junto com a sua defesa, fotos comprovando a execução de diversos serviços, que segunda ela, referem-se aos serviços objeto do termo aditivo no valor de R\$ 22.066,06, as irregularidades apontadas no relatório preliminar não se referem à execução desses serviços, mas, à ausência de justificativa técnica para assinatura do termo aditivo.

Os orçamentos iniciais que serviram para as contratações dos serviços objeto do contrato nº 058/2012 (Convite nº 02/2012) foram assinados pelo engenheiro Adalberto Lopes S. Jr. De acordo com os referidos orçamentos, os serviços a serem contratados por meio do Convite nº 02/2012 limitavam-se à pintura de paredes, conforme se constata:

Orçamento de Pintura				
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE
1.0		PINTURA DA ESCOLA MUNICIPAL PARQUE SÃO JORGE		
1.1	73954/002	Pintura Latex Acrilica ambientes internos/externos, duas demãos, com lixamento e limpeza das paredes	m ²	605,44
1.2	1 09910005 0	Pintura com tinta óleo em parede interna/externa, com duas demãos, sem massa corrida	m ²	486,27
1.3	74209/001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m ²	0,54
1.4	9537	Limpeza final de obra	m ²	811,96

A arquiteta Renata Castilho Moreno, ao apresentar a justificativa para emissão do termo aditivo de valor, apresentou a seguinte justificativa:

3. JUSTIFICATIVA:

As quantidades de projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura, inclusive de porta, janelas e corrimões, sendo assim encaminhado o aditivo destes valores para que assim toda a estrutura da escola receba nova pintura e também aditivo de 30 (trinta) dias para a execução dos mesmos.

De forma resumida em apenas uma lauda, a sra. Renata argumenta que as quantidades de projeto foram insuficientes para realização de toda a pintura. Sem qualquer justificativa, altera o objeto do contrato nº 058/2012, que inicialmente era apenas pintura das paredes. De acordo com os orçamentos que subsidiou o termo aditivo, foram inseridos outros itens, conforme demonstrado abaixo:

ADITIVO				
ITEM	CODIGO SINAPI/SINFRA	DESCRIÇÃO DO ITEM	Unidade	Quantidade Aditivo
1.0		ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1.1	73924/001	Porta de ferro com esmalte	m ²	4,11
1.2	73924/001	Janela com esmalte	m ²	157,06
1.3	73924/001	Portão de ferro com Esmalte	m ²	14,45
1.4	74145/001	Estrutura e corrimão com Esmalte	m ²	68,04
1.5	73924/001	Porta de madeira Esmalte	m ²	50,32

Considerando que essas informações somente foram disponibilizadas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT após a emissão do relatório das contas anuais de 2012, as execuções dos serviços constantes do termo aditivo serão ponto de auditoria para as contas anuais de 2013.

A deficiência nos projetos básicos, nas planilhas orçamentárias e nos memoriais descritivos são problemas sérios enfrentados pelo Executivo Municipal, entretanto, não vislumbram melhoras nas qualidades desses serviços, mesmo o TCE/MT tendo manifestado por diversas vezes sobre a ausência de projeto básico ou projeto básico ineficaz, nas licitações de obras e serviços de engenharia.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no item 6.7.4.2 do relatório preliminar.

As irregularidades apontadas no item 6.10.2.1 referem-se ao contrato nº 344/2012 (*convite nº 11/2012*) que tinha como objeto a reforma da *Escola Umei Natália Máximo de Lima*.

Consta no relatório preliminar discrepâncias entre itens da planilha orçamentária elaborada pelo engenheiro Alessandro Borsato Moyses e o memorial descritivo elaborado pela arquiteta Renata Castilho Moreno. Essa divergência também ocorreu entre a planilha orçamentária da administração e a planilha da empresa vencedora, especificamente nos itens vidro e quantidade de retirada de piso. Constam também, pagamentos de serviços não executados.

DA DEFESA – a sra. Renata apresentou as seguintes justificativas:

A equipe de auditoria relatam discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo; Afirmam que o item vidro constante em um (orçamento da administração), inexistente no outro (memorial descritivo).

O fato é singelo, talvez por simplicidade da suplicante e por considerar de fácil compreensão, o fez juntamente com outros que seria serviços que estavam agregados.

Veja:

A retirada do piso foi citada no item PISOS; A retirada de portas e janelas foram citadas no item ESQUADRIAS; Remoção de caixa de descarga em INSTALAÇÃO HIDROSANITÁRIA; Limpeza final da obra, última frase do memorial descritivo.

Da análise DA DEFESA - as justificativas apresentadas pela referida servidora não afastam a sua responsabilidade pela irregularidade apontada neste item.

Assim sendo, conforme justificado na análise do item anterior, mantém-se a irregularidade.

Quanto às irregularidades apontadas no item 6.10.5 do relatório que se referem a serviços não executados ou realizados de forma inadequada, porém medidos e pagos, Defendente apresentou as seguintes justificativas:

- **Revisão da cobertura:** Revisão da cobertura do pátio (madeiramento e telhas), em uma área de 35,90 m². Essa quantidade, foi pela auditoria considerada insuficiente para fazer a revisão do telhado em todo o pátio da Umei. Há que ressaltar que o projeto não contemplava a cobertura de todo o ‘pátio’, mas tão somente onde detectadas goteiras. Ali se promoveu a substituição de telhas e reparos na calha. Não houve qualquer interferência no madeiramento.
- **Portas de madeira:** No orçamento da administração foi orçado 12 portas e na medição foram pagas 7 unidades.
- **Fechaduras:** As fechaduras foram trocadas juntamente com as portas novas.
- **Azulejo branco:** O azulejo branco foi colocado na parte externa, onde há um banheiro e escovódromo.
- **Execução de alvenaria:** A execução de alvenaria nessa obra de reforma da Umei foi somente para fazer reparos, e não para novas construções. No caso foi feito os requadros das janelas, pois elas foram trocadas e são menores das que existiam anteriormente. No playground foi feito reparo na mureta de contenção da areia.
- **Pintura acrílica em superfície rebocada:** No particular foi encaminhada Notificação a empresa responsável pela obra para que promova os reparos em tempo urgente. Segue notificação em anexo.
- **Pintura em tinta esmalte:** Esse serviço foi executado na área da parede do piso até a altura onde começa as janelas e nas esquadrias e estruturas metálicas.

Da análise DA DEFESA - considerando as justificativas apresentadas pela Defendente, exclui-se a sua responsabilidade pela irregularidade apontada no item 6.10.5.

Assim sendo, afasta-se a responsabilidade da servidora, entretanto, as constatações sobre a qualidade dos serviços executados serão pontos de auditoria para o exercício de 2013.

Assim sendo, sobre as irregularidades atribuídas a sra. RENATA CASTILHO MORENO, acata-se as justificativas do item 6.10.5, porém, mantém-se as irregularidades apontadas nos itens 6.7.4.2 e 6.10.2.1. Essas irregularidades, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT foram classificadas como GRAVE:

HB 07 - ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (lei 8.666/1993).

GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

As irregularidades atribuídas à sra. RENATA CASTILHO MORENO, embora de naturezas formais, contribuem de forma determinantes para que ocorram irregularidades nas execuções dos contratos e, motivos de termos aditivos, bem como, serviços executados fora das normas técnicas. Assim, por essas irregularidades, recomenda-se aplicação de MULTA à sra. RENATA CASTILHO MORENO (arquiteta - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT*.

2.12. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS- engenheiro responsável pela execução.

O referido servidor é engenheiro da CODER, responsável pelos serviços executados pela referida empresa. O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 817/821 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) – itens 6.2.6 e 6.2.7; 1. Ocorrência de irregularidades no projeto básico – Discrepância entre o memorial descritivo e o orçamento da administração (item 6.9.2).	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

As irregularidades atribuídas ao sr. Ricardo se referem à execução da obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no bairro Parque Universitário (contrato nº 1479/2012 – Dispensa de Licitação nº 03/2012 com a CODER) e a construção da cobertura metálica do estádio Lutero Lopes (contrato nº 2043/2012 - TP nº 017/2012).

DA DEFESA - quanto às irregularidades relativas apontadas nos itens 6.2.6 e 6.2.7 o engenheiro aprestou a seguinte defesa:

O Engenheiro **RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS** ocupou o cargo de Engenheiro Civil e Assessor Técnico de Engenharia na **CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**, empresa de economia mista. **Ressalta-se que suas atribuições eram exclusivas para prestação de serviço junto a Companhia diretamente a Diretoria Técnica**, sempre executando os serviços em conformidade com deliberação dos seus superiores hierárquicos, ou seja, **DIRETORES TÉCNICOS** Márcio Rodrigues e Adalberto Lopes e dos **DIRETORES PRESIDENTES** Darci Lovato e Mara Gleibe respectivamente, conforme comprova organograma da CODER que segue em anexo e Termo de Posse dos Diretores Técnicos no período em que prestou serviço naquela empresa.

E ainda, **a CODER é uma empresa prestadora de serviços para Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, sendo que seus engenheiros não executam qualquer função ou atribuição junto SINFRA Municipal.

Quanto à fiscalização de obras da Prefeitura, compete exclusivamente aos Engenheiros da SINFRA, inclusive com as nomeações ocorrendo pelo do Secretário da pasta.

Entende o referido engenheiro que diante das suas alegações não pode ser imputado responsabilidade a sua pessoa, **além daquelas, como engenheiro responsável pela execução dos serviços prestados pela CODER.**

Pelas irregularidades apontadas nos item 6.2.6, que trata de pagamento de serviço de pavimentação não executados, o Defendente apresenta as seguintes justificativas:

...

Como engenheiro da CODER, empresa que presta serviço a Prefeitura, jamais poderia exercer as funções de elaboração projetos, planilhas ou orçamentos de obras da Prefeitura, bem como, nunca estive a frente de qualquer fiscalização de obras realizando meditação de serviços, função esta exclusiva dos engenheiros da SINFRA mediante nomeação pelo Secretário da referida pasta, onde jamais trabalhei.

Já em relação às irregularidades apontadas no item 6.2.7, que trata de pagamento de serviços de terraplenagem e pavimentação não executados na Rua Bem-te-vi, o referido engenheiro apresentou a seguinte defesa:

Excelentíssimo Conselheiro, como alhures descrito a função de fiscalização nunca foi exercida pelo notificado **RICARDO MORENO** pelo simples fato de nunca ter trabalhado na SINFRA Municipal. Ocorre que neste item a Equipe Técnica identificou o pagamento de serviços de terraplanagem e pavimentação inexistentes. Quanto ao erro descrito neste item não se pode negar que houve um equívoco na elaboração da planilha de medição pelo fiscal responsável, mais ai atribuir culpa a quem não tinha responsabilidade de fiscalização da obra não me parece justo. Jamais alguém pode ser compelido a ao ressarcimento por algo que não era de sua responsabilidade.

Sendo assim, com a comprovação da inexistência de responsabilidade do Sr. **RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS**, afastou qualquer hipótese obrigação de reparação de prejuízo ao erário público, requerendo exclusão deste notificado do rol de responsáveis, para que se tenha a mais costumeira justiça.

Da análise DA DEFESA - quanto aos apontamentos que constam nos itens 6.2.6 e 6.2.7 que se tratam de irregularidades constatadas durante a execução e pagamento de serviços relativos ao Contrato nº 1479/2012, executados pela CODER, no bairro Parque Universitário, em Rondonópolis-MT, não procedem as justificativas do Defendente pelos seguintes motivos:

a) O sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, servidor da CODER, foi o engenheiro designado para acompanhar a execução dos serviços de pavimentação asfáltica no bairro Parque Universitários, conforme comprovado pela ART emitida pelo CREA-MT:

<p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT</p>	<p>CREA-MT</p>	<p>ART de EXECUÇÃO DE OBRA 1374402 Motivo: NORMAL</p>
		<p>ART Individual/Principal</p>
<p>1. Responsável Técnico</p>		
<p>RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS Título Profissional: * Engenheiro Civil * Engenheiro de Segurança do Trabalho</p>		<p>RNP: 2603770012 Registro: SP61758319</p>
<p>Empresa: CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS</p>		<p>Registro: 2111</p>
<p>2. Dados do Contrato</p>		
<p>Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Cidade: RONDONOPOLIS UF: MT Valor: 354.658,79</p>		<p>CPF/CNPJ: 03347101/0001-21 Nº 526 Bairro: VILA AURORA CEP: 78740100 Honorários: 0,00</p>
<p>3. Dados da Obra/Serviço</p>		
<p>Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Cidade: RONDONOPOLIS UF: MT Data de Início: 03/05/2012 - Previsão de término: 01/08/2012</p>		<p>CPF/CNPJ: 03347101/0001-21 Nº 526 Bairro: VILA AURORA CEP: 78740100</p>
<p>Custo da Obra: 354658,79</p>		<p>Dimensão: 6.319,60</p>
<p>4. Atividade Técnica</p>		
<p>1 Execução</p>	<p>Pistas de Rolamento - Pavimentação</p>	<p>6.319,60 M2</p>
<p>Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.</p>		

b) no dia 30 de agosto de 2012, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção *in-loco* no canteiro de obras, acompanhado do engenheiro civil, sr. Alexandre Silva Claudio, engenheiro fiscal do Executivo Municipal, e constatou que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição não haviam sido executados, tais como, imprimação e capa selante. Fato esse demonstrado no item 2.5 do relatório preliminar. Na ocasião, a situação das ruas, de acordo com a planilha de medição, já havia serviços executados de imprimação e capa selante era a que demonstram as fotos:



Pelas fotos constata-se que algumas ruas ainda não estavam compactadas, inclusive com lama provocada pelas chuvas ocorridas em dias anteriores.

c) no dia 31/08/2012 a equipe de auditoria do TCE/MT retornou ao bairro para verificar outra obra (contrato nº 3370/2011), passando pelo local constatou que serviços de imprimação estavam sendo realizado conforme demonstram as fotos:



Pelas fotos é possível perceber que pelas condições em que se encontravam a base e sub-base não era recomendado que fossem realizados os serviços de imprimação (que consiste na colocação de uma capa selante para receber a camada asfáltica).

Para execução dos serviços de imprimação, a base deveria estar devidamente compactada de acordo com as normas técnicas e a superfície da base a ser imprimada deveria ser previamente varrida com vassouras mecânicas rotativas e/ou manuais para a remoção de sujeira e materiais pulverulentos, principalmente, ausente de *lama*, a fim de facilitar o processo de penetração e não gerar apenas uma coesão superficial, consequentemente ocorrendo desperdício dos serviços e materiais. Entretanto, esses procedimentos não foram observados pelos servidores da CODER que executaram os serviços, serviços esses que estavam sob a responsabilidade do Engenheiro Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, conforme ART emitida pelo CREA-MT e registrada no Sistema GEOBRAS-TCE/MT;

d) a inobservância por parte da Equipe Técnica da CODER, sob supervisão do

engenheiro Ricardo Alexandre Fernandes Moreno, contribuiu decisivamente para que os serviços executados pela CODER fossem todo perdido, conforme pode ser constatado pelas fotos tiradas em **08/03/2013**:



e) por esses serviços o Executivo Municipal de Rondonópolis efetuou à CODER o

pagamento no valor total de **R\$ 121.431,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos)**, conforme demonstrado pelos quadros abaixo:

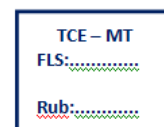
ITENS DA PLANILHA DE MEDIÇÃO	VALOR DO ORÇAMENTO (LICITADO) – R\$	VALOR MEDIDO PELO ENGENHEIRO E PAGO À CODER – R\$	SERVIÇOS EXECUTADOS CONFORME ENGENHEIRO - R\$	SERVIÇOS EXECUTADOS – R\$	VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO MUNICIPAL – R\$
Execução de imprimação.	22.434,58	20.314,52	90,55%	0,00	20.314,52
Tratamento superficial duplo – TSD, com emulsão RR-2C.	72.675,40	65.807,60	90,55%	0,00	65.807,60
Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação.	18.832,41	17.052,75	90,55%	0,00	17.052,75
Transporte comercial DMT = 140km (capa selante e brita).	22.454,80	16.439,31	73,21%	0,00	16.439,31
Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	2.007,45	1.817,75	90,55%	0,00	1.817,75
TOTAL DOS SERVIÇOS PAGO E NÃO EXECUADOS	138.404,64	121.431,93		0,00	121.431,93

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		UNID.	QUANT.	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	% EXECUTAR	% EXECUTADA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	ACUMULADO MEDIDO
SERVIÇOS PRELIMINARES												
Placa de obra em chapa de aço galvanizado		m²	12,50	0,00	-	12,50	0,00%	0,00%	279,24	3.490,50	-	-
TERRAPLENAGEM												
Escavação carga de material de 1ª categoria		m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	89,60%	3,54	12.924,01	-	11.580,49
Transporte de material – Bota-Fora, D.M.T.= 6,0 KM		m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	89,60%	8,15	29.754,43	-	26.661,30
PAVIMENTAÇÃO												
Regularização e compactação de subleito		m²	7.686,00	6.856,81	6.856,81	829,20	89,21%	89,21%	1,80	13.834,80	-	12.342,25
Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal		m²	1.537,20	0,00	1.241,55	1.241,55	295,65	80,77%	9,18	14.111,50	11.397,43	11.397,43
Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal		m²	1.152,90	0,00	1.039,80	1.039,80	113,10	90,19%	9,18	10.583,62	9.545,36	9.545,36
Execução de imprimação		m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	3,55	22.434,58	20.314,52	20.314,52
Tratamento superficial duplo – TSD, com emulsão RR-2C		m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	11,50	72.675,40	65.807,60	65.807,60
Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação		m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	2,98	18.832,41	17.052,75	17.052,75
Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)		tkm	123.744,60	0,00	49.072,35	49.072,35	74.672,25	39,66%	0,54	66.822,08	26.439,07	26.439,07
Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)		tkm	41.582,97	0,00	30.443,17	30.443,17	11.139,80	73,21%	0,54	22.454,80	16.439,31	16.439,31
Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá		T	28,44	0,00	25,75	25,75	2,69	90,55%	70,59	2.007,45	1.817,75	1.817,75
DRENAÇÃO SUPERFICIAL												
Meio-fio e sajeta conjugados de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extrusora		m	1.708,00	0,00	1.022,54	1.022,54	685,46	59,87%	37,90	64.733,20	38.754,26	38.754,26
TOTAL										354.658,78	207.628,05	258.212,09

Esses serviços, de acordo com a planilha da 2ª medição, foram medidos como se estivessem sido executados no período de 02/07/2012 a 30/07/2012. Com base nesse



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



documento, foi que a CODER emitiu a Nota Fiscal para o recebimento do valor de R\$ 207.628,05.

O pagamento indevido à CODER, conforme constam nos itens 6.2.5 e 6.2.6 do relatório preliminar, somente ocorreu em virtude da omissão por parte do Engenheiro Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, que permitiu que serviços de imprimação fossem executados em desconformidade com as normas técnicas, bem como que a CODER emitisse a nota fiscal nº 052 (no valor total de R\$ 207.628,05), com base em uma planilha de medição na qual constavam serviços como se tivessem sido executados, perceptíveis facilmente por um profissional de engenharia, principalmente, por aquele que tinha o dever de acompanhar a execução de todos os serviços objeto do contrato nº 1479/2012.

Já em relação à irregularidade apontada no item 6.2.7, que trata-se de pagamento por serviços não executados na Rua Bem-te-vi, no valor de **R\$ 8.073,31 (oito mil, setenta e três reais e trinta e um centavos)**, as justificativas também não procedem, devendo o valor ser ressarcido ao erário municipal.

Não procedem as justificativas apresentadas pelo engenheiro RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS, assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 129.505,24 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, as irregularidades praticadas pelo referido servidor são GRAVES, assim classificadas:

HB06- Irregularidade na execução dos contratos (lei 8666/93);

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento

(art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (arquiteta - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

Em relação à irregularidade apontada no item 6.9.2

DA DEFESA - o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

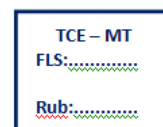
Excelentíssimo Conselheiro, a Equipe Técnica alega deficiência do projeto básico e planilha orçamentária neste item, **informo que não houve por parte dos profissionais citados a elaboração de projeto básico para finalidade de execução.** O que ocorreu foi à elaboração de estudo geométrico para a cobertura em estrutura metálica, com finalidade de cálculo. Tal fato ocorreu em virtude das quedas da cobertura daquela praça de esporte em duas oportunidades, pelos fortes ventos que atingem a região onde se localiza o Estádio Luterio Lopes. Apresentado a Equipe da SINFRA Municipal **o notificado Sr. Ricardo Moreno não tomou conhecimento da utilização do projeto em estudo para fim do processo licitatório,** motivo esse não existir memória de cálculo e memorial descritivo no projeto em questão. Podemos apontar ainda que os profissionais não receberam pelo projeto já que era objeto de estudo e viabilidade, onde se aprovado seria objeto de um processo licitatório para a contratação dos profissionais responsáveis, a ser definidos pelo referido certame.

Da análise DA DEFESA - nos autos do processo licitatório, bem como, no Sistema GEOBRAS-TCE/MT constam assinados pelo engenheiro Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, os seguintes documentos:

- ✓ uma prancha, em duas páginas, denominada de “*Projeto estrutura metálica de cobertura, plano de cobertura cortes, e detalhes*”;
- ✓ *orçamento da administração, em duas folhas, no valor de R\$ 892.127,08;*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
 Telefone: 3613-7631 / 7632
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



- ✓ *memorial descritivo, em duas folhas, com detalhamento dos serviços a serem executados; e,*
- ✓ *cronograma físico-financeiro para execução dos serviços.*

Todos esses documentos se encontram com a assinatura do engenheiro Ricardo Alexandre, conforme pode ser demonstrado a seguir:

NBR 0880/96 PROJETO E EXECUÇÃO DE ESTR. METÁLICAS

PERFIS E CHAPAS : VER NOTA 2 ABAIXO
 ELETRODOS : AWS E40BL e E7018
 2- AÇO COM TENSÃO DE
 ESCOAMENTO MÍNIMA DE 250 MPa, (ASTM A36) PERFIS LAMINADOS
 ESCOAMENTO MÍNIMA DE 210 MPa, (SAE 1020) -PERFIS EM
 CHAPA DOBRADA E FERROS REDONDOS

ESTÁDIO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 Local: COBERTURA DO ESTÁDIO MUNICIPAL LUTHERO LOPES
 RONDONÓPOLIS-MT
 Assunto: PROJETO ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA
 PLANO DE COBERTURA CORTES E DETALHES

RESPONSÁVEL TÉCNICO
 MANOEL MARQUES PEREIRA/RICARDO A. F. MORENO DOS SANTOS
 Engenheiro Civil
 CREA 1200013689
 EMAIL-manoel@map.eng.br/ricardoeng2008@hotmail.com

Folha N°: 2/2
 Revisão 1
 março/2012

Escalas: Indicadas Data: JANEIRO - 2012 Desenho: Manoel


O engenheiro Ricardo, embora não fosse servidor do Executivo Municipal, conforme demonstrado no quadro acima, foi o engenheiro responsável pelo projeto da estrutura metálica de cobertura do Estádio Municipal Lutheru Lopes, como também, do orçamento da administração, que serviu para abertura do processo licitatório TP n° 017/2012, conforme quadro abaixo:

RA ESPORTIVA, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO	m	77,00	247,32	308,16	19.043,64	23.804,55		
ROS DE TUBOS DE AÇO GALVAN., ALTURA 4 M					714.423,09	892.864,09	713.833,37	892.127,08
TOTAL DESTA ORÇAMENTO								

Página 2 de 2

Também foi assinado pelo engenheiro Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, o cronograma físico-financeiro:

CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO		PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA										
ITEM	REF. SINTRA - JUIZAMENTO - RFB/2011	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO TOTAL DO ITEM COM ICM (R\$)	%	1º MÊS (R\$)	%	2º MÊS (R\$)	%	3º MÊS (R\$)	%	4º MÊS (R\$)	%
1.0	SERP	SERVIÇOS PRELIMINARES	43.410,38	4,87%	21.705,19	50,00%	21.705,19	50,00%				
2.0		INFRA-ESTRUTURA	32.416,72	3,63%	8.104,18	25,00%	15.209,36	50,00%	8.104,18	25,00%		
3.0		SUPERESTRUTURA	75.289,08	8,44%	18.814,77	25,00%	18.814,77	25,00%	18.814,77	25,00%	18.814,77	25,00%
4.0		CONTRAPISO	33.939,67	3,80%	8.484,92	25,00%	8.484,92	25,00%	8.484,92	25,00%	8.484,92	25,00%
5.0		REVESTIMENTO	1.074,03	0,12%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	537,02	50,00%	537,02	50,00%
5.0		COBERTURA (ESTRUTURA METALICA)	656.920,64	73,52%	163.980,16	25,00%	163.980,16	25,00%	163.980,16	25,00%	163.980,16	25,00%
6.0		PINTURA	14.443,88	1,62%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	7.221,94	50,00%	7.221,94	50,00%
7.0		SERVIÇOS COMPLEMENTARES	35.662,55	4,00%	0,00	0,00%	8.915,64	25,00%	17.831,28	50,00%	8.915,64	25,00%
TOTAL DESTE ORÇAMENTO			892.127,06	100,00%	221.089,22	24,78%	459.198,26	51,47%	224.974,31	25,22%	207.954,49	23,31%



Ricardo F. Moreno
 Engenheiro Civil
 CREA: 2880.377/001-2

Mesmo com todos esses documentos comprovando que o Defendente era o autor do projeto básico (pranchas, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro), em sua defesa, o engenheiro alega que o projeto básico não tinha finalidade de execução, bem como, que não tomou conhecimento da utilização do projeto em estudo para fim de licitação. Alega ainda o engenheiro, que não recebeu pelo projeto já que era estudo de viabilidade e, que caso fosse aprovado o objeto desse estudo, seria realizada uma licitação para contratação de um profissional responsável, a ser definida pelo processo licitatório.


De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, a ART é o

instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Cabe ressaltar que a exigência da apresentação da ART para execução de obras ou serviços de engenharia tem embasamento legal na Lei Federal 6.496/77, que determina no seu art. 1º que:

“art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

A seguir consta a ART que demonstra que o referido engenheiro é o responsável pelo projeto das estruturas do concreto armado e das estruturas metálicas.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977		CREA-MT	ART de OBRA/SERVIÇO 1327496
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT			ART Individual
1. Responsável Técnico			
RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS		RNP: 2603770012	Registro: SP61758319
Título Profissional: * Engenheiro Civil * Engenheiro de Segurança do Trabalho		Registro: 0	
Empresa: NENHUMA EMPRESA			
2. Dados do Contrato			
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS		CPF/CNPJ: 03347101/0001-21	Nº 526
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS,		Bairro: VILA AURORA	
Cidade: RONDONOPOLIS		CEP: 78740100	
UF: MT		Honorários:	
Valor: 6.000,00			
3. Dados da Obra/Serviço			
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS,		Nº 526	
Cidade: RONDONOPOLIS		Bairro: VILA AURORA	
UF: MT		CEP: 78740100	
Data de Início: 28/02/2012 Previsão de término: 28/02/2012		Motivo: NORMAL	
Finalidade: PÚBLICO		Característica: OBRA/SERVIÇO EXCETO EDIFICAÇÃO	
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS			
4. Atividade Técnica			
1 Projeto	Estruturas - Concreto Armado	56,00	M3
2 Projeto	Estruturas - Metálicas	37,34	T

Assim, ao emitir a ART 1327496, o engenheiro RICARDO ALEANDRE FERNANDES

MORENO DOS SANTOS, é o responsável pelo projeto básico utilizado para a realização da TP nº 017/2012. As justificativas apresentadas pelo Defendente não afasta a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas no relatório preliminar, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT foi classificada como GRAVE:

GB11 – *Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).*

Embora essa irregularidade não tenha causado dano ao erário, licitar obras e serviços de engenharia com projetos incompletos e deficientes contraria as exigências do artigo 7º da Lei de Licitação e é uma das causas dos problemas existentes com as obras e serviços de engenharia executadas pelo Executivo Municipal. Assim sendo, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (arquiteta - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.13. FREDERICO FORTALEZA SILVA- engenheiro fiscal.

O referido servidor é engenheiro da CODER, responsável pelos serviços executados pela referida empresa. O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 930/936 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none">1. Pagamentos de parcelas contratuais sem a devida liquidação – placa da obra (item 6.3.5);2. Descumprimento da formalização do Termo de Aceitação definitivo da obra (itens 6.6.4.1 e 6.6.5).	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 01. Contrato Grave - Não rejeição, no todo ou em parte da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato(art. 76 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).</p>

A irregularidade atribuída ao sr. Frederico Fortaleza Silva, que consta no item 6.3.5, se refere a fatos contatados durante a execução do contrato nº 1649/2012 (TP nº 01/2012). Já as irregularidades apontadas nos itens 6.6.4.1 e 6.6.5, se referem ao contrato nº 1796/2012 (TP nº 05/2012).

DA DEFESA - em relação ao item 6.3.5, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

R.: O engenheiro fiscal da obra, vem perante Vossa Excelência reafirmar que não cometera nenhuma irregularidade referente ao pagamento do item 1.3 – Instalação da placa da obra, visto que as fotos que comprovam o fornecimento pela empresa da referida placa, encontram-se acostadas no sistema GEOOBRAS-TCE/MT, a qual segue em anexo (doc. 01), foi fornecida pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Rondonópolis responsável pelo abastecimento do sistema GEOOBRAS-TCE/MT e retirada do sistema.

Para findar este esclarecimento, acreditamos que houve um desencontro de informações, onde os funcionários desta municipalidade não mencionaram, ou não colocaram a disposição da nobre equipe técnica as fotos. (doc. item 01)

Em relação às irregularidades apontadas nos itens 6.6.4.1 e 6.6.5 o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Quanto ao item 6.6.4.1:

R.: O contestante não cometeu nenhuma irregularidade, apenas atendeu a ordem do seu superior o ex Secretário Municipal de Infraestrutura RONALDO SENDY URAMOTO, para que fizesse a inspeção e recebimento definitivo da obra sob pena do município não fechar as contas do ano de 2012, verificando in loco percebeu que só fora efetivada 85.30% da reforma contratada, visto que boa parte da reforma não houve necessidade de ser procedida, e assim procedeu, agindo de boa fé e preservando o patrimônio do município, evitando gastos desnecessários, não sendo o mesmo responsável por encerramento de contratos, a pena não pode ir além do apenado. (doc. item 02)

Quanto ao item 6.6.5:

R.: É fato que o contestante não cometeu nenhuma irregularidade, apenas atendeu a ordem do seu superior o ex Secretário Municipal de Infraestrutura RONALDO SENDY URAMOTO, para que fizesse a inspeção e recebimento definitivo da obra sob pena do município não fechar as contas do ano de 2012, verificando in loco percebeu que só fora efetivada 85.30% da reforma contratada, visto que não houve necessidade de substituição de alguns itens da reforma, como: troca de fechaduras, caixa de passagem em alvenaria com tampas, válvula de descarga, instalação de vasos e pias, tela no banheiro (janela), remoção de piso, placa de aço com pintura logomarca do município, colocação de pastilha cerâmica, piso cerâmico e contrapiso, cabo flexível da bomba, bem como não foi procedida a instalação do conjunto de motobomba. O contestante não agiu de má-fé, mas agindo de boa fé e preservando o patrimônio do município, evitando gastos desnecessários, não sendo o mesmo responsável por encerramento de contratos, a pena não pode ir além do apenado.

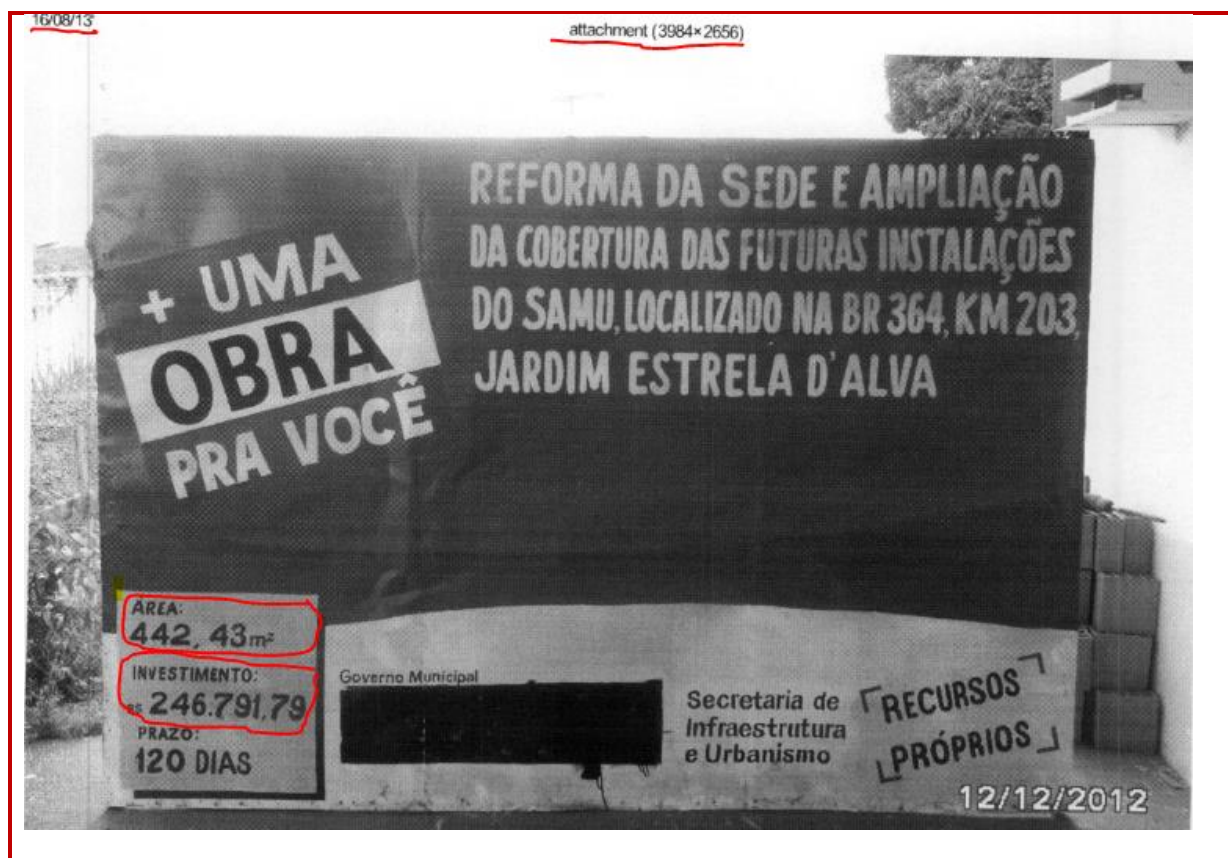
Da análise DA DEFESA - em relação à irregularidade apresentada no item 6.3.5 que trata do pagamento indevido no valor total de **R\$ 7.514,19**, relativo ao item 1.3 – Instalação da placa da obra – da planilha orçamentária e serviços preliminares.

Em relação ao item 1.3 – Placa da obra - foi efetuado o pagamento à empresa

contratada – KVS Construções LTDA – EPP, o valo de R\$ 2.553,38, porém, no local não existia a placa da obra.

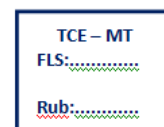
A placa da obra tem que ser mantida durante toda execução da obra. Durante a vistoria “*in-loco*” a Equipe de Auditoria do TCE/MT não constatou a referida placa. O local estava abandonado e, existiam apenas materiais abandonados, deteriorados pelo *tempo*, conforme demonstrado pelas fotos, que constam no item 6.3.5 do relatório preliminar.

Junto com a sua Defesa, o sr. Frederico Fortaleza Silva, às fls.TC 937 apresentou uma foto, que alega ser da placa da obra. Diferente do que afirma o Defendente, essa foto não encontrava inserida no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT.





Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



A foto da placa encaminhada pelo Defendente não informa que o valor do investimento é de **R\$ 246.791,79**, porém, o contrato para execução do serviço de ampliação, que seria executado na futura sede do SAMU, localizado na BR 364, KM 203, bairro Jardim Estrela D'alva, em Rondonópolis-MT foi contratado pelo valor de **R\$ 169.030,25**, serviços que seriam executados pela empresa KVS Construções LTDA – EPP.

A placa que o Defendente alega ser a placa da obra, que deveria ser fornecida pela empresa contratada, trata-se de uma placa de publicidade, sem as informações necessárias que deve ter uma placa da obra.

A exigência de colocação de placa no local da obra visa atender ao Princípio da Transparência. É por meio da placa da obra que a sociedade toma conhecimento da situação em que se está sendo executada determinada obra pública. É por meio da placa da obra que se dá conhecimento à **população do valor que será aplicada no referida obra, a origem dos recursos, o prazo da execução da referida obra, a empresa responsável pela execução dos serviços, o engenheiro responsável pela execução da obra.**

A placa da obra além de uma exigência legal é uma ferramenta de controle social. Assim sendo, o descumprimento dessa exigência é considerada uma irregularidade, porém, agrave-se essa irregularidade, quando não foi constatado no canteiro de obra, a placa, porém, a empresa contratada recebeu o valor de **R\$ 2.553,38**, que constava no orçamento.

Quanto às irregularidades apontadas pelo pagamento de serviços preliminares, o engenheiro Frederico Fortaleza, como engenheiro fiscal da obra, foi responsabilizado pelo fato de que houve pagamento por serviços não executados, conforme consta relatado no item 6.3.5 do relatório preliminar, inclusive, pelas fotos que constam no Sistema GEOBRAS-TCE/MT reforça as afirmações, de que de fato foram pagos serviços não executados, conforme fotos a seguir:



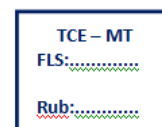
Assim sendo, ratifica-se o que consta no relatório preliminar.

De acordo com o parágrafo sétimo da Cláusula nona do Contrato nº 1649/2012, **“os pagamentos serão efetuados por etapas de serviços executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária apresentada neste processo licitatório e aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não se admitindo, em nenhuma hipótese o pagamento de materiais entregue na obra.”**, ou seja, não se paga por material alocado no canteiro de obras, tampouco, por serviços iniciados e não concluídos.

As fotos, por si, comprovam que não houve efetivamente a execução de serviços no local da obra, que justificasse o pagamento no valor de R\$ 7.514,19, e, se houve, por falta de cuidado e desleixo daqueles que deveriam fiscalizar a obra, o material ali exposto e



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



a escavação de valas para *sapatas* estão todos comprometidos, restando para ao erário municipal, o **prejuízo**.

A causa desse prejuízo foi o fato do executivo municipal realizar o processo licitatório TP nº 01/2012, com **projeto básico deficiente e incompleto**.

Valendo-se do Princípio de que a Administração Pública não pode *locupletar* à custa do particular, a empresa poderá ser ressarcida pelos serviços e materiais que tenham efetivamente utilizado na obra. Até porque, conforme justificativas do Secretário Municipal de Infraestrutura, o motivo que levou à paralisação da obra e à rescisão do contrato, **foi o de que o projeto utilizado para realização da TP nº 01/2012 não atendia, de maneira eficaz, a instalação da unidade do SAMU.**

Assim sendo, a empresa não tem culpa e não pode arcar com esse prejuízo. Porém, os agentes que deram causa a esse prejuízo devem ser responsabilizados.

Dessa forma, o engenheiro fiscal da obra, ao emitir a planilha de medições no valor de R\$ 7.514,19, como se efetivamente houvesse a execução dos serviços, foi determinante para que consumasse o prejuízo ao erário municipal.

Assim, o sr. FREDERICO FORTALEZA, por ter emitido a planilha de medição sem a efetiva comprovação dos serviços executados, incidiu em irregularidade, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT é classificada como GRAVE: JB03 – *Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).*

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à empresa contratada, recomenda-se a aplicação de MULTA ao sr. FREDERICO FORTALEZA SILVA (engenheiro - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Já em relação às irregularidades apontadas nos itens 6.6.4.1 e 6.6.5, decorreram por ocasião da emissão do Termo de Aceitação Definitivo da obra – reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social/CREAS – sem a emissão do relatório circunstanciado, conforme exigência do inciso I, art. 73 da Lei nº 8.666/93.

O documento assinado pelo Engenheiro Fiscal Sr. Frederico Fortaleza Filho, consiste apenas em um informativo de recebimento, sem que fosse detalhado, contrariando o que estabelece a Lei de Licitações.

Fatos importantes foram omitidos pelo fiscal da obra, pois, de acordo com as informações constantes no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, foi executado apenas 85,28% da obra.

A Equipe de Auditoria verificou que não foram executados alguns itens da planilha orçamentária, no total de R\$ 11.150,55, conforme especificado no relatório preliminar, porém, o fiscal da obra omitiu essas informações no Termo de Recebimento Provisório e no Definitivo.

Diante da inexecução de alguns itens descritos acima, deveria existir um documento de justificativa, tanto da empresa contratada, quanto do Executivo Municipal, dos motivos pelos quais não foram executados os serviços. Porém, mesmo diante dessa irregularidade, no dia 22/12/2012 foi assinado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, apenas informando que foi considerado cumprido 85,30% da obra.

Dessa forma, ao assinar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo sem documentação da autoridade competente, a respeito das alterações de supressão de itens relacionados na planilha orçamentária, o Engenheiro fiscal da obra, Sr. FREDERICO FORTALEZA FILHO, contrariou o que estabelece o artigo 76 da Lei de Licitações e Contratos. Assim, deve ser responsabilizado juntamente com o ex-Secretário Municipal de

Infraestrutura por essa irregularidade.

Conforme disposto na Resolução nº 017/2010, os fatos relatados nos itens 6.6.4.1 e 6.6.5 do relatório preliminar configura irregularidade de natureza GRAVE, classificada a seguir:

HB-01-Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8666/93).

HB 07 - ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).

Embora a irregularidade aqui apontada tenha natureza formal, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. FREDERICO FORTALEZA SILVA (engenheiro - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.*

2.14. RODRIGO SILVEIRA LOPES- ex-Gerente do Departamento Financeiro

O referido servidor, à época do fato, era responsável pela Gerência do Departamento Financeiro do Executivo Municipal. O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 944/947 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

A irregularidade atribuída ao sr. Rodrigo Silveira Lopes refere-se ao fato de serem realizadas fases de execução das despesas, relativas ao contrato nº 2239/2012, sem o prévio empenho.

DA DEFESA - o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

R – Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, nas paginas 58 do relatório a equipe responsabiliza por essa irregularidade o ex- Gerente do Dpto Financeiro, ocorre que a emissão do empenho não passa pelo setor de tesouraria, portanto o gerente financeiro não toma conhecimento da despesa ao ser empenhada, tendo em vista que a execução orçamentária fica na responsabilidade do CHEFE DO NÚCLEO DA CONTABILIDADE, cargo esse comissionado e também ocupado por Contador. Os fatos atribuídos a mim não merecem prosperar, visto que quando o empenho chega na tesouraria ele já vem até com a liquidação pronta, o Gerente do Dpto Financeiro não tem conhecimento se o empenho foi realizado prévio ou a posterior, pois a responsabilidade é de conferir se no empenho e liquidação estão com todos os documentos pertinentes, neste em tela seria as medições e notas fiscais.

Insta informar que se houve irregularidade de ter empenhado posterior, cabe aos setores por onde passa a despesa até a emissão do empenho, pois ao Gerente do Dpto Financeiro a responsabilidade era de conferir se constavam todos os documentos para efetuar o pagamento e esses constavam na data correta para pagar.

Da análise DA DEFESA - de acordo com documentos que constam no processo de pagamento, acata-se a justificativa apresentada pelo Defendente, excluindo de sua responsabilidade a irregularidade apontada no item 6.5.6 do relatório preliminar.

Assim sendo, acata-se a defesa, afastando do sr. RODRIGO SILVEIRA LOPES qualquer responsabilidade relativa à irregularidade JB 08.

2.15. EULÁLIA OLIVEIRA- Ordenadora de despesas

A referida servidora, à época do fato, era Ordenadora de despesa, conforme consta nos documentos nos autos do processo de pagamento do contrato nº 2239/2012. A servidora apresentou a sua defesa às fls.TC 950/958 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

A irregularidade atribuída à sra. Eulália Oliveira se refere ao fato de serem realizadas fases de execução das despesas relativas ao contrato nº 2239/2012, sem o prévio empenho.

DA DEFESA - o Defendente, por meio do Advogado Dr. Maurício Castilho Soares, apresentou as seguintes justificativas:

Como já dito, a requerida, por ser a ordenadora de despesas do Município de Rondonópolis, foi incluída entre aqueles responsáveis, por realizar pagamento a empresa João da Luz Proença Filho – ME, sem que tenha havido prévio empenho, conforme indica o comando legal do artigo 60 da Lei 4.320/64.

A seguir, a Defendente relata de forma sintética os conceitos das três fases da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento. Destaque para o conceito trazido pela Defendente, sobre o que seja empenho:

O empenho precede a realização da despesa e está adstrito ao limite do crédito orçamentário disponível.

Dos estágios acima relacionados, a requerida, é responsável tão somente pelos pagamentos.

A Defendente alega que é responsável **“tão somente pelos pagamentos”**, que o empenho e a liquidação são realizados por outros setores, não sendo responsabilidades da

ordenadora de despesa. De acordo com a Defendente, antes de efetuar o pagamento, cabe verificar se houve prévio empenho e a devida liquidação. Afirma ainda a Defendente, que recebeu o pedido de empenho com a data de 05/11/2012, tendo realizado o pagamento em 21/12/2012.

Continua a Defendente:

Assim, não há como lhe imputar tal responsabilidade, pela realização do empenho com data supostamente retroativo, eis que se houve qualquer erro, não foi praticado pela requerida, não tendo a mesma dado causa a suposta ilicitude, o que lhe retira qualquer possibilidade de imposição de sanção, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A sra. Eulália Oliveira refuta qualquer ilegalidade nos empenhos. Que os mesmos foram realizados “dentro da forma indicada no artigo 60, § 2º” (sic). Continua a Defendente alegando que não há qualquer indício de que os empenhos não foram realizados de forma prévia, conforme segue:

Não há qualquer indício de que os empenhos não foram realizados de forma prévia, sendo que com a devida vênia, os fatos narrados pelos auditores, foram presumidos e não baseados em fatos concretos. Como se sabe, os documentos emitidos pela administração pública, gozam de boa-fé e para que sejam desconstituídos, devem ter provas robusta de sua falsidade.

Por fim, em relação aos dados analisados pelos auditores no sistema SAFIRA, a requerida deixa de se manifestar, visto que os mesmos não fazem parte do relatório, o que impossibilita a defesa a respeito deste assunto.

Ainda contestando os apontamentos das irregularidades que constam no relatório preliminar, a Defendente apresenta os seguintes argumentos:

Por fim, mesmo que considerássemos que, os empenhos foram realizados com data retroativa, *ad argumentum tantum*, em homenagem ao princípio da eventualidade e do ônus da impugnação específica, a irregularidade não permanece.

Diz-se isso, pois segundo o relatório dos auditores, o sistema SAFIRA, demonstra que os empenhos haveriam de ser emitidos entre 18 e 19 de dezembro de 2012.

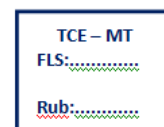
Assim, considerando que o pagamento fora realizado tão somente em 21/12/2012, o empenho mesmo que, com suposta data retroativa, foi realizado antes do pagamento, não havendo em que se falar em pagamento sem empenho.

A sra. Eulália Oliveira finaliza sua defesa requerendo que seja afastada a ilegalidade e, caso o Conselheiro Relator entenda pela permanência da irregularidade, que não seja aplicada multa à Defendente. Entretanto, caso seja aplicada a multa, que seja no patamar mínimo legal, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da análise DA DEFESA – sem adentrar ao mérito, inicialmente, traz-se, a seguir, a definição de Ordenador de despesa e empenho. De acordo com o inciso I do artigo 80 do



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Decreto-Lei Federal nº 200/1967, Ordenador de despesa é **"toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos."**

Já o empenho, é **"o estágio inicial de qualquer despesa prevista em orçamento e que dá suporte a todos os outros atos operacionais daí originados, até seu pagamento final"**.

A responsabilidade por ordenação de despesas é uma **competência nata** da autoridade máxima de qualquer Órgão da Administração Pública, porém, **pode ser delegada**.

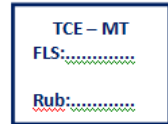
Por meio do Decreto nº. 6631/2012 foi designada a servidora Eulália Oliveira como responsável pela ordenação das despesas do Executivo Municipal de Rondonópolis-MT. Assim sendo, a sra. Eulália Oliveira, diferente do que afirma em sua defesa, é a servidora responsável pela emissão do empenho, pois é a fase da execução da despesa em que o Ordenador de Despesas autoriza a realização da despesas.

As outras duas fases (liquidação e pagamento), necessariamente não há nenhuma obrigatoriedade de que seja autorizada pelo Ordenador de Despesas.

Entretanto, a responsabilidade da sra. Eulália Oliveira vai além de Ordenadora de Despesa, sendo que ela também é a responsável pelo pagamento, conforme comprovado pelo cheque assinado:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
 Telefone: 3613-7631 / 7632
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Comp 048 000	Banco 001 000	Agência 0351 0001	DV 7 4	C1 9 6	Conta 7.800-X 1.200.X	C2 6 6	Série 001 000	Cheque No 070233 070233	C3 1 8	R\$ 6.927,35) =
--------------------	---------------------	-------------------------	--------------	--------------	-----------------------------	--------------	---------------------	-------------------------------	--------------	-----------------

Pague por este cheque a quantia de **SEIS MIL E NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS*******

• JOAO DA LUZ PROENCA FILHO***** ou à sua ordem
 RONDONOPOLIS 21 de DEZEMBRO 2012

BANCO DO BRASIL
 RONDONOPOLIS MT
 00.000.000/0551-74
 08-CLIENTE EMPRESARIAL
 RONDONOPOLIS-MT

Eulária Oliveira
 PREFEIRA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS MATO GROSSO
 (CNPJ) 03.347.101/0001-21
 CEBENTE BANCARIO DESDE 08/2001

***cheque emitido no valor líquido dos dois empenhos.**

Conforme demonstrado pelo quadro a seguir, a sra. Eulária Oliveira assinou os dois empenhos: o de nº 20170484/2012, no valor de R\$ 3.007,68 e de nº 20170485/2012, no valor de R\$ 4.393,34, ambos emitidos com data de 05/11/2012, para que fossem efetuados pagamentos de despesas, do contrato nº 2239/2012, que de acordo com as planilhas de medições, foram executadas em 30/10/2012 a 13/12/2012, cujas notas fiscais (nº25 e 22) foram emitidas em 14/12/2012.

1ª VIA - (MARRON) PROCESSO PREFEITURÁRIO 1ª VIA - (MARRON) PROCESSO PREFEITURÁRIO	ORG. UNID.: 02.17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO PROGRAMA: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL SUB. PROG.: 2310 - GESTÃO DO SISTEMA DE PROJ./ATIV.: 2164 - CONSERVAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS NAT. DESP.: 3390390000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-		TOTAL DOS DESCONTOS *****	
	SALDO ANTERIOR: 381.230,59 ESTE LANÇAMENTO: 3.007,68 SALDO ATUAL: 378.222,91		VALOR LÍQUIDO 3.007,68	
NOTA DE EMPENHO ORDEN DE PAGAMENTO	ELABORADO WALTER CIRILO DE RESENDE	APROVADO ASSINATURA	APROVADO ASSINATURA Adão Nunes Por 1082 Secretário de Finanças	ORDENADOR DA DESPESA Assinatura Oulália Oliveira
	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - BANCO PAGADOR		FAVORECIDO - RECEBI DA PREFEITURA DE RONDONÓPOIS., A IMPORTÂNCIA	

1ª VIA - (MARRON) PRO 1ª VIA - (MARRON) PRO	NAT. DESP.: 1100 - OBRAS E INSTALAÇÕES 4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		TOTAL DOS DESCONTOS *****	
	SALDO ANTERIOR: 94.652,21 ESTE LANÇAMENTO: 4.393,34 SALDO ATUAL: 90.258,87		VALOR LÍQUIDO 4.393,34	
NOTA DE EMPENHO ORDEN DE PAGAMENTO	ELABORADO WALTER CIRILO DE RESENDE	APROVADO ASSINATURA	APROVADO ASSINATURA Adão Nunes Por 1082 Secretário de Finanças	ORDENADOR DA DESPESA Assinatura Oulália Oliveira
	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - BANCO PAGADOR		FAVORECIDO - RECEBI DA PREFEITURA DE RONDONÓPOIS., A IMPORTÂNCIA	

A constatação da irregularidade – *pagamento de despesa sem prévio empenho* – resulta do fato de que o contrato nº 2239/2012, no valor de R\$ 170.214,17, foi assinado em 28/09/2012, com o prazo de execução dos serviços para 7 meses. Assim, no ato da assinatura do contrato, deveria ter emitido o empenho nesse valor, ou ao menos, o valor correspondente aos três meses de 2012 (03/07 – três sete avos), no valor de **R\$ 72.948,93**. Porém, conforme consta no Sistema GEOBRAS-TCE/MT e comprovado pelos processos de

pagamentos, a emissão do empenho se deu após a realização das medições, pela engenheira fiscal, sra. Noeme Ferreira Matos.

Diferente das alegações da Defendente, os fatos apurados pela Equipe de Auditoria não se tratam de mera presunção. A afirmação de que os empenhos nº 20170484/2012, no valor de R\$ 3.007,68 e o nº 20170485/2012, no valor de R\$ 4.393,34, foram emitidos de forma retroativa, foi constatado em análise ao sistema SAFIRA, sistema esse, responsável por todo o procedimento das fases das execuções das despesas (orçamento, empenho, liquidação e pagamento), do qual a sra. Eulália Oliveira, como Ordenadora de Despesas tinha o dever de conhecer todo o seu funcionamento.

Pelo Sistema SAFIRA, os empenhos do Executivo Municipal são emitidos em ordem crescente, para todas as Secretarias Municipais, obedecendo a uma numeração única. Considerando que o movimento do APLIC do Executivo Municipal de Rondonópolis está sempre com atraso, em média mais de três meses, abre-se a possibilidade de que seja realizado empenho com data retroativa.

A confirmação de que os empenhos **484 e 485/2012** foram realizados de forma retroativa, foi comprovada quando a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisou junto ao Sistema SAFIRA e constatou que o empenho anterior (**483/2012**) e o posterior (**486/2012**) foram emitidos em 19/12/2012 e 18/12/2012, respectivamente. Assim sendo, resta configurado que os empenhos utilizados para pagamento de despesas relativas ao Contrato nº 2239/2012 foram retroativos.

Assim sendo, a sra. EULÁLIA OLIVEIRA, que assinou os documentos dos empenhos das notas de pagamentos, bem como os cheques, é a responsável pela irregularidade apontada no item 6.5.6, juntamente com a contadora. De acordo com a

Resolução Normativa do TCE/MT essa irregularidade é classificada como GRAVE:

JB 08 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

Embora a irregularidade aqui apontada tenha natureza formal, recomenda-se aplicação de MULTA à sra. EULÁLIA OLIVEIRA (Ordenadora de despesa) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.16. ADÃO NUNIS- ex-Secretário municipal de finanças

O referido servidor, à época do fato, era o Secretário Municipal de Finanças, conforme consta nos documentos nos autos do processo de pagamento do contrato nº 2239/2012. O servidor apresentou a sua defesa às fls.TC 1695/1696 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

A irregularidade atribuída ao sr. ADÃO NUNIS se refere à realização das fases de execução das despesas relativas ao contrato nº 2239/2012, sem o prévio empenho.

DA DEFESA - o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

R – Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, nas páginas 58 do relatório a equipe responsabiliza por essa irregularidade o ex- Secretário De Finanças, ocorre que a emissão do empenho não passa pelo setor de tesouraria, portanto o secretario de finanças não toma conhecimento da despesa ao ser empenhada, tendo em vista que a execução orçamentária fica na responsabilidade do CHEFE DO NÚCLEIO DA CONTABILIDADE, cargo esse comissionado e também ocupado por Contador. Os fatos atribuídos a mim não merecem prosperar, visto que quando o empenho chega na tesouraria ele já vem até com a liquidação pronta, o Gerente do Dpto Financeiro não tem conhecimento se o empenho foi realizado prévio ou a posterior, pois a responsabilidade é de conferir se o empenho e liquidação estão com todos os documentos pertinentes, neste em tela seria as medições e notas fiscais.

Insta informar que se houve irregularidade de ter empenhado posterior, cabe aos setores por onde passa a despesa até a emissão do empenho, pois ao Secretario de Finanças a responsabilidade era de conferir se constavam todos os documentos para efetuar o pagamento e esses constavam na data correta para pagar.

Da análise DA DEFESA -de acordo com documentos que constam no processo de pagamento, acata-se a justificativa apresentada pelo Defendente, excluindo de sua responsabilidade a irregularidade apontada no item 6.5.6 do relatório preliminar.

Assim sendo, acata-se a defesa, afastando do sr. ADÃO NUNIS qualquer responsabilidade relativa à irregularidade.

2.17. NOEME FERREIRA MATOS – engenheira fiscal de obras.

A referida servidora, à época do fato, era a engenheira designada para fiscalizar a obra objeto do contrato nº 2239/2012 (reforma e ampliação do CRAS) e do contrato nº 1648/2012 (adequação da creche para implantação de PSF), conforme consta nos documentos nos autos dos processos de pagamentos. A servidora apresentou a sua defesa, às fls.TC 1609 a 1627 destes autos, por meio do Advogado **Maurício Castilho Soares**.

Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento – planilhas de medições contendo itens não-executados (item 6.5.5, 6.11.5).	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

A irregularidade atribuída à sra. NOEME FERREIRA MATOS se refere à realização das fases de execução das despesas relativas aos contratos nº 2239/2012 e 1648/2012.

DA DEFESA - o Defendente apresentou as seguintes justificativas, em relação a irregularidade apontada no item 6.5.5:

Aduziram os agentes fiscalizadores que, embora prevista a execução da obra para o prazo de 09 (nove) meses (a encerrar-se em julho de 2013), no dia da vistoria a mencionada obra encontrava-se em estado de abandono e sem qualquer documento que justificasse sua paralisação – apontando essa circunstância como irregularidade de natureza grave e de responsabilidade da Requerida.

Também relataram que, dos itens previstos para a ampliação do CRAS (aqueles referentes à “placa da obra” e “barracão”) não haviam sido executados, embora pagos – o que demandaria a restituição dos valores ao erário municipal.

A defendente alega que nenhuma das irregularidades acima elencadas merece prosperar e tampouco ser imputada à Requerida. Continua a Defendente:

Em primeiro lugar, resalta-se que a execução contratual para a reforma e ampliação do CRAS teve seu início após a emissão da respectiva ordem de serviço - que ocorreu apenas em 30 de outubro de 2012, ou seja, apenas 04 (quatro) meses antes da visita dos auditores fiscais à obra.

Àquela altura ainda restavam 05 (cinco) meses para a execução do contrato, sendo certo que não estava a obra em estado de abandono, mas apenas suspensa por fato da Administração.

Com efeito, conforme demonstrarão os documentos juntados à *posteriori*, surgiu a necessidade de se paralisar a obra para que fossem **realizados ajustes técnicos no projeto, bem como adequação dos pagamentos aos serviços efetivados.**

Havia a necessidade, além dos pagamentos em atraso, de se alterar parte do objeto mediante termo aditivo (que será juntado oportunamente aos autos do processo) - o que levou à suspensão da obra por curto espaço de tempo.

A Defendente alega que não foi responsável pela elaboração dos projetos iniciais da obra e, por isso, não pode ser responsabilizada por paralizações e ajustes que se fizeram necessários a *posteriori*, indispensáveis à boa execução. Afirmar ainda que não lhe competia zelar pela integridade física do local diante da ação de vândalos. Por fim, em relação ao abandono da obra, a Defendente alega que as fotos demonstram apenas a depredação, porém, são incapazes de apontar para o abandono da obra, pois este jamais ocorreu.

Em relação ao item - placa da obra - a Defendente apresenta a seguinte justificativa:

Note-se, por exemplo, que diversamente do afirmado pelos auditores, as placas de publicidade da obra atenderam a seus objetivos dispostos na Constituição Federal e levaram ao conhecimento dos cidadãos todas as informações que se faziam essenciais, atendendo ao caráter educativo daquela divulgação.

Tal conclusão será possível depois que este Tribunal analisar as fotografias das referidas placas, cuja juntada à presente defesa não se deu pela falta de tempo hábil para tanto – mas que será feita oportunamente.

Em relação ao item - barracão - a Defendente apresenta a seguinte justificativa:

Já no tocante ao barracão, orçado no valor de R\$ 1.382,90 (mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), a Requerente informa que o mesmo foi construído **na fase inicial da obra**, e os auditores não o vislumbraram quando lá estiveram por conta da suspensão para as adequações já mencionadas.

Enquanto fiscalizou a obra em comento a Requerida obteve da empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME a informação de que - receosa quanto aos constantes furtos que costumam ocorrer no bairro onde os serviços eram executados – a contratada optou por desmontar o barracão – pois não haveria sentido mantê-lo, já que poderia ser facilmente desmontado por quem pretendesse furtar os objetos que nele seriam armazenados.

Por questão de segurança, enquanto as obras foram paralisadas os equipamentos que antes se encontravam no barracão foram alojados em outro local, mais seguro contra furtos.

Quanto ao pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, a Defendente apresentou a seguinte justificativa:

Quanto à suposta existência de pagamentos sem a regular liquidação, a Requerida tem a informar que a prática de tais atos (liquidação) não lhe competiam – mas sim aos agentes públicos responsáveis pelo pagamento das etapas da obra, sendo incumbida apenas das respectivas medições.

Alega, a Defendente, que todos os trabalhos desenvolvidos atenderam às disposições contratuais e por isso foram atestados. Finaliza afirmando que não há que se imputar à Requerida qualquer responsabilização ou dever de indenizar, pois houve regular execução contratual e todos os pagamentos realizados eram devidos.

Da análise DA DEFESA: o objeto do contrato nº 2239/2012 era a reforma a ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS. Para fiscalizar a execução do objeto desse contrato foi designada a arquiteta Noeme Ferreira Matos. Conforme relatório inicial, o prazo de execução dessa obra era de 9 meses, sendo que a Ordem de Serviço foi emitida em 30/10/2012.

A Equipe de Auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia do TCE/MT esteve no canteiro de obras em duas ocasiões: em 07/03/2013 e 09/05/2013, porém, nas duas vezes, a obra estava abandonada, sem qualquer proteção dos serviços até então executados. Entretanto, no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT encontrava registrado pagamento de duas medições, no valor total de R\$ 7.401,02, de acordo com o demonstrado no quadro a seguir:

a) Serviços de ampliação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	Valor Orçado-R\$	valor Medido	TOTAL PAGO-R\$
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Instalação da placa da obra	m²	2.494,20	100%	2.494,20
1.2	Barracão para depósito em tabuas de madeira, com banheiro cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidro-sanitarias e eletricas	m²	1.382,90	100%	1.382,90
1.3	Locação convencional de obra. Através de gabarito de tabuas corridas para pontaletadas	m²	516,24	100%	516,24
	TOTAL		4.393,34		4.393,34

b) Serviços de reforma:

Item	Especificação dos Serviços	Unid	VALOR ORÇADO- R\$	% E executado	TOTAL PAGO
1.0	DEMOLIÇÃO				
1.1	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA SEM REAPROVEITAMENTO	M3	784,32	100%	784,32
1.2	RETIRADA DE BATENTES METÁLICOS	U.N.	117,70	100%	117,7
1.3	RETIRADA DE PISO	M2	2.105,66	100%	2105,66
	TOTAL		3.007,68		3.007,68

Conforme consta no relatório preliminar, foi atribuída, à sra. Noeme Ferreira Matos, a responsabilidade pelo pagamento indevido no valor de R\$ 3.877,10, relativos aos itens, placa da obra (item 1.1) e barracão (item 1.2).

A placa que a Defendente alega ser a placa da obra, que deveria ser fornecida pela empresa contratada, trata-se de uma placa de publicidade, sem as informações necessárias que deve ter uma placa da obra.

A exigência de colocação de placa no local da obra visa atender ao Princípio da Transparência. É por meio da placa da obra que a sociedade toma conhecimento da situação em que se está sendo executada determinada obra pública. É por meio da placa da obra que se dá conhecimento à **população do valor que será aplicado na referida obra, da origem dos recursos, do prazo da execução da obra, da empresa responsável pela execução dos serviços e do engenheiro responsável pela execução da obra.**

A placa da obra, além de uma exigência legal, é uma ferramenta de controle social. Assim, o descumprimento a essa exigência é considerada uma irregularidade, sendo

agravante essa irregularidade, quando não constatada a placa no canteiro de obras e tenha existido o recebimento, no valor de **R\$ 2.494,20** que constava no orçamento, por parte da empresa.

A Defendente, em sua defesa, afirma que por falta de tempo hábil, oportunamente, estará juntando fotos para comprovar as suas justificativas.

Alega ainda a Defendente, que não lhe competia a responsabilidade pela liquidação da despesa. Que essa responsabilidade compete a outros servidores responsáveis pelo pagamento das etapas da obra, sendo ela incumbida apenas das respectivas medições.

De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que instituiu as normas gerais de Direito Financeiro, em seu artigo 63, define liquidação como: ***“a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”*** Ainda de acordo com o item II, do parágrafo 1º desse artigo, a liquidação tem a finalidade de apurar a importância exata a pagar, conforme segue:

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Parágrafo 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Parágrafo 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

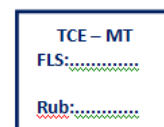
II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso de obras e serviços de engenharia, a liquidação se dá no ato da elaboração da planilha de medição pelo engenheiro fiscal. A liquidação a que se refere a Defendente, é mero ato de inserção de dados no Sistema Financeiro, pois, o reconhecimento da obrigação ocorreu no ato que a fiscal da obra emitiu e assinou as



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



planilhas de medições. Dessa forma, medições a maior ou medições por serviços não executados, configuram *superfaturamento*, conforme classificação JB03.

Assim sendo, não ficando comprovado que a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO cumpriu a exigência do item 1.1, ou seja, instalação de uma placa, a seu encargo, medindo 12m², mantém-se a irregularidade, devendo a responsável pela fiscalização da obra, sra. NOEME FERREIRA MATOS, comprovar a execução desse serviço ou, ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 2.494,20, pago indevidamente à empresa João da Luz Proença Filho.

Quanto à construção de um barracão medindo 10m², no valor de R\$ 1.382,90, as justificativas apresentadas não comprovam que houve a execução desse item pela empresa contratada. Por ocasião dos pagamentos das medições, a fiscal da obra estava obrigada a inserir no Sistema GEOBRAS-TCE/MT as fotos comprovando a execução desse item, porém, não comprovou.

Assim sendo, mantém a irregularidade, devendo a responsável pela fiscalização da obra, comprovar a execução desse serviço ou, ressarcir ao erário municipal o valor total de R\$ 3.877,10 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), pago indevidamente à empresa João da Luz Proença Filho.

Já em relação à irregularidade apontada no item 6.11.5 – ocorrência de irregularidade na execução do contrato nº 1648/2012, durante auditoria *in loco* pela Equipe de Auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia do TCE/MT, foi constatado que a obra objeto do contrato nº 1648/2012 estava abandonada, sem qualquer documento que justificasse a paralisação, bem como, constatou-se medições e pagamentos de serviços não executados. A Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Não obstante, **reportam para o suposto pagamento a maior, na órbita de R\$ 3.047,46** (três mil e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) **e necessidade de se restituir a quantia gasta com placa de publicidade da obra – R\$ 2.469,00** (dois mil e quatrocentos e sessenta e nove reais) – tendo em vista seu caráter “publicitário”, o que configuraria inexecução da mesma.

....

Não houve abandono da obra, posto que abandono implica em ato de completo desleixo e demonstra a ausência de interesse em sua execução – sendo a mesma relegada à deterioração pela natureza ao longo dos anos.

No caso em comento não há que se falar em abandono, sobretudo porque quando os auditores deste Tribunal de Contas estiveram *in locu* para a fiscalização **o contrato celebrado entre a empresa e o Município de Rondonópolis ainda estava vigente, pois venceria apenas em 20 de maio de 2013 – conforme consta do próprio Relatório.**

Afirma a Defendente, que houve a necessidade de se realizarem ajustes técnicos na execução dos serviços que foram objeto de novo aditivo.

Quanto aos valores pagos a maior, informa a Defendente que *“é imprescindível destacar que os mesmos foram descontados nas medições seguintes – razão pela qual não houve pagamento, ao final, de valor exorbitante ao previamente pactuado entre as partes”*. Para tal comprovação, requer a Defendente que *“seja feita nova vistoria na obra, que será possível constatar, a idêntica correspondência entre o que foi executado e o que foi pago à Requerida (sic)”*. Finaliza a Defendente que ***“não houve superfaturamento da obra e, se os serviços prestados correspondentes aos valores pagos inviável falarem em devolução aos***

cofres públicos”.

Finaliza a Defendente:

É de se ressaltar, por fim, que grande parte dos documentos que comprovam a inocência da Requerida **em relação aos apontamentos não foi juntada tendo em vista a exiguidade do tempo que lhe fora conferido – motivo pelo qual se espera que este Tribunal de Contas, diante de seu costumeiro bom senso, conceda-lhe prazo para apresentação, nos próximos 15 (quinze) dias ou até mesmo em Alegações Finais, se assim se julgar conveniente.**

Pugna, por fim, pela produção de quantas provas forem necessárias à elucidação dos fatos, especialmente:

- a realização de nova vistoria nas obras;**
- a realização de perícias e tomada de depoimentos;**
- a juntada, em prazo a ser fixado por este Tribunal, dos documentos cuja apresentação não foi possível em conjunto com a presente defesa.**

Da análise DA DEFESA – em relação ao valor pago indevidamente à empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME, no valor de **R\$ 3.047,55**, por ocasião da 5ª planilha de medição bem como da placa da obra no valor de **R\$ 2.469,00**, conforme apontado no item 6.11.5 do relatório preliminar, afasta-se qualquer responsabilidade da referida engenheira, tendo em vista que a responsável pela emissão das planilhas de medições foi a engenheira Ana Carolina.

2.18. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIOR – engenheiro fiscal de obras.

O referido servidor, à época do fato, era o engenheiro designado para fiscalizar a obra objeto do contrato nº 1479/2012 (Dispensa CODER nº 13/2012 – pavimentação asfáltica no bairro Jardim Universitário) e, do contrato nº 2294/2012 (Dispensa CODER nº 42/2012 – execução de serviços de tapa buraco), conforme constam nos documentos nos autos dos processos de pagamentos.

O servidor apresentou a sua defesa, por meio do Advogado Diego Tobias Damian, às fls.TC 1700/1713 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> 1. Irregularidades na elaboração do projeto básico (item 6.2.2); 2. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) itens 6.2.6, 6.2.7 3. Índícios de falsidade ideológica (item 6.2.5). 4. Prática de sobrepreços (item 7.4) 	<p>JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>Art.90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.</p>

A irregularidade atribuída ao sr. ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JÚNIOR, se refere às irregularidades constatadas durante as fases da execução dos contratos nº 1479/2012 e 2294/2012.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – Preliminarmente em sua defesa o sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior informa que foi citado por edital, assim sendo, alega que teve sua defesa totalmente cerceada, já que nunca se furtou de atender às solicitações do TCE/MT. Entende, o Defendente, que a citação do requerido via edital é nula, posto que o mesmo é servidor do município e tem domicílio certo na cidade de Rondonópolis, razão pela qual a citação via edital não se justifica.

Diante dessas alegações, o Defendente requer a **declaração de nulidade da citação, bem como a reabertura do prazo para defesa. Devidamente acatada pelo Conselheiro Relator às fls.TC 1726 a 1728. Entretanto, os pontos de defesa juntados aos autos às fls. 1700/1713, serão analisadas a seguir, sem prejuízos de um reexame da nova defesa e documentos apresentados a serem apresentados pelo Defendente.**

DA DEFESA - quanto ao mérito, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

a) Irregularidade na elaboração do projeto básico – item 6.2.2

Aduzem os técnicos que não houve projeto básico, visto que, verificaram tão somente apenas um “croqui” da onde seriam executados os servidos referentes a obra do contrato 1479/2012.

Primeiro há de se dizer que o requerido não detém responsabilidade pelo referido projeto, eis que, conforme narrou os próprios técnicos, não fora emitida a ART, o que retirar qualquer responsabilidade do requerido.

Segundo porque, **era de responsabilidade da comissão de licitação e do gestor da época dos fatos aferir o acerto ou não do projeto básico**, sendo que poderiam os mesmos, caso entendessem estar o referido projeto incompleto ou deficiente, solicitar que fosse realizado novo projeto básico, não havendo assim em que se falar em responsabilidade do requerido.

Não há que se falar em inexistência de projeto, visto que conforme fora afirmado no próprio relatório, há a existência de uma prancha detalhada dos serviços a serem executados e não causando qualquer dano ao erário, sendo tal fato, se comprovado tão somente uma irregularidade formal.

O Defendente, para elidir a sua responsabilidade pela deficiência no projeto apresentado para execução da obra objeto do contrato nº **1479/2012** justifica tratar-se de obra emergencial, assim, fundamenta-se em decisão do TCU, conforme segue:

Ademais o Tribunal de Contas da União, em se tratando de obras emergenciais, como é o caso do referido contrato, tem dispensado o rigor no que tange ao projeto básico. Neste sentido:

(...) Providencie, mesmo em obras emergenciais, projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III, e 9º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena anulação dos contratos com base no § 6º do mesmo artigo, **ressalvando, para o caso de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional, a possibilidade de substituição do projeto básico por planilha estimativa, desde que esta se encontre devidamente fundamentada em relatório técnico.** Acórdão 767/2010

Finaliza que em relação à ausência de indicação da jazida de onde seriam feitos os empréstimos, informa que tal imposição **é desnecessária, bastando tão somente indicar uma distância máxima para o transporte do material.**

Da análise DA DEFESA – o contrato nº 1479/2012 tinha como objeto obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis.

De acordo com as justificativas, a execuções desses serviços seriam em função do Parque Universitário ter um nível populacional altíssimo e sua malha viária não estava completamente asfaltada. Essa pavimentação seria executada em trechos estratégicos que trariam mais conforto e facilidade na vida da população.

Nos autos do processo da referida contratação, não houve manifestação de que a execução desses serviços tinha caráter emergencial. Assim, a situação da contratação por meio do contrato nº 1479/2012 não se enquadra no julgado do TCU, o qual o Defendente fez referência. Dessa forma, o Executivo Municipal não estava dispensado de apresentar o projeto básico exigido pelo artigo 7º da Lei de Licitações e normas estabelecidas pela IN nº 01/2006 do IBRAOP.

Conforme constam no relatório preliminar, o documento intitulado de “*projeto básico*” utilizado para contratação da CODER era insuficiente, não atendendo às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de licitações, bem como da OT nº 01/2006 da IBRAOP. Entretanto, mesmo não cumprindo essa exigência legal, o Executivo Municipal de Rondonópolis contratou a CODER, porém, por problemas técnicos causados pela ineficiência do projeto

básico, trouxe prejuízo ao erário municipal durante a execução do objeto contratado.

Embora o engenheiro Alexandre Silva Cláudio Júnior alegue não ser autor do projeto, ele foi o responsável pela elaboração do orçamento básico, que serviu de parâmetro para contratação da CODER, conforme demonstrado a seguir:

ITEM		CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO COM BDI=25%	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL COM BDI=25%	PREÇO TOTAL DO ITEM	PREÇO TOTAL DO ITEM COM BDI
<p>Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Rondonópolis Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo</p> <p>Orçamento de Pavimentação</p> <p>Cooperativa RONDONÓPOLIS</p> <p>Obra: Pavimentação Asfáltica TSD com Capa Selante Local: Parque Universitário - Rondonópolis - MT</p> <p>Nº DE ORDEM: ORÇAMENTO Data: 21/03/2012 SINAPI - 01/2012 SINFRA - 09/2011</p>											
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES										2.939,38	3.674,25
1.1	74209/001		Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	12,50	235,15	293,94	2.939,38	3.674,25		
2.0 TERRAPLENAGEM										35.824,36	44.941,96
2.1	74151/001		Escavação carga de material de 1ª categoria	m³	3.650,85	2,98	3,73	10.879,53	13.617,67		
2.2	74204/001		Transporte de material - Bota-Fora, D.M.T.= 6,0 KM	m³	3.650,85	6,86	8,58	25.044,83	31.324,29		
3.0 PAVIMENTAÇÃO										204.433,30	255.168,97
3.1	72961		Regularização e compactação de subleito	m²	7.686,00	1,52	1,90	11.682,72	14.603,40		
3.2	72911		Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m³	1.537,20	7,73	9,66	11.852,56	14.849,35		
3.3	72911		Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m³	1.152,90	7,73	9,66	8.911,92	11.137,01		
3.4	72945		Execução de imprimação	m²	6.319,60	2,99	3,74	18.895,60	23.635,30		
3.5	72958		Tratamento superficial duplo - TSD com emulsão RR-2C	m²	6.319,60	9,68	12,10	61.173,73	76.467,16		
3.6	73760/001		Capa selante com emulsão RR-2C, inclusive aplicação e compactação	m²	6.319,60	2,50	3,13	15.799,00	19.780,35		
3.7	72843		Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)	tkm	123.744,60	0,45	0,56	55.685,07	69.296,98		
3.8	72843		Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)	tkm	41.582,97	0,45	0,56	18.712,34	23.286,46		
3.9	Sinfra/2011		Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cuiabá	T	28,44	59,44	74,30	1.690,37	2.112,96		
4.0 DRENAGEM SUPERFICIAL										54.519,36	68.149,20
4.1	73763/004		Meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extrusora	m	1.708,00	31,92	39,90	54.519,36	68.149,20		
TOTAL DESTA ORÇAMENTO								297.816,40	371.934,39	297.816,40	371.934,38
								Valor por m² de TSD		R\$ 58,85	

Alexandre Silva Cláudio
 Engenheiro Civil
 CRB 100722549-1

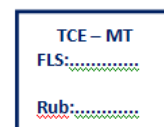
O orçamento, de acordo com o inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações faz parte do projeto básico. Já o § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 determina que as obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando:

- I) houver projeto básico aprovado pela autoridade competente: e,
- II) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário.

No caso da contratação da CODER, por dispensa, os documentos que instruíram a



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



referida contratação estavam incompletos e não eram suficientes para execução dos serviços do contrato nº 1479/2012.

No processo de contratação da CODER (Dispensa nº 13/2012), foram constatados erros grosseiros, tais como:

- a) execução de serviços asfálticos em rua que já estava asfaltada (Rua Bem-te-vi);
- b) utilização de BDI pra aquisição e aplicação de material betuminoso com BDI de 25%, quando o correto era de 15%; e,
- c) ausência de informação do local da jazida de onde seriam feitos os empréstimos.

No caso da indicação da jazida, diferente do que afirma o Defendente, que alega ser desnecessária, a exigência de indicação dos locais da jazida tem previsão na Orientação Técnica IBRAOP nº 01/2006. A indicação do local da jazida serve para que a fiscalização possa verificar, não só a qualidade do material de empréstimo, como para cálculo do preço unitário desse item, uma vez que inconsistências no mesmo podem desencadear relevantes prejuízos ao longo da execução da obra.

Assim sendo, em virtude dos prejuízos sofridos pelo erário municipal, mantém-se a irregularidade apontada no item 6.2.2 do relatório preliminar, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT foi classificada como GRAVE:

GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Como a irregularidade aqui apontada foi decisiva para os prejuízos causados ao

erário municipal, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR (engenheiro civil) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

DA DEFESA - quanto às irregularidades do item 6.2.5:

b) indícios de falsidade ideológica – item 6.2.5 – alega o Defendente que não procedem os apontamentos do referido item, sob as seguintes justificativas:

O requerido, realizou as medições de forma correta, sendo que a época dos fatos os serviços indicados tanto na primeira, quanto na segunda medição haviam sido devidamente realizados.

Ademais, com a devida vênia, a equipe que realizou a visita *in loco*, a mesma não detém capacidade técnica para verificar se houve ou não a realização dos serviços.

Ainda assim, não pode o requerido ser responsabilizado, por constatação verificada sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quando os técnicos foram ao local, deveriam ter solicitado a presença dos responsáveis, para que pudessem acompanhar a

Não ocorrendo desta forma, não há outra alternativa, a não ser a realizar de novo vistoria, desta vez sob o crivo do contraditório, sob pena de se ferir o direito Constitucional do requerido a ampla defesa.

Em relação à irregularidade do item 6.2.5, o Defendente ainda faz a seguinte afirmação:

Assim, afirma-se que o requerido, que realizou as medições, conforme o serviço prestado a época, não havendo que se falar em falsidade, razão pela qual deve a irregularidade ser afastada. Caso Vossas Excelências entendam de forma diferente, *ad argumentum tantum*, que então seja realizada nova vistoria, sob pena de se cercear o direito do requerido.

Da análise DA DEFESA – conforme consta no relatório preliminar, no dia **30 de agosto de 2012**, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia¹ realizou inspeção “*in-loco*” no canteiro de obras, acompanhada, além do motorista do TCE/MT, pelo Engenheiro Civil, sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, fiscal da obra. Na ocasião, foi constatado que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição, não haviam sido executados.

Conforme demonstrado pelas fotos que constam às fls.TC 050/051, no dia

¹Equipe Técnica: Nilson José da Silva (Auditor Público Externo – Advogado/Contador) e Heloisa Auxiliadora Boaventura de Moraes (Técnico de Controle Público Externo – Engenheira Civil)

30/08/2012, era perceptível, por qualquer pessoa sem nenhuma experiência em engenharia, que aquelas ruas não estavam asfaltadas, porém, nas planilhas de medições, já constava execução de itens de pavimentação asfáltica, tais como: execução de imprimação, tratamento superficial duplo – TSD com emulsão asfáltica RR -2C. Para esses itens e outros serviços vinculados à pavimentação asfáltica, o engenheiro já havia medido **90,55%**, conforme demonstrado no relatório preliminar, o qual transcrevemos a seguir:

Estado de Mato Grosso		RONDONÓPOLIS		Obra: Pavimentação Asfáltica TSD com Capa Selante.				Nº DE ORDEM: 2ª MEDIÇÃO					
Prefeitura Municipal de Rondonópolis				Local: Parque Universitário - Rondonópolis - MT				PERÍODO: 02/07/2012 à 30/07/2012					
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo				EMPRESA: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS				CONTRATO Nº: 1479/2012					
2ª MEDIÇÃO													
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDIÇÃO	ACUMULADO	% EXECUTAR	% EXECUTADA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL (R\$)	VALOR MEDIDO (R\$)	ACUMULADO MEDIDO
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES											
1.1	74209001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	12,50	0,00	-	12,50	0,00%	0,00%	279,24	3.490,50	-	-
2.0		TERRAPLENAGEM											
2.1	74189001	Escavação carga de material de 1ª categoria	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	89,60%	3,54	12.924,01	-	11.580,49
2.2	74204001	Transporte de material - Bota-Fora, D.M.T. = 6,0 KM	m³	3.650,85	3.271,33	3.271,33	379,53	89,60%	89,60%	8,15	29.754,43	-	26.661,30
3.0		PAVIMENTAÇÃO											
3.1	72961	Regularização e compactação de subleito	m²	7.686,00	6.856,81	6.856,81	829,20	89,21%	89,21%	1,80	13.834,80	-	12.342,25
3.2	72911	Sub-base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.537,20	0,00	1.241,55	1.241,55	295,65	80,77%	9,18	14.111,50	11.397,43	11.397,43
3.3	72911	Base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal	m²	1.152,90	0,00	1.039,80	1.039,80	113,10	90,19%	9,18	10.583,62	9.545,36	9.545,36
3.4	72945	Execução de imprimação	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	3,55	22.434,58	20.314,52	20.314,52
3.5	72960	Tratamento superficial duplo - TSD, com emulsão RR-2C	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	11,50	72.675,40	65.807,60	65.807,60
3.6	73760001	Capa selante com emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação	m²	6.319,60	0,00	5.722,40	5.722,40	597,20	90,55%	2,98	18.832,41	17.052,75	17.052,75
3.7	72843	Transporte comercial, DMT=25km (material de jazida)	tkm	123.744,80	0,00	49.072,35	49.072,35	74.672,25	39,66%	0,54	66.822,08	26.499,07	26.499,07
3.8	72843	Transporte comercial, DMT=140km (capa selante e brita)	tkm	41.982,97	0,00	30.443,17	30.443,17	11.139,80	73,21%	0,54	22.454,80	16.439,31	16.439,31
3.9	Sivisa2011	Transporte comercial de material betuminoso entre Rondonópolis e Cubatã	t	28,44	0,00	25,75	25,75	2,69	90,55%	70,59	2.007,45	1.817,75	1.817,75
4.0		DRENAGEM SUPERFICIAL											
4.1	73763004	Melo-fio e sarjeta conjugados de concreto 15Mpa, 35cm base x 30cm altura, com extrusora	m	1.708,00	0,00	1.022,54	1.022,54	685,46	59,87%	37,90	64.733,20	38.754,26	38.754,26
TOTAL GERAL											354.658,78	207.620,05	258.202,09
IMPORTA O VALOR DESTA MEDIÇÃO EM: R\$ 207.620,05 DUZENTOS E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS													

No dia 30/08/2012, durante a vistoria “in loco”, com a presença do engenheiro Alexandre Silva, conforme comprovam as fotos, a patrol (motoniveladora) e o trator agrícola com arado ainda executavam serviços de nivelamento do solo, fase que antecede a compactação (com rolo compressor):



No dia 30/08/2012, pelas fotos a seguir, era perceptível, que aquele solo não estava asfaltado, como também não estava preparado para receber a aplicação do material betuminoso (imprimação e aplicação da emulsão asfáltica), principalmente, pelas condições das que apresentava grande quantidade de lama, provocada pelas chuvas, pelo fato de existir drenagem:



No dia seguinte, 31/08/2012, a Equipe de Auditoria do TCE/MT retornou ao local,

desta vez sem a presença do engenheiro e constatou que a CODER estava executando os serviços de imprimação, em um solo que ainda não estava preparado para receber aquele serviço, conforme comprovado pelas fotos:



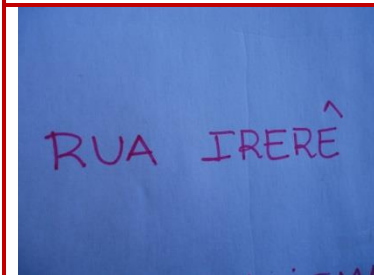
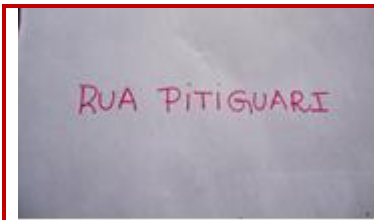
Constata-se pelas fotos, que o solo não estava totalmente compactado, com terra solta e rachaduras, inclusive, com água escorrendo pelas laterais da pista. Porém, o

engenheiro Alexandre Silva Claudio Junior afirma que efetuou as medições conforme serviços prestados à época.

O não cumprimento do seu dever, como fiscal da obra, elaborando planilhas de medições e autorizando pagamento à CODER no valor de **R\$ 121.431,93**, foi determinante para que o Executivo Municipal e a Sociedade Rondonopolitana sofressem prejuízos pelos serviços pagos e não executados.

Durante uma nova inspeção realizada no período de 06 a 10 de maio de 2013, a Equipe Técnica da SECEX de obras e serviços de engenharia, esteve no local e constatou que os serviços executados em 31/08/2012 estavam totalmente comprometidos, conforme demonstrado pelas fotos a seguir:







Ao final de sua defesa, o Defendente alega que os serviços foram executados, porém, contradizendo essa afirmação, juntou ao seu relatório de defesa, um documento datado de **22/08/2013**, assinado pelo sr. Ailton da Neves –Presidente da CODER e pelo sr. Frederico Fortaleza Silva – Diretor Técnico, documento esse protocolado no Executivo Municipal em 30/08/2013, no qual declaram que vão retomar os serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Parque Universitário, conforme segue:

CODER → **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**
CNPJ: 03.940.848/0001-99
Telefone (66) 3439-3420

DECLARAÇÃO

Esta Diretoria vem através desta declarar que irá retomar os serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do Bairro Parque Universitário, no prazo máximo de 60 dias.

Rondonópolis-MT, 22 de agosto de 2013.

Ailton das Neves
Diretor-Presidente

Frederico Fortaleza Silva
Diretor Técnico
CREA 4778/D-MT

30/8/2013 15:05:34

O contrato nº 1479/2012 foi assinado em 03/05/2012 com prazo de vigência de **90 dias** e de acordo com as informações que constam no GEOBRAS-TCE/MT, o mesmo não foi aditado. Assim sendo, pode até a CODER retomar os serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Parque Universitário, porém, deverão ser elaborados por outra contratação, pois esta tem o contrato vencido desde 31/07/2012, conforme registrado no Sistema GEOBRAS-TCE/MT:

Contrato - Área de Visualização

Nº: **1479** | Ano: **2012** | Valor Inicial (R\$): **354.658,79** | Prazo Vigência Inicial (dias): **90**

Resumo | Origem Rec. | Publicação | Contratada | Lote(s) d... | Situaçã

Modalidade Licitação: **Dispensa** | Tipo do Objeto: **Obra**

Detalhes

Código: **22119**
Objeto do Contrato: **Fornecimento de Mão de Obra / Materiais / Máquinas**
Regime de Execução: **Empreitada por preço global**
Data de Assinatura: **03/05/2012**
Data de início da vigência do Contrato: **03/05/2012**
Quantidade de Obras/Projetos/Serviços: **1**
Inclusão: **09/05/2012**

Resumo

Prazo de Vigência Inicial (dias): **90**
Prazo de Vigência Total Aditado (dias):
Prazo de Vigência Atual (dias): **90**
Data de Vencimento da Vigência do Contrato: **31/07/2012**
Valor Total Empenhado (R\$): **354.658,79**
Valor Inicial (R\$): **354.658,79**
Valor Total Aditado (R\$): **0,00**
Valor Final do Contrato (R\$): **354.658,79**

Não procedem as justificativas apresentadas pelo engenheiro ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR, assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$121.431,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, as irregularidades praticadas pelo referido servidor são GRAVES, assim classificadas:

HB06- Irregularidade na execução dos contratos (lei 8666/93);

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular

liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (arquiteto - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto ao pedido de nova perícia formulada pelo Defendente, também não é procedente, pois, no item 6.2.5 e 6.2.6 não se discute a qualidade de serviços de engenharia, mas sim, os serviços que não foram executados pela CODER, porém, o engenheiro inseriu nas planilhas de medições, sendo os valores pagos como se estivessem executado.

DA DEFESA - quanto às irregularidades do item 6.2.6

c) prática de superfaturamento –item 6.2.6

Para defender-se da irregularidade apontada no item 6.2.6 o Defendente solicita ao TCE/MT nova perícia. Alega que pagou somente o que foi executado e que a CODER vem realizando os serviços e está terminando a obra:

Não obstante o supra narrado, o que se vê é que a responsável pela Obra (Coder), vem realizando os serviços e esta terminando a obra, conforme se vê nos documentos anexos.

Assim, compelir o requerido e os demais responsáveis a ressarcir este dinheiro a administração pública, acabaria por enriquece-la de forma ilícita, posto que, teria o serviço prestado, e ainda receberia dinheiro indevido, já que **somente pagou pelo que foi realizado.**

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.2.6 decorre dos serviços não executados pela CODER, porém, o engenheiro designado como fiscal da obra, elaborou as planilhas de medições como se tivessem sido executados.

A justificativa de que a CODER vem realizando os serviços e está terminando a obra não procede. Pelo documento emitido pela Diretoria da CODER, já transcrito anteriormente, consta que a CODER irá retomar os serviços no prazo de 60 dias. Porém, conforme relatado, para a CODER executar serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Jardim Universitário, faz-se necessária a abertura de um novo procedimento licitatório e de um novo contrato, pois o contrato nº 1479/2012 está vencido desde 31/07/2012.

O fato da CODER executar serviços fora das normas técnicas redundou em prejuízos financeiros ao Executivo Municipal por perda de materiais e horas de trabalho. Assim, mesmo que a CODER retome os serviços por meio de outro contrato, estão configurados o prejuízo ao erário municipal e a irregularidade praticada pelo referido servidor.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, a irregularidade praticada pelo referido servidor é GRAVE, assim classificada:

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES

MORENO DOS SANTOS (arquiteto - fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

d) pagamento de serviços de terraplenagem e pavimentação não executados na Rua Bem-te-vi – item 6.2.7 – alega o Defendente que não procedem os apontamentos do referido item, sob as seguintes justificativas:

Consta ainda no relatório indicação de que a Rua Bem Te Vi, mesmo não fazendo parte do projeto de pavimentação teve serviços executados.

Ocorre que tal imbróglgio se deu em virtude de erro na hora de se inserir os nomes das ruas na planilha do projeto.

Diz-se isso, pois a Rua Bem Te Vi, encontrava-se desde do início do projeto como sendo umas das que receberia a pavimentação, mas quando fora inserir as ruas constantes do projeto no programa “excel”, acabou por esconder a linha referente a Rua Bem Te Vi.

Prova disso é que, tanto o primeiro projeto com a Rua Bem Te Vi, como o segundo sem a referida rua, o comprimento relativo a pavimentação é do mesmo valor 854,00 metros.

O cálculo é simples, se o projeto fosse de tão somente 06 (seis) ruas, medindo cada uma 122,00 metros, o total seria de 732,00 metros, restando exatamente a diferença relativa a Rua Bem Te Vi.

Assim, requer-se o afastamento da irregularidade.

Ao final, o Defendente alega que: *“o serviço fora executado na referida rua, e assim, independente da mesma constar ou não no projeto, não há que se falar em ressarcimento, já que diferente fosse, o Município seria ressarcido por um serviço que fora executado, o que lhe causaria enriquecimento ilícito (sic).”*

Pede que seja realizada perícia.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.2.7 trata-se de serviços medidos e pagos à CODER, por ocasião da execução do contrato nº 1479/2012, sendo que os mesmos já haviam sido executados em outra ocasião.

Conforme consta no relatório preliminar (item 6.2.5), a Rua Bem-te-vi, não fazia parte do projeto de pavimentação asfáltica do Bairro Jardim Universitário, pois essa rua já estava asfaltada. Pela qualidade do asfalto ali existente, esses serviços foram executados através do contrato nº 7630/2009.

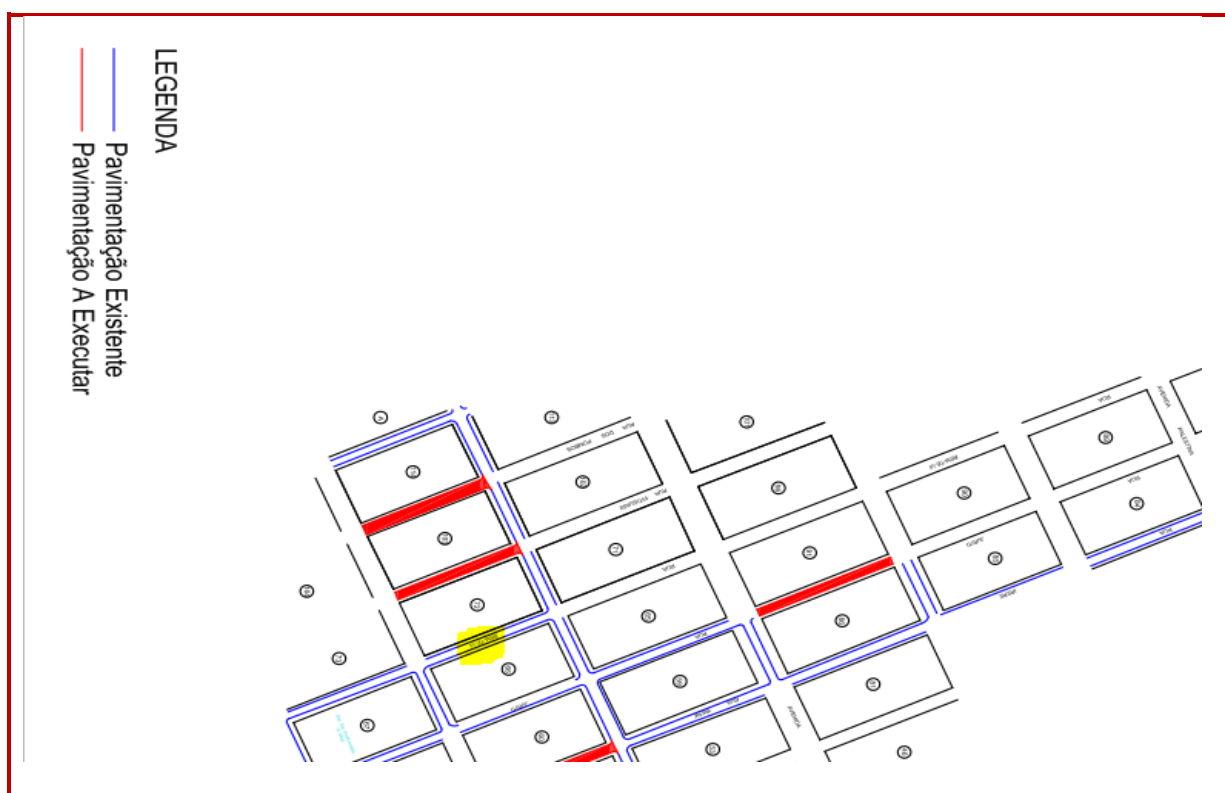
Entretanto, na 1ª medição, o engenheiro fiscal inseriu serviços de terraplenagem (escavação carga de material de 1ª categoria e transporte de material – bota-fora, DMT = 6km) e serviços de pavimentação (regularização e compactação de subleito), no valor de R\$ 11.580,49 e R\$ 26.661,30, respectivamente, de um trecho da Rua Bem-te-vi (976m²) compreendido entre a Rua Pastor José Francisco da Silva e a Avenida Arapongas.

O valor medido e pago do trecho da Rua Bem-te-vi que já estava asfaltada, correspondeu à **R\$ 8.073,31**. Assim sendo, esse valor deve ser ressarcido ao erário municipal, para não ocorrer pagamento em duplicidade.

Os argumentos do Defendente de que o erro ocorreu na hora de inserir no Excel os nomes das ruas na planilha do projeto e que a Rua Bem-te-vi fazia parte das ruas que

iriam ser asfaltadas **não procedem**, pois pelo croqui apresentado para contratar a CODER não constava inclusa a Rua Bem-te-vi.

De acordo com a legenda em vermelho, estas eram as ruas onde executariam os serviços de pavimentação no bairro Jardim Universitário, já a legenda em azul eram as ruas que já possuíam asfalto, estando inclusa a Rua Bem-te-vi, conforme comprovado pelo quadro a seguir:



O que de fato aconteceu foi que o engenheiro fiscal inseriu medições de serviços já executados e pagos anteriormente ao contrato nº 1479.

Não procedem as justificativas apresentadas pelo engenheiro ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR.

Assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$8.073,31 (oito mil, setenta e três reais e trinta e um centavos).

De acordo com a Resolução Normativa do TCE-MT, as irregularidades praticadas pelo referido servidor são GRAVES, assim classificadas:

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Além da responsabilização pelo ressarcimento do valor pago indevidamente à CODER, recomenda-se aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (engenheiro - fiscal da obra) e aos demais responsáveis, conforme prevê o *artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.*

e) **Prática de sobrepreços – item 7.4** – alega o Defendente que não procedem os apontamentos do referido item, sob as seguintes justificativas:

De início cumpre consignar que não há ART sobre o referido orçamento, não havendo em que se falar na responsabilidade do requerido.

Não obstante, em tese secundária, com a devida
vênia, não há qualquer prática de sobrepreço.

É de uma irresponsabilidade tamanha, utilizar-se
de licitações anteriores, como parâmetro para aferição de preço de mercado.

Diz-se isso, pois o contrato aqui analisado é para a
tapa buraco com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) que é
bem mais oneroso que o normal que é PMF (Pré Misturado a Frio).

Ao final o Defendente alega que não houve sobrepreços e caso o entendido seja diferente, que seja realizada perícia para aferição d preço de mercado.

Da análise DA DEFESA – o sobrepreço apontado no item 7.4 do relatório preliminar ocorreu por ocasião da contratação da CODER por meio do contrato nº 2294/2012. O Defendente justifica que o material utilizado para execução dos serviços de tapa buraco seria o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente) e não o PMF (Pré-Misturado a Frio), que geralmente é utilizado pela CODER nesse tipo de serviço.

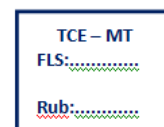
Entretanto, o sobrepreço apurado pela Equipe de Auditoria do TCE-MT subsiste, pelos seguintes fatores:

a) fazendo um comparativo entre os preços dos orçamentos elaborados pela Administração e os que constam na tabela SINFRAs, constata-se que houve prática de sobrepreços nas elaborações das planilhas orçamentárias da administração do contrato nº 2294/2012, de autoria do Engenheiro Alexandre Silva Claudio;

b) levando-se em conta que a CODER não utiliza serra de disco diamantado: CSM – SP-8, utilizando apenas o compactador manual, na execução desses serviços, o preço dos serviços de tapa buraco a ser orçado pela Administração seria de R\$ 13,53m², e;



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



c) de acordo com os memoriais descritivos do contrato nº 2294/12 e nº 1668/12 elaborados pelo eng. Alexandre Silva Cláudio, os serviços a serem executados pela CODER eram os mesmos, assim sendo, não poderiam ser utilizados preços diferentes, conforme comprovado às fls.TC 117.

Assim sendo, considerando que os serviços de tapa buraco executados pela CODER são os mesmos, tanto para o contrato nº 1668/2012 (datado retroativamente de julho/2012), quanto para os contratos nº 06/2013 (datado de janeiro/2013) e nº 2294/2012 (datado de 07/11/2012) constata-se sobrepreços de aproximadamente 220% em relação ao preço praticado pela SINFRA.

Embora o sobrepreço, no ato da elaboração da planilha orçamentária pelo engenheiro Alexandre Silva Cláudio Junior, não configure efetivamente como prejuízo, a falta de cuidado na elaboração dessa planilha contribuiu de forma decisiva para que o Executivo Municipal efetuasse pagamento à CODER de itens não executados, conforme demonstrado no item 7.1 do relatório preliminar.

Embora não constem nos autos do processo e nem no Sistema GEOBRAS-TCE/MT a ART comprovando a autoria do projeto e do orçamento, o documento – orçamento da administração - encontra-se assinado pelo sr. Alexandre Silva Claudio Junior. Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída ao engenheiro, devendo o mesmo, em conjunto com os demais servidores, ser responsabilizado pela prática de sobrepreços, que de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT foi classificada como GRAVE.

GB 06 - realização de processo licitatório de contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores ao de mercado – sobrepreços (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 43, §4º, da Lei nº 8.666/93).

Recomenda-se a aplicação de MULTA ao sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (engenheiro civil) e aos demais responsáveis, conforme prevê o

artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.19 ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal.

O sr. Ananias Martins de Souza Filho exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Rondonópolis, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012.

O servidor apresentou a sua defesa, às fls.TC 1033/1074 destes autos, por meio dos Advogados Gilmar D’Moura e Maurício Castilho Soares. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Inexistência de garantia contratual (item 6.1.4.1);	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).
2. Ausência de justificativa técnica (item 6.1.4.2);	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
3. Ausência de parecer jurídico (itens 6.1.4.3, 6.6.3.1);	JB 11. Despesa Grave - Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoa jurídica em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990).
4. Exigências desnecessárias no edital de licitação (item 6.6.3.2);	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
5. Prática de superfaturamentos - pagamentos de serviços não-executados (itens 6.1.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.5.5, 6.11.5, 7.4);	GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)
6. Irregularidade na formalização dos contratos – ausência de garantia contratual (item 6.5.4);	GB 13. Licitação Grave -. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
7. Obra paralisada sem notificação da empresa contratada (item 6.8.5.2);	HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93).
8. Termo aditivo de prazo de execução em desconformidade (item 6.11.4);	HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
9. Indícios de Crime de Falsidade ideológica (item 6.2.5);	HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
10. Pagamentos a empresa irregular com o INSS e com o FGTS (item 7.2);	HB 08. Contrato Grave - Contrato Grave 06. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).
11. Não designação de engenheiro para acompanhar a execução dos serviços (item 7.3)	HC 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
12. Prática de sobrepreços (item 7.4)	HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).
	Art. 90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

2.19.1 - DA DEFESA – Preliminar de mérito – cerceamento de defesa

O Defendente alega em preliminar de mérito que às vezes as decisões do TCE/MT têm caráter condenatório, impondo aos gestores que paguem multas e realizem ressarcimentos.

Informa, o Defendente, que os processos que precedem eventuais condenações devem ser garantidos a ampla defesa e o contraditório aos gestores investigados.

Assim, o Defendente alega que vê o seu direito totalmente cerceado, sobre os seguintes argumentos:

Foram realizadas várias vistorias, perícias, auditorias, pelos técnicos deste Tribunal, sem que houvesse o acompanhamento do requerido, ou de seu patrono, para que, caso quisesse, formulasse quesitos, indicasse assistente técnico para acompanhar as atividades destes técnicos, o que acabam por tornar a atividade nula, pois os documentos acabaram por ser produzidos de forma unilateral.

.....

Assim, com a devida vênia, **as perícias e as inspeções realizadas até o momento, servem somente para dar início ao processo, mas não tem força probante para uma eventual condenação, eis que, produzidas de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.**

Fundamentando em julgados e nos artigos 144 do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 421 do CPC, o Defendente requer:

Assim, ante aos relevantes motivos, as pericias e as vistorias, cujo as quais serão apontadas ao longo da defesa, devem ser refeitas, oportunizando o direito à ampla defesa e o contraditório ao requerido, para que indique assistente técnico, e formule quesitos, fazendo o devido acompanhamento.

Da análise DA DEFESA – diferente do que afirma o Defendente, as provas acostadas aos autos destes processos, tais como os laudos emitidos por ocasião das vistorias técnicas nos locais das obras, conforme constam às fls. TC. 136/148 (Anexo I), realizados pela Equipe Técnica do TCE/MT, foram acompanhados por um representante do Executivo Municipal.

Quanto às demais provas utilizadas para comprovar cada uma das irregularidades, são documentos oficiais elaborados pelo próprio Executivo Municipal ou planilhas de medições elaboradas pelos profissionais de engenharia, devidamente designados pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Conforme constam no relatório preliminar, algumas irregularidades atribuídas ao Defendente e demais servidores, são serviços não executados que foram pagos, perceptíveis por qualquer pessoa, sem necessidade de perícia técnica para comprovar que o serviço não foi executado. Outras irregularidades, inclusive, foram reconhecidas pelos próprios fiscais das obras, citando como exemplo, a irregularidade apontada no item 6.1.5, que relata pagamento indevido à empresa contratada no valor de **R\$ 399.559,12**, que na defesa, o engenheiro responsável pela fiscalização da obra reconhece que esse pagamento foi um equívoco e que será corrigido na próxima medição, deduzindo do valor a ser pago à empresa, conforme se demonstra, a seguir:

Vale ressaltar que constatado o equívoco acima informado o valor de R\$ 395.981,90 (trezentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) **NÃO FOI PAGO**, e não será até ser corrigido e verificado todos os itens e mediante a aprovação final do TCE.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o relatório preliminar das contas anuais 2013 trouxe em seu bojo, de forma didática, a descrição de cada uma das irregularidades atribuídas ao Defendente e demais responsáveis. Assim, uma vez oportunizado ao Defendente acesso aos autos do processo, cabe a ele trazer fatos novos ou documentos que comprovem que as irregularidades não existiram ou se existiram, foram sanadas.

Assim, não se justificam as alegações do Defendente, recomendando o não acatamento da preliminar de mérito.

19.2. Passa-se à análise da defesa, entretanto, para melhor compreensão, em cada item defendido pelo ex-Prefeito será apresentada a análise da defesa e, ao final, de forma resumida, será apresentado o resultado final.

DA DEFESA – Item 6.1.4.1 – Inexistência de garantia contratual

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Aduz o relatório que em relação ao contrato n. 1866/2012, não houve depósito do valor de 5% realizado pela empresa contratada.

Tal informação é improcedente, conforme se verifica pelo ofício n. 04/2013, a empresa Comércio Indústria de Estrutura Pré-Moldados – EPP, apresentou seguro garantia n. 877604 (Doc.1), no

valor de R\$ 131.750,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

Assim, por esta razão, inexistente a irregularidade apontado, devendo a irregularidade ser considerada sanada.

Da análise DA DEFESA – os argumentos do Defendente de que a informação da irregularidade que consta no item 6.1.4.1 do relatório preliminar é improcedente e que inexistente a irregularidade apontada não merece acolhimento pelos seguintes motivos:

- a) a irregularidade apontada foi com base em fatos;
- b) o relatório das contas anuais foi elaborado considerando o período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
- c) o contrato nº 1866/2012, a que se refere a falta de garantia, foi assinado em 03/07/2012;
- d) de acordo com o item 11.1 do Edital da Concorrência 04/2010, que deu origem ao contrato nº 1866/2012, era exigência que a garantia no valor correspondente a 5% do valor do contrato fosse efetuada pela empresa vencedora do certame, **antes da assinatura do contrato;**
- e) no período de 04 a 08 de março/2013, quando a equipe de auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou *inspeção “in-loco”* no Executivo Municipal de Rondonópolis, constatou que não havia, nos autos do processo, a comprovação da prestação da garantia pela empresa contratada;
- f) conforme documentos anexados junto a sua defesa, consta, às fls.TC 1075/1078, ofício nº 045/2013/SINFRA/ROO, datado de **07/03/2013,**

endereçado à empresa contratada, CIBE – Comércio e Industria Brasileira de Estrutura Pré-Moldados LTDA - no qual o Secretário Municipal de Infraestrutura cobra da empresa CIBE que apresente, no prazo máximo de 5 dias, a garantia do contrato nº 1866/2012; e,

g) pelo protocolo que consta no documento às fls.TC 1076, somente em 25/03/2013 a empresa CIBE encaminhou, ao Executivo Municipal, a carta fiança nº 8777604, no valor de R\$ 131.750,00, porém, já vencida em 01/11/2012.

Diante do que foi exposto, resta comprovado que a irregularidade apontada no item 6.1.4.1 existiu. Embora o sr. Ananias, em sua defesa, tenha juntado documentos, esses só vêm corroborar os apontamentos que constam no relatório preliminar.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

DA DEFESA – Item 6.1.4.2 – ausência de justificativa técnica e parecer jurídico por ocasião do termo aditivo

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Aduzem os técnicos que o fiscal da obra, Sr. Alessandro Bossato, autorizou aditivo de forma equivocada, eis que sem parecer jurídico e também sem fundamento técnico para tal aditivo. Com a devida vênia, tais informações não procedem.

Conforme documentos (Doc.2) em anexo, o engenheiro responsável pela obra Sr. Alessandro juntamente com o Secretário de Infra – Estrutura, Sr. Ronaldo Sendy, apresentaram justificativa técnica para a realização do aditivo, justificativa esta, que foi aceita pelos procuradores do Município, razão pela qual emitiram parecer jurídico pela possibilidade do aditivo (Doc.2).

O Defendente anexou a sua defesa, às fls.TC 1085/1087, o parecer jurídico assinado pelo Procurador Geral do Município e pelo Assessor Jurídico, no qual manifestam sobre a possibilidade da realização do termo aditivo no valor de R\$ 471.592,28. Finaliza sua defesa argumentando que:

Deste modo, não há que se falar em qualquer irregularidade, eis que houve justificativa para o aditivo, bem como houve parecer jurídico do mesmo.

Caso houvesse alguma irregularidade, o que se admite somente a título de argumentação, esta não deve ser de forma objetiva imposto ao requerido, que de posse dos procedimentos formais legais, tomou a atitude que qualquer outro em seu lugar assim faria.

Deve ficar provado que o requerido, sabia e compactuava da suposta irregularidade.

Da análise DA DEFESA – considerando que junto à defesa foi apresentado o Parecer Jurídico nº 1085/1087, datado de 13/12/2012, embora este não constasse nos autos do processo, **acata-se as justificativas do Defendente**, afastando as irregularidades que constam nos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3.

DA DEFESA – Item 6.6.3.2 – exigências desnecessárias no edital de licitação

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

De início há de se verificar que o requerido não foi o responsável pela confecção do edital, visto que, conforme consta do relatório da própria equipe técnica o edital foi assinado em 27/03/2012.

Assim, o Prefeito responsável a época não era o requerido, mas sim o Sr. José Carlos Junqueira Araujo.

Da análise DA DEFESA – considerando que o Edital da Tomada de Preços nº 05/2012 foi assinado pelo ex-Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, exclui-se a responsabilidade atribuída ao sr. Ananias Martins de Souza Filho, no item 6.6.3.2.

DA DEFESA – Item 6.1.5 – prática de superfaturamento- pagamentos de serviços não executados.

Sobre este item, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

O item faz menção a obra vinculada ao contrato n. 1866/2012.

Aduz os técnicos que em vistorio *in loco*, puderam evidenciar que houve sobrepreço na construção do “guarda corpo”, na construção do “guarda corpo metálico com corrimão de ferro” e não houve a execução do “tubulão ao céu aberto”.

De início, como já dito em tópico preliminar, o requerido, encontra-se cerceado em sua defesa, posto que, não foi lhe possibilidade quando da vistoria, que indicasse assistente técnico, e nem mesmo que formulasse quesitos.

Ademais, como já dito, para se verificar a prática de superfaturamento, faz-se necessária perícia dotada do crivo do contraditório, a fim de se verificar se houve ou não sobrepreço.

Assim, não há como o requerido, com a devida vênua aos técnicos, concordar com os termos da vistoria realizada e dos supostos sobrepreços indicados, pois realizados de forma unilateral, sem que oportunizasse ao requerido que se manifestasse, razão pela qual, requer-se que seja realizada nova vistoria, a fim de verificar se houve ou não sobrepreço e se os serviços tidos como não executados, foram realizados.

Continua o Defendente alegando que teve a sua defesa cerceada, por não ter recebido cópia do termo de vistoria:

Importante consignar ainda, que nem mesmo as vistorias realizadas, foram encaminhadas ao requerido, posto que no CD, contendo o relatório, não se encontra o "anexo 1", onde estariam as vistorias, tendo mais uma vez o requerido a sua defesa cerceada.

Não obstante, o ex-gestor, afirma de forma categórica, que os itens tidos como superfaturados, encontram-se dentro do preço de mercado, é que o mesmo se baseou em planilha de preço apresentada por responsável técnico, cujo o qual tem conhecimento a respeito do assunto, razão pela qual, não há como se responsabilizar o requerido.

Em relação ao tubulação ao céu aberto, o mesmo fora construído (Doc.3), e encontra-se na planilha de medição assinada pelo engenheiro responsável, razão pela qual não há que se falar em não execução do serviço.

O Defendente finaliza sua defesa requerendo que seja determinada perícia e nova vistoria, a fim de verificar eventual prática de superfaturamento e de não execução de serviços. O Defendente requer ainda que seja afastada a irregularidade em relação ao requerido.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade ora analisada refere-se ao contrato nº 1866/2012, que tinha como objeto a construção de uma ponte na Rua 13 de maio, no Município de Rondonópolis.

Durante inspeção *in-loco* e análise das planilhas de medições elaboradas pelo engenheiro Alessandro Borsato Moysés, foi constatado pagamento de serviços não

executados pela empresa contratada -CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estrutura Pré-Moldados LTDA.

Conforme mencionado na análise da preliminar de mérito, arguida pelo sr. Ananias Martins de Souza Filho, essa irregularidade foi reconhecida pelo engenheiro fiscal da obra também autor do orçamento que serviu de base para realização do termo aditivo.

De acordo com o relatório preliminar, a irregularidades apontadas no item 6.1.5 referem-se ao pagamento indevido à empresa contratada, no valor de **R\$ 399.559,12**. O engenheiro responsável pela fiscalização da obra, sr. Alessandro Borsato, **reconheceu que esse pagamento foi um equívoco e que seria corrigido na próxima medição**, deduzindo do valor a ser pago à empresa.

Detalhes sobre esse pagamento irregular, contam na análise da defesa do engenheiro Alessandro Borsato, que reconheceu a irregularidade, apresentando as seguintes justificativas:

RESPOSTA: Sobre o superfaturamento constatado nos itens GUARDA CORPO TIPO GM e GUARDA CORPO METÁLICO COM CORRIMÃO DE FERRO devido a uma sobrecarga de acúmulo de funções e uma insistente cobrança para finalizar as obras para a inauguração até o final da gestão passada, em especial esta da ponte, houve um equívoco no lançamento dos valores unitários.

Sobre a TUBULAÇÃO AO CÉU ABERTO discorda este engenheiro do relatório, por um dado técnico, é impossível concretar a base sem que seja por TUBULAÇÃO AO CÉU ABERTO. As fotos em anexo comprovam a realização do serviço da TUBULAÇÃO AO CÉU ABERTO.

Vale ressaltar que constatado o equívoco acima informado o valor de R\$ 395.981,90 (trezentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) **NÃO FOI PAGO**, e não será até ser corrigido e verificado todos os itens e mediante a aprovação final do TCE.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o relatório preliminar das contas anuais 2013 trouxe em seu bojo, de forma didática, a descrição de cada uma das

irregularidades atribuídas ao Defendente e demais responsáveis. Assim, uma vez oportunizado, ao Defendente, acesso aos autos do processo, cabe a ele trazer fatos novos ou documentos que comprovem que as irregularidades não existiram ou, se existiram, foram sanadas.

As justificativas de que os itens considerados como superfaturados estão dentro do preço do mercado também não procedem, pois o **superfaturamento apontado no relatório decorre da não execução dos serviços pela empresa contratada.**

Assim sendo, não se justificam as alegações, mantendo a irregularidade atribuída ao Defendente.

DA DEFESA – Item 6.2.6 – prática de superfaturamento – pagamento de serviços não executados

Sobre este item, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Alega a equipe técnica que não houve a execução de serviços relativos ao contrato n.1479/2012.

De início, mais uma vez, assevera-se que, para a verificação de que se foi ou não realizado o serviço, **faz-se necessária nova vistoria e perícia, a ser realizada com o crivo do contraditório.**

O que pode afirmar o requerido é que, a obra foi devidamente executada, e que o mesmo respaldou-se na planilha de medição (Doc.4) exarada pelo técnico responsável.

Ora, **caso haja alguma irregularidade, o que não se admite, esta não pode ser imputada ao requerido, posto que o mesmo, cumpriu as exigências legais e de posse da planilha de medição, determinou a liquidação.**

Ora, **o gestor, não detém conhecimento técnico,** é deve confiar naqueles que possuem conhecimento a respeito do assunto, e estando as planilhas de acordo com os procedimentos legais, não há outro caminho a não ser a liquidação.

A Defesa finaliza requerendo a perícia, bem como que seja afastada a irregularidade, porém, caso mantida, que deve ser afastada a sua responsabilidade, visto não estar demonstrado dolo ou má-fé em sua conduta, já que se praticou algum ato, o fez alicerçado em documentos emitidos por profissional técnico competente da área.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.2.6 se refere ao contrato nº 1479/2012, que tinha como objeto obra de pavimentação asfáltica no Bairro Parque Universitário. Esta irregularidade já foi tratada durante as análises das defesas do engenheiro RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS, responsável pela execução dos serviços, e do engenheiro ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JÚNIOR, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra e responsável pelas emissões das planilhas de medições.

Conforme constam no relatório preliminar e nas análises das defesas dos engenheiros, é fato que os serviços de pavimentação das ruas previstas no contrato nº 1479/2012 não foram executados e que os serviços preliminares (sub-base, base e imprimação) executados pela CODER, foram executados fora das normas técnicas, causando prejuízos ao erário municipal, na monta de **R\$ 121.431,93.**

A justificativa do ex-Prefeito Ananias Martins, **afirmando que a obra foi devidamente executada,** é refutada pelas fotos a seguir:



Alegar que fez a liquidação e pagamento das despesas com base nas planilhas de medições elaboradas por profissional técnico competente da área, também não procede, pelo fato do sr. Ananias Martins, na época, além ser Prefeito Municipal, era também o Ordenador de Despesas do Executivo Municipal.

Sendo o Gestor Municipal o responsável pelas indicações de seus subordinados, pressupõe ao referido gestor a culpa "*in elegendo*", ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem confiou a prática de determinados atos ou ação.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa "*in vigilando*", ou seja, aquela culpa que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

A irregularidade que consta no item 6.2.6 não é fato isolado. Em outros processos que têm como contratada a CODER, também foram realizados pagamentos por serviços não executados, inclusive, sendo objeto de RNIs (nº 15820-8/2012; 16080-6/2012 e 20804-3/2012).

Assim sendo, mantém a irregularidade.

DA DEFESA – Item 6.2.7 – prática de superfaturamento – pagamento de serviços não executados

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Consta do relatório técnico que a Rua Bem Te Vi, mesmo não fazendo parte do projeto de pavimentação.

Tal afirmação se dá em virtude de erro de digitação.

Explica-se.

A Rua Bem Te Vi, encontrava-se desde do início do projeto como sendo umas das que receberia a pavimentação.

O Defendente apresenta as mesmas justificativas do engenheiro fiscal da obra, sr. Alexandre Silva Cláudio Junior, ou seja:

A Rua Bem Te Vi, encontrava-se desde do início do projeto como sendo umas das que receberia a pavimentação.

Ocorre que, quando o servidor responsável, estava inserindo as ruas constantes do projeto no programa "excel", acabou por esconder a linha referente a Rua Bem Te Vi.

Prova disso é que, tanto o primeiro projeto com a Rua Bem Te Vi (Doc.5), como o segundo sem a referida rua, o comprimento relativo a pavimentação é do mesmo valor 854,00 metros.

O cálculo é simples, se o projeto fosse de tão somente 06 (seis) ruas, medindo cada uma 122,00 metros, o total seria de 732,00 metros, restando exatamente a diferença relativa a Rua Bem Te Vi.

Assim, requer-se o afastamento da irregularidade.

Ainda caso Vossas Excelências, entenderem de forma diversa, requer-se a realização de perícia, para aferir se foi o serviço realizado.

Finaliza a defesa, requerendo a perícia.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.2.7 trata de serviços medidos e pagos à CODER, por ocasião da execução do contrato nº 1479/2012, sendo que os mesmos já haviam sido executados em outra ocasião.

Conforme consta no relatório preliminar (item 6.2.5), a Rua Bem-te-vi, não fazia parte do projeto de pavimentação asfáltica do Bairro Jardim Universitário, pois essa rua já estava asfaltada. Pela qualidade do asfalto ali existente, esses serviços foram executados através do contrato, nº 7630/2009.

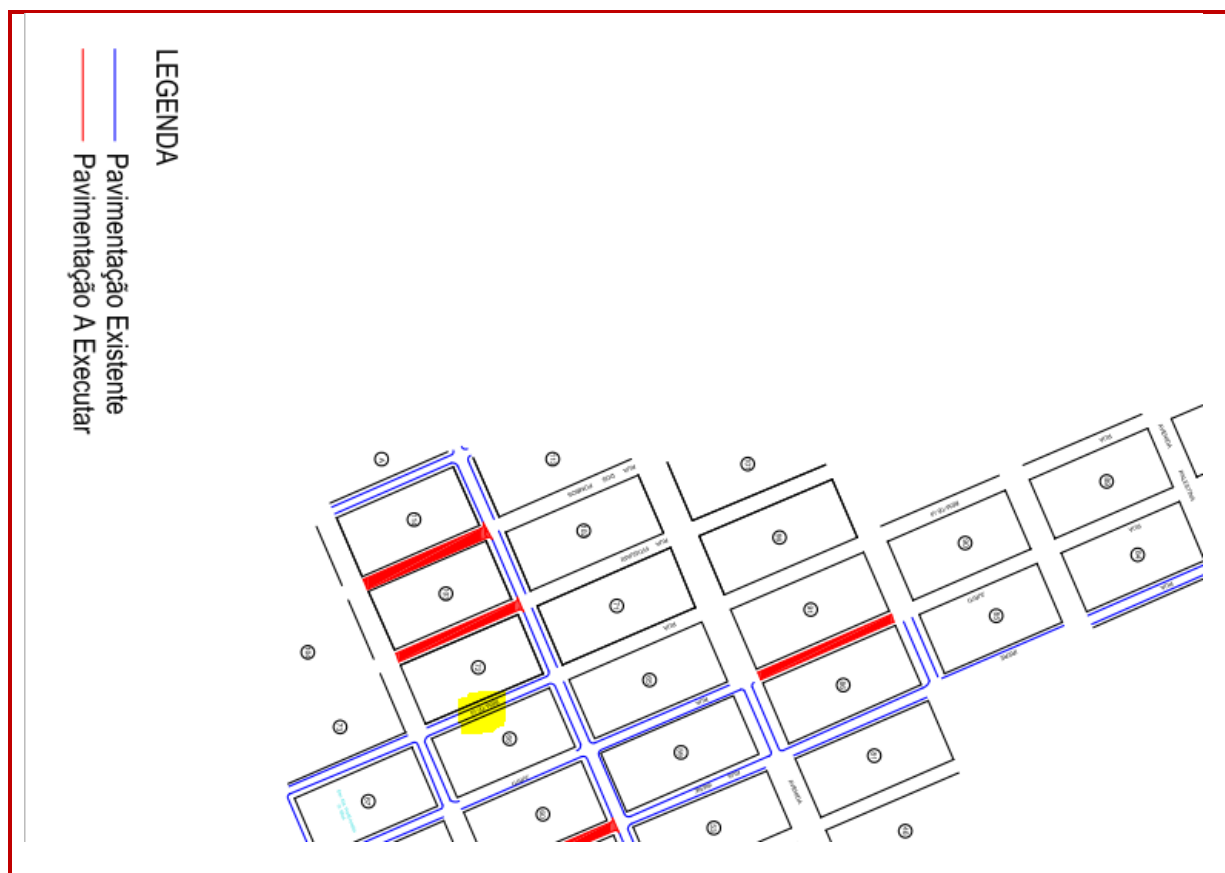
Entretanto, na 1ª medição, o engenheiro fiscal inseriu serviços de terraplenagem (escavação carga de material de 1ª categoria e transporte de material – bota-fora, DMT = 6km) e serviços de pavimentação (regularização e compactação de subleito), no valor de R\$ 11.580,49 e R\$ 26.661,30, respectivamente, de um trecho da Rua Bem-te-vi (976m²) compreendido entre a Rua Pastor José Francisco da Silva e a Avenida Arapongas.

O valor medido e pago do trecho da Rua Bem-te-vi que já estava asfaltada,

correspondeu à **R\$ 8.073,31**. Assim sendo, esse valor deve ser ressarcido ao erário municipal, para não ocorrer pagamento em duplicidade.

Os argumentos do Defendente de que o erro ocorreu na hora de inserir no Excel os nomes das ruas na planilha do projeto e que a Rua Bem-te-vi fazia parte das ruas que iriam ser asfaltadas **não procedem**, pois, pelo croqui apresentado para contratar a CODER não constava inclusa a Rua Bem-te-vi.

De acordo com a legenda, os traços em vermelho seriam as ruas onde seriam executados os serviços de pavimentação no bairro Jardim Universitário, já a legenda em azul, eram as ruas que já possuíam asfalto, estando inclusa a Rua Bem-te-vi, conforme comprovado pelo quadro a seguir:



O que de fato aconteceu foi que o engenheiro fiscal inseriu medições de serviços já executados e pagos anteriormente ao contrato nº 1479.

Não procedem as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, sr. Ananias Martins de Souza Filho. Assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$8.073,31 (oito mil, setenta e três reais e trinta e um centavos).

DA DEFESA – Item 6.5.5 – prática de superfaturamento – pagamento de serviços não executados

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Afirmar ainda os técnicos que relação às obras para reforma da creche e instalação do PSF no bairro Cidade de Deus, houve paralisação da referida obra e conseqüente abandono da mesma sem qualquer registro documental do ocorrido.

Mais uma vez não, uma nova vistoria é essencial, visto que a mesma realizada anteriormente ocorreu sem o crivo do contraditório.

De toda sorte, o que se pode afirmar é que não houve abandono da obra, posto que abandono implica em ato de completo desleixo e demonstra a ausência de interesse em sua execução – sendo a mesma relegada à deterioração pela natureza ao longo dos anos.

Alega o Defendente que não há que se falar em abandono, pois na vistoria “*in loco*” realizada pela Equipe Técnica do TCE/MT, o contrato da referida obra ainda estava em vigência. Já em relação aos valores pagos a maior, informa que foram descontados nas medições seguintes, conforme segue:

Quanto aos valores pagos a maior é imprescindível destacar que os mesmos foram descontados nas medições seguintes – razão pela qual não houve pagamento, ao final, de valor exorbitante ao previamente pactuado entre as partes.

Em outras palavras: não houve superfaturamento da obra e, se os serviços prestados correspondem aos valores pagos, inviável falarmos em devolução aos cofres públicos – sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte da Administração:

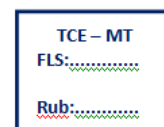
A Defesa finaliza requerendo o afastamento da irregularidade.

Da análise DA DEFESA – esta irregularidade foi constatada no contrato nº 2239/2012, que tinha como objeto a reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, em Rondonópolis-MT. Para acompanhar a execução dos serviços do contrato, foi designada a engenheira Noeme Ferreira Matos.

A irregularidade ora em análise, refere-se ao pagamento realizado indevidamente à empresa João da Luz Proença Filho – ME, no valor total de R\$ 3.877,10. Esse pagamento, de acordo com o item 6.5.5 do relatório preliminar, refere-se a não execução dos itens 1.1 – instalação da placa da obra e 1.2 – barracão para depósito em tábuas de madeira, com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm, inclusas instalações hidrossanitárias e elétricas.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



De acordo com as informações constantes no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT não há comprovação de que estes itens foram ressarcidos nas outras medições, tampouco existem, no Sistema, fotos comprovando a execução desses itens.

Embora o ex-Prefeito alegue em sua defesa que os valores pagos a maior foram descontados nas medições seguintes, não foi juntado nos autos a comprovação desse ressarcimento.

Esta irregularidade foi analisada por ocasião da análise da defesa da engenheira Noeme Ferreira Matos. Conforme consta no relatório preliminar, foi atribuída à sra. Noeme Ferreira Matos, em solidariedade ao ex-Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, a responsabilidade pelo pagamento indevido no valor de R\$ 3.877,10 relativos aos itens placa da obra (item 1.1) e barracão (item 1.2).

Conforme consta na defesa, a engenheira fiscal, a placa que alega ser a placa da obra, que deveria ser fornecida pela empresa contratada, refere-se a uma placa de publicidade sem as informações necessárias que devem ter uma placa da obra.

A exigência de colocação de placa no local da obra visa atender ao Princípio da Transparência. É por meio da placa da obra que a sociedade toma conhecimento da situação de determinada obra pública e que se dá conhecimento **à população do valor que será aplicado na obra, da origem dos recursos, do prazo da execução, da empresa responsável pela execução dos serviços e, do engenheiro responsável pela execução da obra.**

A placa da obra, além de uma exigência legal, é uma ferramenta de controle social. Assim, o descumprimento a essa exigência é considerada uma irregularidade, sendo agravante essa irregularidade quando não constatada a placa no canteiro de obras e tenha existido o recebimento, no valor de **R\$ 2.494,20** que constava no orçamento, por parte da empresa.

Em relação ao valor de **R\$ 1.382,90** relativo à instalação do barracão, a engenheira limitou-se a informar que o mesmo foi instalado, porém retirado do local. Em análise ao Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, constata-se que após a vistoria “*in loco*” realizada pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, a obra foi retomada, porém, a engenheira não comprovou que esse item (barracão) foi executado, sendo que deveria ser executado e ali permanecer até o término da obra.

Conforme descrição da planilha orçamentária, além de ser utilizado para guarda de materiais, estava dotado com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm e instalações hidrossanitárias e elétricas, a ser usado pelos empregados que trabalham na obra.

A engenheira Noeme, em sua defesa, afirma que por falta de tempo hábil, oportunamente estará juntando fotos para comprovar as suas justificativas, entretanto, até a presente data, não o fez.

Não procedem as justificativas apresentadas pelo ex- Prefeito Municipal, sr. Ananias Martins de Souza Filho. Assim sendo, mantêm-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, no valor total de R\$ 3.877,10 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos).

DA DEFESA – Item 6.11.5 – prática de superfaturamento – pagamento de serviços não executados

Sobre este item, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Aduziram os agentes fiscalizadores que, e em relação ao Contrato Administrativo nº 2239/2012, embora prevista a execução da obra para o prazo de 09 (nove) meses (a encerrar-se em julho de 2013), no dia da vistoria a mencionada obra encontrava-se em estado de abandono e sem qualquer documento que justificasse sua paralisação.

Também relataram que, dos itens previstos para a ampliação do CRAS, aqueles referentes à "placa da obra" e "barracão" não haviam sido executados, embora pagos – o que demandaria a restituição dos valores ao erário municipal.

Data venia ao entendimento manifestado no Relatório de Auditoria, nenhuma das irregularidades acima elencadas merecem prosperar ou podem ser imputadas ao requerido.

Alega que não há que se falar em abandono, pois na vistoria "*in loco*" realizada pela Equipe de Auditoria, ainda restavam 5 meses para a execução do contrato. Informa que a obra não estava abandonada, apenas suspensa por fato da administração. Informa que houve a necessidade de paralisação da obra para fins de ajustes técnicos no projeto, bem como adequação dos pagamentos aos serviços efetivados.

Já em relação ao item - placa da obra e ao item – barracão, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Com efeito, as placas de publicidade da obra atenderam a seus objetivos dispostos na Constituição Federal e levaram ao conhecimento dos cidadãos todas as informações que se faziam essenciais.

Não houve – ao contrário do que deixam a entender os fiscais – promoção pessoal ou publicidade indevida, tanto que tal hipótese sequer foi ventilada pelos adversários políticos do requerido.

Já no tocante ao barracão, orçado no valor de R\$ 1.382,90 (mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), o requerido informa que o mesmo foi construído **na fase inicial da obra**, e os auditores não o vislumbraram quando lá estiveram por conta da suspensão para as adequações já mencionadas.

Receosa quanto aos constantes furtos que costumam ocorrer no bairro onde os serviços eram executados a empresa que realizou a obra optou por desmontar o barracão – pois não haveria sentido mantê-lo, já que poderia ser facilmente desmontado por quem pretendesse furtar os objetos ali existentes.

Por questão de segurança, enquanto as obras foram paralisadas os equipamentos que antes se encontravam no barracão foram alojados em outro local, mais seguro contra furtos.

Ora, se o barracão, por suas próprias características, podia ser montado e desmontado segundo a conveniência da obra indicasse (e quando os auditores fizeram a vistoria *in locu* não havia necessidade do mesmo, pelas razões já expostas), não foi o caso, pois, de ilegalidade.

Finaliza a defesa requerendo nova perícia e vistoria a ser realizada com o crivo do contraditório.

Da análise DA DEFESA – esta irregularidade foi constatada no contrato n° 1648/2012, que tinha como objeto a adequação da creche para implantação de PSF e não do contrato n° 2239/2012 (reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, em Rondonópolis-MT) como informa o ex-Prefeito em sua defesa.

Para acompanhar a execução dos serviços objeto do referido contrato, foi designada a engenheira Ana Carolina Stockler Bojikian.

As irregularidades do item 6.11.5 referem-se ao pagamento indevido à empresa João da Luz Proença Filho – ME, no valor total de R\$ 5.516,46, relativo a inexecução do **item 1.1** (instalação da placa da obra- R\$ 2.469,00) e pagamento a maior do item 4.1 (execução de alvenaria de elevação c/ tijolo cerâmico dim. média 10 x 20 x 20 cm, junta de 12 mm, assente c/ argamassa mista 1:2:8 de 1/2 vez) quando a engenheira fiscal, por ocasião da 1ª medição efetuou a medição desse item (4.1) no percentual de 60% (R\$ 3.047,63) e, na 2ª

medição, efetuou a medição de mais 100% (R\$ 5.079,37), ou seja, para esse item ela efetuou a medição de 160% (60% a mais do que havia sido contratado).

O ex-Prefeito Ananias Martins de Souza justifica o atraso da obra e defende-se sobre a não instalação do barracão no valor de R\$ 1.392,90. Entretanto, a irregularidade apontada no item 6.11.5 não tem nada a ver com construção de barracão.

Na defesa, o senhor Ananias Martins nada acrescentou que possa comprovar que as irregularidades não existiram, ou que as mesmas foram sanadas.

Assim sendo, ratificam-se as informações prestadas na defesa da engenheira Ana Carolina Stockler Bojikian, ou seja, mantêm-se as irregularidades apontadas no item 6.11.5, devendo o ex-Prefeito, sr. Ananias Martins de Souza Filho, em conjunto com a fiscal da obra, sra. Ana Carolina Stockler Bojikian e com o Secretário Municipal de Infraestrutura, solidariamente, serem responsabilizados pela devolução da importância paga a maior à empresa JP – Construções, no valor de R\$ 3.047,46, bem como, a importância de R\$ 2.469,00, equivalente ao item 1.1 – placa da obra.

DA DEFESA – Item 7.4 – prática de superfaturamento – pagamento de serviços não executados

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Ainda, aduz, o relatório que houve sobrepreço no contrato n. 2294/2012, referente a contratação de serviços para tapa buraco do distrito industrial antigo.
De início, requer-se o afastamento de tal irregularidade em relação ao requerido.

Conforme consta do próprio relatório, foram pagos em relação a obra **R\$ 213.279,86 em 04/01/2013.**

Do que se vê é que quem realizou o pagamento da obra foi o atual gestor, visto o mandato do requerido, encerrou-se em 31/12/2012, sendo que os atos práticos no ano de 2013, são de responsabilidade do atual gestor.

Da análise DA DEFESA – trata-se de irregularidade constatada pela Equipe de Auditoria durante a execução do contrato nº 2.294/2012 firmado entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a CODER.

Embora as medições que deram origem à irregularidade apontada no item 7.4 do relatório preliminar se refiram a serviços executados pela CODER e medidos pelo engenheiro fiscal da obra no mês de dezembro/2012, o pagamento somente ocorreu no mês de janeiro/2013.

Assim sendo, acatam-se as justificativas apresentadas pelo Defendente, afastando a irregularidade a ele atribuída.

DA DEFESA – Item 6.5.4 – irregularidade na formalização dos contratos – ausência de garantia contratual

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Afirma a equipe técnica, que em relação ao contrato 2239/2012, não fora apresentada garantia.

Conforme se verifica pelo recibo anexo (Doc.6), a empresa apresentou seguro-garantia no valor de R\$ 8.510, 70, referente aos 5% do valor total do contrato.

Por este motivo deve ser afastada a irregularidade.

Da análise DA DEFESA – trata-se de irregularidade constatada pela Equipe de Auditoria durante a execução do contrato nº 2.239/2012 firmado entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a empresa João da Luz Proença Filho – ME, para fins de reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, no bairro Jardim Iguaçú, em Rondonópolis.

A irregularidade apontada neste item se refere a não exigência da garantia no contrato nº 2.239/2012. Na visita técnica realizada naquele município, não houve a comprovação da apresentação da garantia pela empresa contratada. Entretanto, o sr. Ananias Martins juntou cópia da apólice comprovando o cumprimento da exigência contratual (doc.6).

Assim sendo, considera-se sanada a referida irregularidade.

DA DEFESA – Item 6.8.5.2 – obra paralisada sem notificação da empresa contratada

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Em relação a este item, não tem responsabilidade o requerido.

Conforme se afere do relatório, a obra fora paralisada em 29/01/2013 tendo retornada em 12/03/2013.

Como já dito, o mandato do requerido, encerrou-se em 31/12/2013, cabendo então ao novo gestor a obrigação de notificar a empresa, eis que conforme se afere do relatório, o termo de paralisação se deu no mês de janeiro de 2013.

Destarte, requer-se o afastamento da responsabilidade do requerido em relação a esta irregularidade.

Da análise DA DEFESA – trata-se de irregularidade constatada pela Equipe de Auditoria durante a execução do contrato nº 2.042/2012 firmado entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a empresa J.G.Leite & Cia LTDA-ME, para fins de construção de oito box, no Distrito de Boa Vista, em Rondonópolis.

De fato procedem as alegações do Defendente. Não há nos autos comprovação de que em 31/12/2012 a obra encontrava-se paralisada sem qualquer providência adotada pelo Gestor Municipal.

Assim sendo, acata-se a justificativa do sr. Ananias Martins, afastando de sua responsabilidade a irregularidade apontada no item 6.8.5.2.

DA DEFESA – Item 6.11.4 – Termo aditivo de prazo de execução em desconformidade

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

O que o requerido pode afirmar é que **alteração do prazo deu-se por relevante e justificado motivo, conforme o próprio Relatório faz questão de mencionar**, tendo mesmo se alicerçado em parecer técnico indicando a necessidade da prorrogação.

Houve, no caso, divergência entre a planilha orçamentária e aquilo que se exigiam nos projetos (equívoco que não pode, de forma alguma, ser imputado à Requerida), surgindo ao longo da execução do contrato a necessidade de se alterar o prazo de execução da obra.

Tal circunstância foi previamente justificada pelo departamento de engenharia do Município de Rondonópolis e, apesar da sustentação feita pelos auditores, houve real necessidade de se prorrogar o prazo de execução.

.....

Não faria sentido que, no curso da obra e percebendo-se a existência de equívocos, fosse mantido o cronograma inicial que pudesse prejudicar a própria qualidade do empreendimento.

.....

O equívoco, na forma em que ocorreu, não gerou prejuízos ao erário e a prorrogação do prazo objetivou justamente o contrário: garantir que a empreitada fosse executada da maneira mais correta possível, primando-se por sua qualidade final e satisfação ao interesse público.

Finaliza a sua defesa alegando que não existe indício de dolo, culpa ou má-fé por parte do gestor, que alicerçou em documento técnico, não cometendo qualquer crime, razão pela qual requer o afastamento da referida irregularidade, em relação ao requerido.

Da análise DA DEFESA – trata-se de irregularidade constatada pela Equipe de Auditoria durante a elaboração do termo aditivo de prazo referente ao contrato nº 1648/2012 firmado entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a empresa João da Luz Proença Filho – ME.

Acatam-se as justificativas da defesa, afastando a irregularidade apontada no item 6.11.4 e atribuída ao ser Ananias Martins de Souza Filho.

DA DEFESA – Item 6.2.5 – indícios de crime de falsidade ideológica.

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Como já dito, quando do item III.1.5, o requerido, baseou-se na medição exarada pelo engenheiro técnico responsável pela obra.

Se o serviço foi ou não realizado de forma correta, tão somente uma perícia, balizada pela ampla defesa e pelo contraditório é que poderá dizer.

Certo é que, não existe qualquer indicio de dolo, culpa ou má-fé por parte do gestor, que alicerçou-se em documento técnico, não cometendo qualquer crime, razão pela qual requer-se o afastamento de tal irregularidade em relação ao requerido.

Da análise DA DEFESA – trata-se de irregularidade constatada pela Equipe de Auditoria durante a execução do contrato nº 1479/2012 firmado entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a CODER, para fins de execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Bairro Jardim Universitário.

No dia 30 de agosto de 2012, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de

Engenharia realizou inspeção “*in- loco*” no canteiro de obras e constatou que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição, no valor de **R\$ 129.505,24**, não haviam sido executados, porém, que o engenheiro fiscal da obra, sr. Alexandre Silva Claudio, emitiu a planilha de medição como se as ruas que seriam contempladas com os serviços de pavimentação asfáltica estivessem com **90,55%** dos serviços executados, conforme apontado no item 6.2.6 do relatório preliminar, o qual foram apresentadas defesas pelos servidores responsáveis, já analisadas neste relatório.

É fato que os serviços de pavimentação asfáltica não foram executados. O engenheiro fiscal da obra para se defender da irregularidade a ele atribuída (emitir planilha de medição sem a execução dos serviços pela CODER), juntou à sua defesa um documento emitido pela Diretoria da CODER, com data de 22/08/2013, no qual informa que irão retomar os serviços num prazo de 60 dias. Esse documento somente vem reforçar que a planilha emitida pelo fiscal da obra era totalmente ilegal, onde constavam medições de serviços não executados.

Alegar que fez o pagamento baseado em documentos elaborados por profissional técnico competente da área também não procede, pelo fato do sr. Ananias Martins, na época, além de ser Prefeito Municipal, era o Ordenador de Despesas do Executivo Municipal.

Sendo o Gestor Municipal o responsável pelas indicações de seus subordinados, pressupõe ao referido gestor a culpa “*in elegendo*”, ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem confiou à prática de determinados atos ou ação.

Ainda nesta mesma seara, recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa “*in vigilando*”, ou seja, aquela culpa que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

A irregularidade que consta no item 6.2.5 (fraude nas medições e nos pagamentos dos serviços medidos) não é fato isolado. Em outros processos que têm como contratada a CODER também foram realizados pagamentos por serviços não executados, inclusive, sendo objetos de RNIs (nº 15820-8/2012; 16080-6/2012 e 20804-3/2012).

DA DEFESA – Item 7.2 – Pagamento efetuado à empresa irregular com o INSS e FGTS.

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

No que tange a alegada irregularidade, o requerido, somente autorizou o pagamento posto que alicerçado por parecer jurídico indicando a legalidade da contratação, bem como por ter a comissão de licitação indicado também pela possibilidade da contratação.

Assim, não há como imputar tal responsabilidade ao requerido.

As alegações do Defendente fundamentam-se em decisão prolatada por Juiz do Tribunal Regional Federal, conforme segue:

III - A celebração do contrato se dá entre o licitante e a prefeitura, razão pela qual a infração não é passível de ser imputada pessoalmente ao prefeito. **IV - A comissão de licitação, indicada no edital de contratação com o poder público, tem por escopo a análise da documentação e propostas, e dentre suas funções está averiguar a presença dos requisitos legais na participação no certame, incluindo a exigência de certidão de regularidade fiscal ou registro cadastral junto à contratante.** V - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3 - APELREEX: 37985 SP 1999.03.99.037985-6,

Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data

de Julgamento: 10/12/2009, QUARTA TURMA)

Ao final de sua defesa o ex-Prefeito Municipal requer o afastamento da responsabilidade do requerido. Requer ainda, que caso entendam Vossa Excelência de forma diferente, que deixe de aplicar qualquer sanção ao requerido eis que agiu sem dolo ou má-fé.

Da análise DA DEFESA – trata-se de irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria em contratos firmados entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a CODER, sem que a referida empresa estivesse em situação regular com o INSS e o FGTS. O caso analisado no item 7.2 refere-se ao contrato nº 1668/2012 (Dispensa de Licitação nº 034/2012).

Conforme consta no item 7.2 do relatório preliminar, a irregularidade consiste na contratação e pagamento realizado à CODER sem que esta estivesse em situação regular com o INSS e FGTS.

Na ocasião da contratação da CODER, por meio da Dispensa nº 034/2012 (Contrato nº 1668/2012), a Certidão Positiva com efeito negativo, relativa à Previdência Social (INSS), estava vencida desde 25/06/2012. Já a CND – Certidão Negativa de Débito com o FGTS estava vencida desde 27/07/2012, situação essa que permanece até a data da emissão do relatório preliminar das contas anuais de 2012.

Nenhum fato novo foi apresentado pelo sr. Ananias Martins, que possa afastar a sua responsabilidade sobre seus atos. Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo Defendente não elidem a sua responsabilidade, motivo pela qual, mantém-se a irregularidade.

DA DEFESA – Item 7.3 – Não designação de engenheiro para acompanhar a execução dos serviços.

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Em que pese tal irregularidade ser classificada como grave, não há prova de má-fé ou dolo por parte do requerido, visto que sempre primou pela probidade e pela higidez no trato com a coisa pública.

Assim, se ficar constatado que de fato houve tal irregularidade, requer-se, que não haja qualquer penalização ao requerido, eis que ausente qualquer indicio de que o mesmo agiu com dolo ou má-fé.

Da análise DA DEFESA – por ocasião da execução do contrato nº 2294/212, não houve a designação de engenheiro para acompanhar e fiscalizar a obra/serviços, objeto do referido contrato.

No sistema GEOBRAS-TCE/MT não consta ato de designação de engenheiro como fiscal da obra.

O sr. Ananias Martins de Souza Filho não apresentou o documento comprovando que houve a designação de um engenheiro para acompanhar a execução do contrato nº 2294/2012, assim sendo, mantém-se a irregularidade apontadas no item 7.3.

DA DEFESA – Item 7.4 – prática de sobrepreços.

Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Como já dito no item III.1.7, o requerido não realizou o pagamento do referido contrato, sendo a responsabilidade do atual gestor.

Não obstante, para verificar se há ou não sobrepreço, é essencial que se realize perícia a fim de verificar tal fato.

A comparação realizada pela equipe técnica, com outras obras, que tiveram preços inferiores, ao que tudo indica, não servem de base, posto que, os materiais e a mão de obra utilizado no contrato 2294/2012, foram superiores aos contratos usados como parâmetro, razão pela qual, não há como se considerar como válido o comparativo realizado.

Assim, o requerido, repudia qualquer prática de sobrepreço em sua gestão, sendo que caso tenha havido, não fora praticado pelo mesmo, que no tempo em que ficou frente a administração pública utilizou-se sempre de pesquisa de preço previa, a ser realizada por profissional competente.

Da análise DA DEFESA – conforme consta no item 7.4 do relatório preliminar, durante o processo de contratação da CODER por meio do contrato nº 2294/25012 (Dispensa de Licitação nº 042/2012) foi constatado sobrepreços nos valores que constam na planilha orçamentária elaborada pela administração, que serviu de base para a referida contratação.

De acordo com o memorial descritivo, os serviços a serem executados por meio do contrato nº 2294/2012 são os mesmos que foram contratados por meio do contrato nº 1668/2012. O primeiro com data de junho/2012 e o segundo datado de julho/2012, porém, os valores dos serviços que ali constam, variou em 174,75%, a título de sobrepreços.

Embora o Defendente alegue que não realizou o pagamento do referido contrato, sendo responsabilidade do atual gestor, o fato ora analisado refere-se a sobrepreços (que ocorre no ato da contratação) e não a superfaturamento (ocorre no momento do pagamento).

Assim, conforme consta na documentação que subsidiou a referida contratação, o Gestor à época era o sr. Ananias Martins de Souza Filho. Embora tenha sido excluída a sua responsabilidade sobre o superfaturamento constatado no momento do pagamento realizado à CODER, os seus argumentos não afastam a sua responsabilidade sobre a prática do sobrepreço no momento da contratação. Assim sendo, mantém-se a irregularidade do item 7.4.

2.19. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal.

O sr. Ananias Martins de Souza Filho exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Rondonópolis, no período de 01/15/2012 a 30/04/2012.

O servidor apresentou a sua defesa, às fls.TC 1012/1053 destes autos. Conforme

consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> Irregularidades no processo licitatório na realização de despesas com pessoas jurídicas em débito com a previdência social e o FGTS (item 6.2.3); Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como cláusulas restritivas nos editais, ausência de parecer jurídico prévio, exigência de visita técnica, entre outros (itens 6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.11.3.1); Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (itens 6.1.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2, 6.11.2); Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (item 6.4.5); Irregularidades nas alterações do valor contratual (item 6.7.4.2); Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da administração (item 6.7.4.2); Fracionamento da licitação (item 6.7.5) 	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>JB 11. Despesa Grave - Despesa Grave 03. Realização de despesas com bases em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990).</p> <p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 05. Licitação Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB09 Licitação Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93);</p> <p>GB 10. Licitação Grave - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).</p> <p>HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93).</p>

DA DEFESA – item 6.2.3 - irregularidade no processo licitatório – contratação com Pessoa Jurídica em débito com a previdência social e FGTS.

Esta irregularidade foi constatada durante a contratação da CODER por meio de Dispensa de Licitação nº 013/2012, que deu origem ao contrato nº 1479/2012 e tinha como objeto os serviços de pavimentação asfáltica em ruas do Bairro Jardim Universitário, em Rondonópolis-MT.

Embora o ato da dispensa de licitação tenha sido publicado somente em 02/05/2013, toda a formulação para a referida contratação se deu na gestão do ex-Prefeito

José Carlos Junqueira. Em sua defesa, o ex-Gestor apresentou as seguintes justificativas:

R- Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, a equipe relata na página 24 de 114 "que o Executivo contratou a CODER para execução dos serviços de pavimentação asfáltica no Bairro Jardim Universitário, entretanto, essa contratação está revestida de ilegalidade, tendo em vista que a CODER estava irregular com o INSS e FGTS."

Discordamos da equipe, pelo fato que esta administração preocupada com essa irregularidade relatada em exercícios anteriores exigiu da CODER as providências para regularização junto ao INSS e ao FGTS. A empresa CODER no dia 27 de dezembro de 2011, assinou o Termo de Parcelamento de Débito com a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso. Após assinar o Termo de parcelamento a Certidão foi emitida no dia 28/12/2011 com validade até 25/06/2012, portanto no exercício de 2012 durante o período de minha Gestão que foi citada nesse relatório 01/01/2012 a 30/04/2012 a CODER estava totalmente legal perante o INSS. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópia cópia da Certidão, bem como cópia do Termo de Parcelamento e dos pagamentos do parcelamento de janeiro a abril/2012, afastando assim qualquer tipo de irregularidade referente a este questionamento.

Com referência ao FGTS, esclarecemos que no período de janeiro a abril de 2012, também estava legalmente, estamos encaminhando cópia das Certidões bem como cópia dos pagamentos que comprove a veracidade dos fatos.

Diante das justificativas e documentos apresentados, solicitamos que seja sanada essa possível irregularidade.

Análise DA DEFESA - na contratação da CODER por meio da dispensa nº 013/2012 (contrato nº 1479/2012), a Certidão Positiva com Efeito Negativo, relativa à Previdência Social (INSS) vence em 25/06/2012. Já a CND – Certidão Negativa de Débito com o FGTS vence somente em 27/07/2012.

Assim sendo, procedem as alegações do ex-Gestor Municipal, motivos pelos quais deve ser afastada a irregularidade atribuída no item 6.2.3

DA DEFESA – itens 6.1.3, 6.3.3, 6.5.3 e 6.11.3.1 - irregularidades nos processos licitatórios – cláusulas restritivas nos editais e ausência de parecer jurídico prévio e exigência de visita técnica.

Esta irregularidade foi constatada durante a realização dos processos licitatórios:

Concorrência nº 004/2010; Tomada de Preços nº 001/2012; Tomada de Preços nº 06/2012; e Tomada de Preços nº 004/2012.

Em sua defesa o ex-Gestor apresentou as seguintes justificativas para cada uma das exigências consideradas desnecessárias ou abusivas.

a) exigência de 1% do valor previsto ao contrato para participar da licitação:

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o recolhimento de garantia não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia (Acórdão n.º 557 TCU).

Observa-se que o edital do certame ao estabelecer a garantia de 1% não determinou que o licitante apresentasse antecipadamente esta comprovação. Ademais, esta exigência não frustrou o caráter competitivo, visto que o intuito da mesma foi conferir a Administração Pública uma maior segurança.

b) exigência de que a visita técnica seja realizada por engenheiro:

Com referência a essa exigência não entendemos que seja uma irregularidade, e o intuito não foi de restringir os licitantes, pelo fato que toda empresa de Construção tem a figura do engenheiro na empresa, essa exigência foi pela preocupação por parte da equipe técnica da prefeitura tendo em vista as cobranças que vinha recebendo pelos técnicos do TCE, entendo que poderia melhorar na execução da obra.

Em nosso entendimento essa exigência não pode ser cobrada como irregularidade visto que se os auditores responsabilizam o Gestor pela insuficiência de informações de projeto básico, não pode considerar irregularidade por excesso de exigências, se houve falha considerada pela equipe quanto a essa exigência foi por entender que se as visitas forem feitas por um técnico com conhecimento específico, a execução da obra poderá ser executada dentro dos padrões de qualidades exigidos.

c) divergências formais de informações dispostas no edital e na minuta do contrato:

Conforme a equipe relata existiu divergências formais entre a minuta do contrato e o edital, se ocorreu essas falhas formais, foi por equívoco do responsável pela elaboração dos mesmos, porém essa falhas não trouxeram nenhum prejuízo ao erário, solicitamos que seja reconsiderada, transformando essa irregularidade somente a título de recomendações.

d) fixação e flexibilização de datas e horários para realização da visita técnica:

Em alguns processos licitatórios houve essa contradição – fixação e flexibilização para visita técnica. Essa contradição não afrontou nenhum princípio constitucional, assim, não há base legal para a imposição de qualquer tipo de penalização.

e) ausência de autorização do Secretário Municipal de Administração para a abertura do processo licitatório.

Neste ponto é interessante observar que os processos licitatórios que não possuem a autorização do Secretário Municipal de Administração estão em consonância com a norma interna 01/2008, Versão II, que só foi alterada em 18/06/2012 quando passou então a exigir a anuência do Secretário de Administração.

f) ausência de parecer jurídico prévio nas minutas do editais e contratos:

Dispõe o Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como se nota da dicção do texto, a Lei tem por objetivo evitar a descoberta tardia de erros ou vícios que maculem a legalidade do processo licitatório, seu intuito é que o edital e a minuta contratual sejam analisados por Assessoria Jurídica.

Convém notar que, ao determinar que “*as minutas de editais e contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”, a Lei não impõe à emissão prévia de parecer.

Em razão disso, afirmar que os processos licitatórios realizados por esta Municipalidade carecem de exame e aprovação prévia discrepa-se da realidade e do próprio texto legal, conforme fundamentos já produzidos acima.

Ainda, em relação às irregularidades encontradas no edital de licitação e no contrato, o ex-Gestor faz os seguintes esclarecimentos:

Quando o Gestor recebe o processo licitatório para homologação, por não ser técnico, a primeira preocupação é analisar se no processo estão os pareceres dos profissionais que tem competência e conhecimento para analisar o processo, e na concorrência n. 004/2010 da página 610 à 614, houve o parecer da Procuradoria, analisado pelo Procurador Geral, Procurador do Município e Assessoria Jurídica. Na página 615 o parecer do responsável pela Unidade de Controle Interno. Diante desses pareceres o Gestor confiante fez a homologação.

Como Gestor público, sempre observei se foi cumprido o princípio da economicidade, neste em tela houve uma economicidade em relação ao valor orçado de R\$ 15,54%, verifico também se houve transparência através do princípio da publicidade, ficando comprovado ampla divulgação com a participação de empresas de várias localidades.

Por fim se houve falhas foram meramente formais, e não dependeram da vontade do gestor, pois procurei no período de minha gestão contratar profissionais habilitados para estar a frente da elaboração e execução dos projetos.

Informa, o ex-Gestor, que as irregularidades apontadas no item 6.5.3, que constam na minuta do edital, não é de sua responsabilidade, tendo em vista que o edital foi assinado em 13/07/2012, período em que não era mais o Prefeito de Rondonópolis.

Acata-se a justificativa apresentada para afastar a irregularidade do item 6.5.3.

A exigência de caução para as empresas participarem em processo licitatório não é vedada por Lei, porém, os Tribunais de Contas pátrios recomendam que essa exigência seja exceção. Assim, acata-se a justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação em relação a apenas essa irregularidade.

Em relação às demais irregularidades, mesmo consideradas como *vícios formais*, como entendeu o Defendente, são flagrantes descumprimentos à Lei de Licitação e aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Transparência.

Ressalta-se que algumas dessas irregularidades já foram objetos de relatórios de contas anuais, bem como de RNIs, porém, o Executivo Municipal continuou a cometer as mesmas irregularidades.

Assim sendo mantêm-se as irregularidades, não acatando as justificativas apresentadas pelo Defendente.

DA DEFESA – itens 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.11.2– deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária.

Esta irregularidade foi constatada durante a realização dos processos licitatórios:

Concorrência nº 004/2010; Convite nº 004/2012; Tomada de Preços nº 16/2012; Tomada de Preços nº 05/2012; Convite nº 02/2012; e Tomada de Preços nº 004/2012.

Em sua defesa, o ex-Gestor apresentou as seguintes justificativas, para cada uma das exigências consideradas desnecessárias ou abusivas.

R – Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, nestes itens, a equipe questiona que os Projetos Básicos e as Planilhas orçamentárias, são insuficientes para licitação e execução da obra. **Se o projeto básico é insuficiente, porque as empresas participaram da licitação e não reclamaram?** Se as informações não eram completas, por si só a licitação não daria continuidade. O que sugiro ao TCE que sempre vem contribuindo com as administrações, **sugere a criação de uma normativa p/ definir projetos básicos e projetos executivos.**
Descriminamos abaixo os detalhamento dos projetos:

Continuando a sua defesa, o ex-Gestor Municipal cita que na Tomada de Preços nº 05/2012 tem-se todas as informações encaminhadas para fins de licitação conforme segue:

abaixo:

- Planta – Layout – mostrando a situação de deteriorização de cada espaço e o serviço a ser executado.

Exemplo sob 1 coordenação: "As paredes deverão ser raspadas, emassadas e posteriormente pintadas com tinta látex".

- Planta do projeto hidro sanitário; orçamento (pag. 3 e 4); cronograma físico – financeiro (pag. 5); memorial descritivo (pag. 6 e 7); CREA do responsável técnico (pag. 10).

O próprio orçamento detalha bem o serviço a ser a ser executado, exemplo (pag, 3) da licitação:

"6.1. Piso em cerâmica esmaltada linha popular pei-4, assentada com argamassa colante, com rejuntamento em cimento branco".

"6.2. Contrapiso/base em argamassa, traço 1.3 (cimento e areia), c=5cm preparado manual".

No Memorial Descritivo, também detalham serviços a ser executados. Exemplo (pag. 06).

"2.2. Pinturas

2.2.1. Todas as paredes internas e algumas paredes externas e tetos já citadas no projeto arquitetônico deverão ser pintadas com tinta acrílica, seguida de limpeza e lixamento, com 01 de mão de selador acrílico e 03 de mãos de tinta. Pintura com tinta esmalte apenas nos corredores".

Após essa análise do processo licitatório entendemos que o projeto por si só foi suficiente para compreender a reforma do CREAS. Não entendemos o questionamento da auditoria em dizer que o projeto era insuficiente, visto que tanto no Layout, quanto no orçamento, como também no memorial

descritivo as explicações de como seria a pintura, a obra hidro – sanitária é demonstrado de forma clara. O orçamento além de indicar o preço do serviço, é especificado com clareza.

Já em relação às irregularidades apontadas no item 6.1.2, constatada durante a realização da Concorrência nº 04/2012 que tinha como objeto a construção de uma ponte na Rua 13 de maio, em Rondonópolis, o ex-Gestor Municipal justifica que a Equipe de Auditoria informou que o Projeto limitava-se a cinco pranchas de desenho, porém, o Defendente, ao analisar o processo de licitação, constatou que existiam seis pranchas. Posteriormente, passa a relacionar itens, estritamente técnicos, descritos nos documentos que constam nos autos do processo licitatório.

Em seguida apresenta as seguintes justificativas:

a) em relação à ausência do memorial descritivo

Entre a página 05 à página 48 do processo licitatório da Ponte de concreto sobre o Rio Arareau na Rua 13 de maio está o Memorial de cálculo de Estruturas.

Neste memorial é relatado a superestrutura, mesoestrutura e infraestrutura. Na superestrutura é relatado os critérios de cálculo, normas de referência, característica dos materiais, características gerais da superestrutura, cargas permanentes, cargas móveis, combinações de carga, descrição do modelo, verificação à flexo – compressão e cortante para C.P., transversinas, laje, reações de apoio, dimensionamento do aparelho de apoio. Na mesoestrutura o memorial relata a viga de apoio aos encontros, a viga de apoio do pórtico central.

Na infraestrutura relata o dimensionamento dos tubulões.

Estamos encaminhando cópia do memorial descrito, para comprovar a veracidade dos fatos. Solicitamos que seja afastado essa possível irregularidade não aplicando nenhum tipo de pena ao gestor.

b) em relação ao omissão no “projeto básico” as especificações do guarda-rodas e guarda-corpo.

do guarda-corpo.

A prancha 6/6 que refere, conforme agenda: “detalhamento da armadura das lajes, transversinas, guarda-rodas e guarda-corpos”.

Nesta prancha existe a planta do guarda – rodas módulos de 95 cm (x 114), detalhamento de ferragem, corte B – B também com detalhamento de ferragem, forma, fixação do C.R.

Existe também, o tipo de aço que será utilizado em cada local, e posicionamento, a bitola, o comprimento e a quantidade.

c) em relação à ausência do projeto de desapropriação.

Quanto a desapropriação dos terrenos limítrofes à ponte, a administração não o fez, porque o governo do Estado não demonstrava interesse em fazer o convênio. A licitação foi feita em 2010 com o aceite do governo do Estado, portanto o recurso só foi liberando em 2012 quando já tinha deixado o cargo de prefeito.

Como os recursos públicos são escassos, o governo do Estado não liberou o convênio na minha gestão, então não foi feito a desapropriação. Participaram.....empresas do certame cumprindo a transparência o preço ficou 17,65% mais barato cumprindo o princípio da economicidade.

d) em relação à ausência de previsão para a pavimentação asfáltica nos dois trechos da ponte.

Como foi esclarecido no item “d”, a desapropriação da área limítrofe a ponte, e o asfalto de acesso a ponte estava diretamente ligada a sinalização do governo em liberar o convênio. O processo licitatório foi tão somente para a construção da ponte de concreto armado na rua 13 de maio, interligando o centro da cidade a vila aurora. Os demais serviços daria para fazer de forma concomitante a execução da obra da ponte.

Não foi feito a desapropriação e nem o projeto de aterramento e acesso com pavimento asfáltico em detrimento do governo do Estado não liberar o convênio.

Insta Informar que a licitação foi tão somente para fazer uma ponte de concreto armada. Quanto desapropriação, aterramento, e pavimentação são obras imprescindíveis, mas complementares.

Em relação às irregularidades apontadas no item 6.1.2 o Defendente apresenta a seguinte conclusão:

Excelentíssimo Conselheiro e Nobres Auditores, após análise dos processos licitatórios, ressalto que os projetos básicos apresentados, possuíam as informações necessárias tanto para o processo licitatório, como para execução das obras. A exemplo são os detalhes apresentados no projeto. Também foi apresentado planilhas orçamentárias, cronogramas físico financeiros, e memoriais de cálculos.

Conforme referência ao processo licitatório da Ponte, temos informações que sete empresas solicitaram a aquisição do edital. Solicitaram o edital: Atrativa Engenharia Ltda. Ster Engenharia S/A, Via Apria Projetos e Construção Ltda; Engeponte Construções Ltda, J. Marques Ind. Cimento Ltda, Sotef. Soc. Tec. De Engenharia e Fund. Ltda, Com e Ind. Brasileira de Estruturas Pré Moldadas. Nenhuma empresa reclamou a qualidade do projeto básico.

Análise DA DEFESA - as irregularidades constatadas durante a fase da elaboração do projeto básico e contratação com projeto básico insuficiente, que não atendem às exigências dos artigos 6º e 7º, da lei de licitações, bem como a OT nº 001/2006, da IBRAOP, foram motivos para que, no decorrer da execução do contrato nº 1866/2012, ocorressem dois termos aditivos de valores.

As justificativas apresentadas pelo ex-Gestor Municipal não elidem a sua responsabilidade sobre as irregularidades apontadas neste item. Assim sendo, ratifica-se os apontamentos que constam no relatório preliminar, mantendo a irregularidade

atribuída ao sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

IRREGULARIDADE DO ITEM 6.5.2

DA DEFESA - em relação à irregularidade que consta no item **6.5.2 – Tomada de Preços nº 016/2012**, o ex-Gestor, sr. José Carlos Junqueira de Araújo alega que quando ocorreu o fato relacionado no item 6.5.2 já não era mais o Prefeito de Rondonópolis. Assim, requer que seja afastada a sua responsabilidade sobre essa irregularidade.

Da análise DA DEFESA – considerando que o início do processo da TP nº 016/2012 se deu em 14/06/2012, acata-se os argumentos da Defesa.

Assim sendo, afasta a responsabilidade do ex-Gestor, sr. José Carlos Junqueira de Araújo sobre a irregularidade apontada no item 6.5.2 do relatório preliminar.

IRREGULARIDADE DO ITEM 6.4.2

DA DEFESA - Em relação à irregularidade que consta no item **6.4.2 – Convite nº 04/2012**, foi objeto de análise na defesa apresentada pelo engenheiro fiscal da obra, sr. Alair de Almeida.

A defesa do ex-Gestor, José Carlos Junqueira de Araújo, baseou-se “*ipsis litteris*” às informações prestadas na defesa do engenheiro fiscal, sr. Alair de Almeida (fls.TC 602/603).

Assim, em relação ao que foi alegado pelo engenheiro, o ex-Gestor Municipal nada acrescentou para que possa afastar a irregularidade que constam no item 6.4.2 do relatório preliminar.

Considerando tratar de serviços de pintura e reforma da cobertura (telhado), pelo Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as exigências do art. 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como, da OT nº 001/2006 do IBRAOP e a aplicação a rigor das exigências ali contidas, poderiam ser dispensadas, entretanto, para licitação dos serviços objeto do Convite nº 004/2012 deveria, além da Planilha orçamentária, contar ao menos o memorial descritivo dos serviços a serem executados.

Conforme consta na defesa apresentada pelo engenheiro fiscal, é apresentada a seguinte justificativa ***“em face do sucinto memorial, foi solicitado às empresas concorrentes da Carta Convite nº 0041/2012 (sic) para fazer uma visita “in loco” na obra da Escola Gisele da Nobrega, o que foi efetivado, ocasião em que foram sanadas todas as dúvidas aos serviços a serem executados”***. Ou seja, por inexistir o projeto básico e um memorial descritivo falho, várias irregularidades foram constatadas durante a execução dos serviços contratados, conforme relatado no item 6.4.5 do relatório preliminar, inclusive, com prejuízos ao erário.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída ao ex-Gestor Municipal.

IRREGULARIDADE DO ITEM 6.7.2 E 6.11.2

DA DEFESA - as irregularidades que constam no item **6.7.2** e no item **6.11.2**, referem-se ao **Convite nº 02/2012** e à **Tomada de Preços nº 04/2012**.

Em sua defesa, o ex-Gestor apresentou as seguintes justificativas:

Em todos esses itens a equipe relata o mesmo fato que os projetos básicos e planilha orçamentária, era insuficiente para realização do objeto a ser licitado, conforme esclarecimento em item anterior não teve questionamento pelas empresas que participaram dos certames. Durante a minha administração procurei corrigir as falhas apontadas pela equipe de auditoria desse Egrégio Tribunal de Contas, portanto com referência as obras especificamente ao projeto básico no meu entendimento os técnicos da prefeitura responsáveis pela elaboração dos projetos não chegaram ao senso comum do que seria um projeto completo para estar atendendo com eficiência tais exigências. **O gestor não pode ser totalmente responsável por falhas formais de elaboração de documentos**, pelo fato que se existiu falhas essas não foram praticadas pelo gestor por usar de má fé, ou dolo, **foram falhas praticadas por técnicos que participaram da administração** que a meu ver eles não tiveram clareza da amplitude de um projeto básico.

Insta esclarecer que nesta administração as exigências do Geo – Obras foram mais intensificadas, tendo em vista que nas administrações passadas não existia esse tipo de fiscalização por essa Corte de Contas, diante dessa realidade entendemos que os profissionais que elaboram os projetos deram seqüência conforme de costume, não atendo as exigências da equipe técnica.

Análise DA DEFESA – o ex-Gestor Municipal nada acrescentou ou comprovou para que possa afastar as irregularidades apontadas nos itens 6.7.2 e 6.11.2 do relatório preliminar.

No item 6.11.2 consta que após análise dos autos do processo licitatório, foi verificado que o projeto básico era insuficiente para realização da TP nº 04/2012, pois não atendia às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como da OT nº 01/2006 da IBRAOP. Ainda, de acordo com a documentação nos autos do processo licitatório, não constava o projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade.

Já no item 6.7.2, também não foram cumpridas as exigências do art. 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como do cumprimento da OT nº 001 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de

Auditoria de Obras Públicas. Foi constatada, pela Equipe de Auditoria, a inexistência de um projeto básico adequado e suficiente acarretando irregularidades graves no processo licitatório e na execução dos contratos, quando houve a necessidade de aditar valores nos dois contratos, com a justificativa de que as quantidades previstas no projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura. Assim sendo, a contratação inicial que era de R\$ 127.789,61, com os aditivos no valor de R\$ 29.544,14, foi elevada para R\$ 157.333,75, superando o limite previsto para a modalidade Convite, fato este considerado ilegal e que será relatado a seguir.

Assim sendo mantêm-se as irregularidades atribuídas ao ex-Gestor Municipal, sr. José Carlos Junqueira de Araújo, apontadas no itens 6.7.2 a 6.11.2.

DA DEFESA – item 6.4.5 – irregularidades nas medições, superfaturamentos e termos de recebimento da obra.

Esta irregularidade foi constatada durante a contratação da empresa KVS Construções LTDA, por meio do Convite nº 04/2012, que deu origem ao contrato nº 187/2012, cujo objeto era reforma da Escola Municipal Gisélío da Nóbrega, em Rondonópolis-MT.

Em 15/05/2012 foi emitido o termo de aceitação provisório da obra (Termo de Recebimento Provisório) assinado pelo engenheiro Alair de Almeida. Em 14/06/2012, o mesmo engenheiro assinou o Termo de aceitação definitivo da obra (Termo de Recebimento Definitivo).

Embora tenham sido emitidas as ordens de recebimentos provisório e definitivo, durante inspeção “in loco” no local da execução dos serviços, foram constatadas diversas irregularidades. Em relação a essas irregularidades o ex-Gestor Municipal apresentou as

seguintes justificativas:

Conforme questionamento neste item nas páginas 45, a equipe relata que nas duas medições feitas já havia pagado a importância de R\$ 103.673,95, ou seja 77% dos serviços, essa possível falha já foi explicada no item 6.4.2, alíneas "g", através dos esclarecimentos pelo engenheiro responsável pela obra.

Alega o Defendente que, enquanto Gestor, foi paga a primeira medição. Que por ocasião desse pagamento constavam os seguintes documentos: *Memorando do Secretário solicitando o pagamento; análise técnica – obras e engenharia, assinado pelo engenheiro fiscal da obra; a ART do engenheiro fiscal; e a planilha de medição*. Assim, afirma que não tinha como o Gestor, diante desses documentos todos assinados por profissionais, ter alguma dúvida quanto ao pagamento ou suspeitar que o serviço que foi executado não tinha boa qualidade.

O Defendente justifica que esses procedimentos são eminentemente técnicos, sendo que como Gestor, não poupou esforços para contratar em cada área o profissional habilitado. E que antes de qualquer pagamento, passava pela Unidade de Controle Interno.

Assim, entende o Defendente que não tinha como ter dúvidas quanto à legalidade.

Em relação à aceitação provisória da obra, o ex-Gestor apresenta as seguintes justificativas:

Com referência a responsabilidade do Gestor, na página 45 os auditores relata que em 15/05/2012 foi emitido o termo de aceitação provisória da obra, assinado pelo engenheiro Alair de Almeida, exatamente nesse dia o Gestor estava deixando o cargo de prefeito, ainda relata a equipe que em 14/06/2012, o mesmo engenheiro assinou o termo de aceitação definitivo, nesta data já não era mais gestor municipal, portanto solicitamos que se existe falha com referência a este item que não seja imputado nenhum tipo de penalidade ao gestor visto que o mesmo não acompanhou o recebimento da obra e também não efetuou o pagamento da segunda medição. Estamos encaminhando cópia dos documentos que comprovam a veracidade do pagamento da primeira medição efetuada ainda na minha gestão.

Análise DA DEFESA – o ex-Gestor Municipal em sua defesa nada acrescentou que possa afastar a sua responsabilidade sobre as irregularidades apontadas no item 6.4.5, do relatório preliminar. As alegações que o memorando solicitando o pagamento foi emitido pelo Secretário, que a planilha de medição foi elaborada por engenheiro, não afasta as suas responsabilidades como Gestor e Ordenador de Despesas.

Sendo o Gestor Municipal o responsável pelas indicações de seus subordinados, pressupõe ao referido gestor a culpa “*in elegendo*”, ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem confiou à prática de determinados atos ou ação.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa “*in vigilando*”, ou seja, aquela culpa que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

A irregularidade que consta no item 6.4.5 não é fato isolado. Em outros processos, que tem como contratada a CODER, também foram realizados pagamentos por serviços não executados ou executados com qualidades inferiores à contratada, inclusive, sendo objetos de RNIs (nº 15820-8/2012; 16080-6/2012 e 20804-3/2012).

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, devendo o ex-Gestor, em solidariedade com o Engenheiro Fiscal da Obra e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, serem responsabilizados pelos prejuízos causados ao erário municipal, no valor de R\$ 11.201,95 (onze mil, duzentos e um mil e noventa e cinco centavos).

DA DEFESA – item 6.7.4.2 - irregularidades nas alterações do valor contratual.

Esta irregularidade foi constatada durante a contratação da empresa KVS Construções LTDA e Mattiuzo Bispo & Bispo LTDA, por meio do Convite nº 02/2012, que deu origem ao contrato nº 057 e 058/2012, respectivamente, cujo objeto era reforma de várias

Escolas Municipais, em Rondonópolis-MT.

A irregularidade apontada neste item se refere ao aditivo de valor, *com a justificativa de que a quantidade não foi suficiente para realização de toda a pintura*, fato esse que culminou em alteração do valor limite estabelecido para a modalidade convite, caracterizando como fracionamento de licitação. Esta irregularidade foi objeto de análise por ocasião da defesa apresentada pela sra. Ana Carolina Stockler Bojikian – arquiteta fiscal da obra.

DA DEFESA – o ex-Gestor nada acrescentou do que foi informado pela sra. Ana Carolina.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade que constam no item 6.7.4.2 do relatório preliminar.

DA DEFESA – item 6.7.5–fracionamento da licitação.

Esta irregularidade decorreu da autorização dos termos aditivos de acréscimos de valores aos contratos nº 057/2012 e 058/2012 que ultrapassaram o valor limite para a contratação pela modalidade convite.

O Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Justificamos com referência ao aditivo destes contratos não houve dolo e nem má fé do Gestor, pois em uma administração de um município do tamanho de Rondonópolis torna humanamente impossível, o gestor não confiar em sua equipe de técnicos, e ter que ficar fazendo cálculos sobre o valor original de cada contrato para verificar se esta dentro do valor da modalidade da licitação. Se houve erro de cálculo não foi com o propósito para fracionar a modalidade da licitação, o aditivo ocorreu simplesmente para concluir a obra o qual ficou comprovado que a obra foi realizada.

Para comprovar a realização dos serviços estamos encaminhando para fins de reanálise os seguintes documentos:

Conforme justifica o Defendente, juntou a sua defesa alguns documentos, especificamente, planilhas de medições.

Justificando ainda que foram necessários para dar início às aulas e que ficou comprovada a execução diante das planilhas de medições, portanto, afirma o Defendente que não houve prejuízo. Quanto às emissões dos termos de recebimento provisório e o definitivo, alega que não ocorreram em sua gestão.

Da análise DA DEFESA – a irregularidade apontada no item 6.7.5 não tem nada a ver com inexecução de serviços ou serviços executados fora dos padrões técnicos. A irregularidade consiste no fato do Executivo Municipal ter realizado uma licitação na modalidade convite e posteriormente, aditou o contrato e, com o valor do aditamento, o valor total do contrato ultrapassou o limite permitido para a modalidade convite.

De acordo com a Resolução de Consulta nº 21/2011 do TCE/MT, sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício. Entretanto, o Executivo realizou a licitação na modalidade convite, no valor de R\$ 137.796,34 e, posteriormente, com a justificativa apresentada pela engenheira fiscal, de que a quantidades de projeto foram insuficiente para a realização da pintura, fez-se um termo aditivo, passando o contrato para o valor de R\$ 157.334,30.

Assim sendo, as justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade do ex-Gestor Municipal pela irregularidade apontada no item 6.7.5 do relatório preliminar.

2.20. JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO - ME – Empresa contratada

A empresa apresentou a sua defesa, às fls.TC 738/757 destes autos, por meio dos Advogados Weliton W. Garcia e Maurício Castilho Soares (Procuração às fls.TC 759). Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento (item 6.5.5, 6.11.5); 2. Termo aditivo de prazo de execução em desconformidade (item 6.11.4).	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

DA DEFESA – item 6.5.5 – prática de superfaturamento.

Esta irregularidade foi constatada no processo de pagamento do contrato nº 2239/2012, que tinha como objeto a reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, no município de Rondonópolis-MT.

A empresa através de seus Procuradores apresentou a seguinte justificativa:

Aduziram os agentes fiscalizadores que, embora prevista a execução da obra para o prazo de 09 (nove) meses (a encerrar-se em julho de 2013), no dia da vistoria a mencionada obra encontrava-se em estado de abandono e sem qualquer documento que justificasse sua paralisação.

Também relataram que, dos itens previstos para a ampliação do CRAS, aqueles referentes à "placa da obra" e "barracão" não haviam sido executados, embora pagos – o que demandaria a restituição dos valores ao erário municipal.

Afirma o Defendente nenhuma das irregularidades apontadas no relatório devem prosperar ou podem ser imputadas à empresa Requerida pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, ressaltou-se que a execução contratual para a reforma e ampliação do CRAS teve seu início após

a emissão da respectiva ordem de serviço - que ocorreu apenas em 30 de outubro de 2012, ou seja, apenas 04 (quatro) meses antes da visita dos auditores fiscais à obra.

Àquela altura ainda restavam 05 (cinco) meses para a execução do contrato, sendo certo que não estava a obra em estado de abandono, mas apenas suspensa por fato da Administração.

A Defendente informa que houve a necessidade de paralização da obra, conforme demonstrado pelo Ofício nº 001/2013, que constam às fls.TC 761, para que fossem realizados ajustes técnicos no projeto, bem como, adequação dos pagamentos aos serviços efetivamente prestados.

Informa ainda, que houve a necessidade, além dos pagamentos em atraso, de se alterar parte do objeto mediante termo aditivo:

Havia a necessidade, além dos pagamentos em atraso, de se alterar parte do objeto mediante termo aditivo (que será juntado oportunamente aos autos do processo) - o que levou à suspensão da obra por curto espaço de tempo.

Que a empresa foi contratada apenas para a execução dos serviços e não lhe competia zelar pela integridade física do local diante da ação de vândalos como os que causaram os danos demonstrados nas fotografias encartadas ao relatório de fiscalização. De acordo com a Defendente a obra não estava abandonada, conforme se extrai trecho da sua defesa:

As fotografias indicam a depredação do patrimônio público por terceiros, mas são incapazes de apontar para o abandono da obra, pois este jamais ocorreu, pois a Requerida sempre cumpriu com todas as suas responsabilidades contratuais - ao contrário do que apontam os membros desta Corte.

Em relação ao item 1.1. - placa da obra - faz os seguintes esclarecimentos:

Com efeito, as placas de publicidade da obra atenderam a seus objetivos dispostos na Constituição Federal e levaram ao conhecimento dos cidadãos todas as informações que se faziam essenciais.

Tal conclusão será possível depois que este Tribunal analisar as fotografias das referidas placas, cuja juntada à presente defesa não se deu pela falta de tempo hábil para tanto.

Já em relação a não execução do item barracão faz os seguintes esclarecimentos:

Já no tocante ao barracão, orçado no valor de R\$ 1.382,90 (mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), a Requerente informa que o mesmo foi construído **na fase inicial da obra**, e os auditores não o vislumbraram quando lá estiveram por conta da suspensão para as adequações já mencionadas.

Receosa quanto aos constantes furtos que costumam ocorrer no bairro onde os serviços eram executados a Requerida optou por desmontar o barracão – pois não haveria sentido mantê-lo, já que poderia ser facilmente desmontado por quem pretendesse furtar os objetos ali existentes.

Por questão de segurança, enquanto as obras foram paralisadas os equipamentos que antes se encontravam no barracão foram alojados em outro local, mais seguro contra furtos.)

Finaliza a defesa deste item alegando que o barracão, por suas próprias características, podia ser montado e desmontado segundo a conveniência da obra indicasse. Informa ainda que: “na ocasião da *vistoria* “in loco” realizada pela Equipe de Auditores, não havia a necessidade do mesmo, pelas razões já expostas”.

Apresenta defesa em relação à suposta existência de pagamentos sem a regular liquidação, na qual alega que a prática de tais atos (liquidação) não lhe competia.

Análise DA DEFESA: as alegações apresentadas pela empresa João da Luz Proença

Filho – ME foram as mesmas apresentadas pela engenheira fiscal da obra, sra. Noeme Ferreira Matos e pelo ex-Prefeito, sr. Ananias Martins de Souza Filho.

Em sua defesa a empresa contratada nada acrescentou que possa afastar a irregularidade por pagamento de serviços não executados (itens 1.1 – Placa da obra e 1.2 – Barracão).

Assim sendo, ratifica-se os apontamentos que constam no item 6.5.5 do relatório preliminar, bem como, mantém-se as informações que constam na análise de defesa da engenheira Noeme Ferreira Matos e do ex-Prefeito Ananias Martins de Souza Filho.

A Equipe de Auditoria da SECEX de obras e serviços de engenharia do TCE/MT esteve no canteiro de obras em duas ocasiões: em 07/03/2013 e 09/05/2013, porém, nas duas vezes, a obra estava abandonada, sem qualquer proteção dos serviços até então executados. Entretanto, no Sistema GEOBRAS-TCE/MT encontrava registrado pagamento de duas medições, no valor total de R\$ 7.401,02, de acordo com o demonstrado no quadro a seguir:

a) Serviços de ampliação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	Valor Orçado-R\$	valor Medido	TOTAL PAGO-R\$
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Instalação da placa da obra	m ²	2.494,20	100%	2.494,20
1.2	Barracão para depósito em tabuas de madeira, com banheiro cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidro-sanitarias e eletricas	m ²	1.382,90	100%	1.382,90
1.3	Locação convencional de obra. Através de gabarito de tabuas corridas para pontaletadas	m ²	516,24	100%	516,24
	TOTAL		4.393,34		4.393,34

b) Serviços de reforma:

Item	Especificação dos Serviços	Unid	VALOR ORÇADO- R\$	% Executado	TOTAL PAGO
1.0	DEMOLIÇÃO				
1.1	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA SEM REAPROVEITAMENTO	M3	784,32	100%	784,32
1.2	RETIRADA DE BÂTENTES METÁLICOS	U.N.	117,70	100%	117,7
1.3	RETIRADA DE PISO	M2	2.105,66	100%	2105,66
	TOTAL		3.007,68		3.007,68

Dos valores pagos relativos aos serviços que constam na tabela “a”, a empresa contratada havia recebido os valores correspondentes aos itens 1.1 – Placa da obra e 1.2 – Barracão, porém, não houve a comprovação da execução desses dois itens.

A exigência de colocação de **placa no local da obra** visa atender ao Princípio da Transparência. É por meio da placa da obra que a sociedade toma conhecimento da situação em que se está sendo executada determinada obra pública. É por meio da placa da obra que se dá conhecimento à população do valor que será aplicado na referida obra, da origem dos recursos, do prazo da execução da obra, da empresa responsável pela execução dos serviços e do engenheiro responsável pela execução da obra, porém, a placa que lá se encontrava, não possuía essas informações, e conforme a própria Defendente constou em sua defesa, trata-se de uma placa publicitária.

A placa da obra, além de uma exigência legal, é uma ferramenta de controle social. Assim, o descumprimento a essa exigência é considerada uma irregularidade, sendo agravante essa irregularidade, quando não constatada a placa no canteiro de obras e tenha existido o recebimento pela empresa contratada, o valor de **R\$ 2.494,20** que constava no orçamento.

Já em relação ao **item 1.2 – Barracão** a irregularidade refere-se ao pagamento realizado indevidamente à empresa João da Luz Proença Filho – ME, no valor total de **R\$ 1.382,90**. Esse pagamento, de acordo com o item 6.5.5 do relatório preliminar, refere-se a não execução do item 1.2 – barracão para depósito em tábuas de madeira, com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm, inclusas instalações hidrossanitárias e elétricas.

De acordo com as informações constantes no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT **não há comprovação de que estes itens foram ressarcidos nas outras medições, tampouco existem, no Sistema, fotos comprovando a execução desses itens.**

Esta irregularidade foi analisada por ocasião da análise da defesa da engenheira Ana Carolina Stockler Bojikian. Conforme consta no relatório preliminar, foi atribuída à sra. Ana Carolina, em solidariedade ao ex-Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, a responsabilidade pelo pagamento indevido no valor de R\$ 3.877,10 relativos aos itens placa da obra (item 1.1) e barracão (item 1.2).

As informações da empresa, de que o barracão foi construído e depois retirado, não procedem. Além de não haver qualquer vestígio da existência desse barracão, era obrigação da empresa contratada, mantê-lo durante toda a execução da obra, pois, além de servir para guarda dos materiais, é nele que seriam instalados os banheiros e instalações hidrosanitárias a serem usados pelos trabalhadores do canteiro de obra. Por ocasião do pagamento, também era obrigação da engenheira fiscal da obra, inserir no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, fotos comprovando a execução do item 1.2 – barracão.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade, devendo a empresa em conjunto com os demais responsáveis ser compelida à devolver o valor de R\$ 3.877,10, recebido indevidamente dos cofres do município.

DA DEFESA – item 6.11.5 – prática de superfaturamento.

Esta irregularidade foi constatada no processo de pagamento do contrato nº 1648/2012, que tinha como objeto a adequação da creche para implantação de PSF, no município de Rondonópolis-MT.

A empresa através de seus Procuradores, em relação a prorrogação do prazo de execução, apresentou a seguinte justificativa:

No citado Relatório os membros deste Tribunal asseveram que houve irregularidade na prorrogação do prazo de execução contratual, acrescendo-se 150 (cento e cinquenta) dias no cronograma da obra.

Mais uma vez julgamos de excessivo rigor o apontamento dos auditores fiscais, eis que a alteração do prazo deu-se por relevante e justificado motivo, conforme o próprio Relatório faz questão de mencionar.

Houve, no caso, divergência entre a planilha orçamentária e aquilo que se exigiam nos projetos (equivoco que não pode, de forma alguma, ser imputado à Requerida), surgindo ao longo da execução do contrato a necessidade de se alterar o prazo de execução da obra.

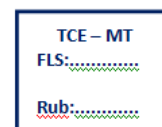
A irregularidade apontada no item 6.11.5 não tem nada a ver com a irregularidade constatada por ocasião da elaboração do termo aditivo de prazo. A irregularidade sobre o termo aditivo foi tratada no item 6.11.4 do relatório preliminar, na ocasião, essa irregularidade foi atribuída à engenheira fiscal da obra e não à empresa contratada.

A irregularidade apontadas no item 6.11.5 atribuída à empresa contratada – João da Luz Proença Filho – ME refere-se à valores recebidos por serviços não executados. Conforme consta no relatório preambular, foi constatado pagamento por serviços não executados pela empresa contratada no valor de **R\$ 3.047,46 e R\$ 2.469,00** relativo à placa da obra, que também não havia sido colocada no local da obra.

Em relação à importância paga indevidamente à empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME, no valor de **R\$ 3.047,55**, de acordo com a 5ª planilha de medição, a engenheira




Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



fiscal da obra efetuou a compensação do valor pago a maior. Assim sendo, em relação à irregularidade, não há se falar em ressarcimento do valor.

Já em relação ao item - placa da obra – assim como aconteceu nas justificativas apresentadas para o 6.5.5, a empresa não forneceu a placa conforme exigência contratual. A placa que consta no local trata-se de placa publicitária do Executivo Municipal, que não atende à finalidade para a qual se remunera a empresa contratada, ou seja, dar transparência à **população do valor que será aplicado na referida obra, a origem dos recursos, o prazo da execução da referida obra, a empresa responsável pela execução dos serviços e o engenheiro responsável pela execução da obra.**

A empresa, de acordo com a planilha orçamentária, deveria colocar no local da obra uma placa com 12m², pelo valor de R\$ 2.469,00.

 João da Luz Proença Filho		CNPJ: 00.069.586/0001-40 Fone: (66) 3423-4959 Rua: Barão do Rio Branco Rondonópolis-MT	OBRA : ADEQUAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PSF (REFORMA) LOCAL: QUADRA 01, LOTE 13 E 14, CIDADE DE DEUS MUNICÍPIO: RONDONÓPOLIS-MATO GROSSO	ORDEM: ORÇAMENTO DATA: 12/04/2012 TP nº 04/2012		
ORÇAMENTO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	VALOR UNITÁRIO	VALOR COM BDI 25%	TOTAL
1.0	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS					2.469,00
1.1	Instalação de placa de obra	m ²	12,00	164,60	205,75	2.469,00

Dessa forma, mantém-se a irregularidade do item 6.11.5 em relação à devolução do valor de **R\$ 2.469,00**, pago indevidamente à empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME.

Assim sendo, não ficando comprovado que a empresa JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO cumpriu a exigência do item 1.1, ou seja, instalação de uma placa, a seu encargo, medindo 12m², mantém-se a irregularidade, devendo a a empresa João da Luz Proença Filho – ME, solidariamente com a fiscal da obra, sra. ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN, o

Secretário de Infraestrutura, sr. RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO e o Ordenador de Despesas, sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, comprovarem a execução desse serviço ou, ressarcir ao erário municipal o valor total de R\$ 5.516,46 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

2.21. MARCOS DONIZETE CONTANTINO – Controlador Interno.

O servidor apresentou a sua defesa, às fls.TC 1637/1661 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

Irregularidades	Enquadramento
1. Ausência de acompanhamento dos processos relativos às obras e serviços de engenharia (item VIII)	EA 01. Gravíssima – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades/ ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/64 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

DA DEFESA – item VIII – ausência de acompanhamento dos processos relativos às obras e serviços de engenharia.

O sr. Marcos Donizete Constantino para contrapor os apontamento que constam no relatório preliminar das contas anuais, de que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI tem atuado de forma acanhada quando se trata de obras e serviços de engenharia, defende-se demonstrando por meio de quadros, as principais atividades do setor no exercício de 2012.

Justifica que no exercício de 2012 o setor não se limitou apenas a emitir orientações técnicas ou outras regras, mas, promoveu inúmeras reuniões de trabalho junto aos vários departamentos e gestores, buscando atuar preventivamente alertando e



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



orientando de forma preventiva a aplicação da legislação, o cumprimento de normas internas e demais instrumentos de controles instituídos nos diversos Sistemas Administrativos do Município.

Informa ainda, que no exercício de 2012 foram realizadas auditorias nas diversas modalidades licitatórias. Do resultado dessa auditoria foram emitidas recomendações.

Justifica ainda o Defendente que a UCCI providenciou reuniões com o setor administrativo da SINFRA, para em conjunto implementar as instruções normativas 01 e 02/2012, inclusive, instituindo o “formulário de análise técnica – obras de serviços de engenharia”, como instrumento de controle e requisito necessário para o pagamento de medições, com o objetivo de minimizar falhas administrativas de execução e fiscalização de obras.

Quanto representar junto ao TCE/MT, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta Corte de Contas, entende o Defendente que não constatou em documentos prova circunstancial de ato culposo ou doloso que justificasse a representação, na forma prevista no regimento.

Informa o Defendente que, quanto às Representações de Naturezas Internas proposta em desfavor do Executivo Municipal, a UCCI tomou conhecimento do pagamento indevido por inexecução de serviços, na medida em que os auditores da SECEX de Obras do TCE/MT estiveram “*in loco*” nas obras com equipe técnica e constataram as irregularidades. Neste caso, entende o Defendente que não caberia a UCCI representar ao TCE-MT acerca de irregularidade efetivamente representada, sob pena de duplicidade de ações.

Já em relação às planilhas de medições apresentou a seguinte justificativa:

Ressaltamos que, quanto padrozinar a planilha de medição, a UCCI não foi oficialmente notificada e instruída com o devido amparo e fundamentação legal para determinar aos engenheiros a implementação de uma nova planilha de medição. Portanto, sem a devida motivação e amparo legal, coube-nos apenas propor informalmente, como de fato o fizemos em reuniões junto ao setor administrativo da SINFRA a melhoria na elaboração das planilhas de medição, conforme sugestão informal passada pelo nobre auditor do TCE.

Já em relação à contratação da CODER:

A respeito dos serviços contratados da CODER, no início da atual gestão elaboramos a REC 020/2013 em 23/01/2013 (**Anexo VI**), no sentido de alertar e acautelar os recém-empossados gestores a respeito das irregularidades referentes a atos de gestão constante no relatório técnico do exercício 2011 elaborado pelo TCE/MT através dos Processos de nº. 13156-3/2011 e 15820-8/2012 atinentes à Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, visando minimizar quaisquer falhas operacionais e administrativas no exercício corrente (2013), bem como evitar possíveis questionamentos do TCE, senão vejamos as orientações expedidas:

.....

Assim, reiteramos a comprovação da nossa atuação preventiva, nos limites de nossa competência de forma oportuna e direta juntos aos atuais gestores municipais, no sentido de alertar e orientá-los em relação aos contratos firmados entre esta Municipalidade e a CODER, com vista a se evitar questionamentos legais e qualquer prejuízo ao erário.

Ao final o Controlador Geral conclui sua defesa:

Como responsável pela Unidade Central de Controle Interno, estamos sempre à disposição desse Egrégio Tribunal de contas; reconhecemos e enalteçemos o trabalho executado pela nobre equipe de auditores que através dos apontamentos tem contribuído para o aprendizado e aperfeiçoamento da equipe de servidores desta UCCI que de forma motivada sempre buscou implementar as melhorias, como fartamente demonstrado, mediante reuniões sistemáticas, bem como através do encaminhamento de recomendações técnicas aos gestores, para a melhoria das rotinas internas nesta prefeitura.

Diante da materialidade dos esclarecimentos supracitados e através das cópias de documentos acostadas neste relatório de defesa, fica evidenciado, portanto a efetividade desta Unidade Central de Controle Interno que engloba, não somente atividade finalística da execução de obras de engenharia, mas o conjunto de procedimentos de controle executados na ampla estrutura organizacional da Administração Pública Municipal. Assim, corroboramos que não prospera a alegação de omissão e acanhamento e ressalto que, como servidor de carreira e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, anseio gerir esta Unidade Central de Controle em consonância com os preceitos normativos que regem a Administração Pública e em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e para alcançar esses objetivos reitero nossa disposição, como sempre, em apoiar o controle externo. Por fim, certo de ter prestado as informações e justificativas necessárias, coloco-me à disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos e requeiro a inaplicabilidade de qualquer tipo de penalização.

ANÁLISE DA DEFESA - De tudo o que foi constatado por esta Equipe de Auditoria, as irregularidades apontadas no relatório preliminar demonstram a “FALTA DE PLANEJAMENTO, DE FISCALIZAÇÃO E O DESCOMPROMISSO COM A COISA PÚBLICA” por parte do Executivo Municipal em relação às obras e serviços de engenharia. Durante o exercício de 2012, várias Representações de Natureza Interna foram propostas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, em desfavor dos Gestores Municipais, dos Secretários Municipais e dos Engenheiros. Mesmo com as medidas adotadas pelo

Conselheiro Relator, os problemas ainda persistem.

Embora a defesa apresentada pelo sr. Marcos Donizete Constantino, demonstrem todos trabalhos executados pela UCCI do Executivo Municipal de Rondonópolis, durante o exercício de 2012, em relação às irregularidades constatadas nas contratações e execuções dos contratos de obras e serviços de engenharia, os problemas ainda persistem, tais como:

- ✓ licitar obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico ou com projeto básico insuficiente –além de grave e vedado pelo artigo 7º da Lei de Licitações, porém, vários foram os casos em que se deu essa irregularidade;

- ✓ processamento de Termo aditivo de prazo e de valor, tramitando pelos setores do Executivo Municipal, sem atender as exigências do artigo 38 da Lei de Licitações;

- ✓ ausência de padronização nas planilhas de medições elaboradas pelos engenheiros fiscais, ocasionando medições e pagamentos em percentuais acima do contratado (100%);

- ✓ obras paralisadas ou até mesmo abandonadas, sem que haja um documento emitido pelo fiscal da obra, justificando a paralização; e,

- ✓ ausência de normas que discipline as atividades dos engenheiros fiscais de obras.

Uma atuação mais efetiva e eficaz da Unidade Central de Controle Interno do Município - UCCI, perante os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, poderia eliminar os problemas aqui relatados ou ao menos mitigá-los. Não basta apenas criar normas e fazer reuniões. É preciso haver um acompanhamento pela UCCI se efetivamente as normas e procedimentos estejam sendo cumpridas pelos servidores e demais responsáveis.

As irregularidades que constam no relatório das contas anuais de 2012, também

foram apontadas nos relatórios de 2010 e 2011, porém, pouco evoluiu, para que essas irregularidades fossem sanadas.

Assim sendo, acatam-se as justificativas apresentadas pelo Controlador Geral do Executivo Municipal, porém recomenda-se ainda, que o Controle Interno do Município, em conjunto com o Setor de Engenharia, estabeleçam normas a serem cumpridas pelos engenheiros designados como fiscais de obras, para que:

a) as planilhas de medições dos serviços executados sejam emitidas contendo, no mínimo as seguintes informações: *além dos valores contratados (quantidade, valor unitário e valor total), colunas que possam identificar o que já foi medido até aquela medição (quantidade, valores e percentuais), colunas que possam ser identificados os valores medidos no mês (em quantidade, valores e percentuais), colunas que possam indicar os valores acumulados até a medição (em quantidade, valores e percentuais)*

b) os termos de recebimentos provisórios, sejam emitidos de acordo com as exigências da *alínea “a”* do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, mediante emissão de termo circunstanciado emitido pelas partes ;

c) os termos de recebimentos definitivos, sejam emitidos de acordo com as exigências da *alínea “b”* do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, mediante emissão de termo circunstanciado emitido pelas partes ;

d) serviços extracontratuais(não previsto no contrato) somente sejam executados pela empresa contratada, após autorização expressa da autoridade competente, mediante assinatura do termo aditivo de valor;

e) os engenheiros designados como fiscais de obras, comuniquem com antecedência mínima de 60 dias, a necessidade da prorrogação do prazo da execução; e,

f) as solicitações de prorrogação do prazo da vigência de execução, bem como,

de aditivo de valor, sejam emitidas pelos engenheiros designados como fiscais, mediante emissão de relatório técnico devidamente justificado e fundamentado, acompanhadas de planilhas orçamentárias e físico-financeiras, que justifiquem a alteração do contrato.

III. CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS IRREGULARIDADES

3.1. SUJEITAS À APLICAÇÃO DE MULTA:

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (ex-Prefeito Municipal – 01/05/2012 a 31/12/2012):

Irregularidades	Enquadramento
1. Inexistência de garantia contratual (item 6.1.4.1); 2. Ausência de parecer jurídico (item 6.6.3.1) 3. Prática de superfaturamentos - pagamentos de serviços não-executados (itens 6.1.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.5.5, 6.11.5); 4. Indícios de Crime de Falsidade ideológica (item 6.2.5); 5. Pagamentos a empresa irregular com o INSS e com o FGTS (item 7.2); 6. Não designação de engenheiro para acompanhar a execução dos serviços (item 7.3) 7. Prática de sobrepreços (item 7.4)	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). JB 11. Despesa Grave - Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoa jurídica em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990). GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93) GB 13. Licitação Grave -. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Art. 90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Exclui-se as responsabilidades atribuídas ao ex-gestor nos seguintes itens:

1. Ausência de justificativa técnica (item 6.1.4.2) – HB 06 / JB 02 E JB 03
2. Ausência de parecer jurídico (item 6.1.4.3) - HB 06
3. Exigências desnecessárias no edital de licitação (item 6.6.3.2) – GB 03
4. Prática de superfaturamentos -pagamentos de serviços não-executados (item 7.4) – GB 06
5. Irregularidade na formalização dos contratos – ausência de garantia contratual (item 6.5.4) – HB 05
6. Obra paralisada sem notificação da empresa contratada (item 6.8.5.2) – HC 06 E HB 08
7. Termo aditivo de prazo de execução em desconformidade (item 6.11.4) – HB 05

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Ex-Prefeito Municipal – 01/01/2012 a 31/04/2012):

Irregularidades	Enquadramento
<p>1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como cláusulas restritivas nos editais, ausência de parecer jurídico prévio, exigência de visita técnica, entre outros (itens 6.1.3, 6.3.3, 6.11.3.1);</p> <p>2. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (itens 6.1.2, 6.4.2, 6.6.2, 6.7.2, 6.11.2);</p> <p>3. Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (item 6.4.5);</p> <p>4. Irregularidades nas alterações do valor contratual (item 6.7.4.2);</p> <p>5. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da administração (item 6.7.4.2);</p> <p>6. Fracionamento da licitação (item 6.7.5)</p>	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 05. Licitação Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB09 Licitação Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93);</p> <p>GB 10. Licitação Grave - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).</p> <p>HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).</p>

Exclui-se as responsabilidades atribuídas ao ex-gestor nos seguintes itens:

1. Irregularidades no processo licitatório na realização de despesas com pessoas jurídicas em débito com a previdência social e o FGTS (item 6.2.3) -
2. Deficiência no processo licitatório, tais como cláusulas desnecessárias, ausência de parecer jurídico, entre outros (item 6.5.3) -
3. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (itens 6.5.2) -

ALAIR DE ALMEIDA (Engenheiro fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
<p>1. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (item 6.4.2);</p> <p>2. Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (item 6.4.5).</p>	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>GB 09. Licitação Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93;</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p> <p>Conselho Regional de Engenharia – CREA / MT</p>

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como cláusulas restritivas nos editais, ausência de parecer jurídico prévio (itens 6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2, 6.8.3, 6.9.3, 6.11.3.1); Fracionamento da licitação (item 6.7.5). 	<p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 09 Licitação Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93);</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p>

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens:

6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2, 6.8.3, 6.9.3, 6.11.3.1

Exclui-se a responsabilidade:

- Fracionamento da licitação (item 6.7.5) – GB 05

EFRAIM ALVES DOS SANTOS (Procurador Geral do Município)

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2). 	<p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p>

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.1.2

LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO (Procurador do Município)

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2). 	<p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p>

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.1.2

NOEME FERREIRA MATOS (Arquiteta Fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> Prática de superfaturamento – planilhas de medições contendo itens não-executados (item 6.5.5, 6.11.5). 	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item: 6.11.5

ALESSANDRO BORSATO MOYSES (Engenheiro civil fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Ausência de justificativa técnica (item 6.1.4.2); 2. Ausência de parecer jurídico (item 6.1.4.3); 3. Prática de sobrepreços e superfaturamentos (item 6.1.5); 4. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.1.5 e 6.8.2

Exclui-se a responsabilidade:

2. Discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo (item 6.10.2.1) – GB 11

RONIE MÁRCIO DA LUZ (Engenheiro que elaborou o projeto básico):

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.8.2

EDILAINE SANTOS SARTORI (Arquiteta que elaborou o projeto básico):

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.8.2

RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (Eng. responsável pela execução):

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) – itens 6.2.6 e 6.2.7; 2. Ocorrência de irregularidades no projeto básico – Discrepância entre o memorial descritivo e o orçamento da administração (item 6.9.2).	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item: 6.9.2

ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN (Arquiteta fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Elaboração de planilhas de medição contendo itens não-executados (superfaturamento) – item 6.11.5.	HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item 6.11.5

Exclui-se a responsabilidade:

1. Termo Aditivo de prazo para execução em desconformidade (item 6.11.4) – HB 05

JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO - ME

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento (item 6.5.5, 6.11.5)	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJUR (Assessora Jurídica)

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.1.2

FREDERICO FORTALEZA SILVA (Engenheiro fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
1. Pagamentos de parcelas contratuais sem a devida liquidação – placa da obra (item 6.3.5); 2. Descumprimento da formalização do Termo de Aceitação definitivo da obra (itens 6.6.4.1 e 6.6.5).	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 01. Contrato Grave - Não rejeição, no todo ou em parte da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.6.4.1 e 6.6.5

EULÁLIA OLIVEIRA (Ordenadora de despesas)

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item 6.5.6

ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES (Servidora responsável pela Contabilidade)

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.5.6

Exclui-se a responsabilidade atribuída à servidora no seguinte item:

1. Deixar de inscrever Restos a Pagar liquidados nas demonstrações contábeis (item 7.3) – CB 01

RENATA CASTILHO MORENO (Arquiteta fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades na execução e no encerramento dos contratos (item 6.7.4.2); 2. Discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo (item 6.10.2.1);	HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.7.4.2 e 6.10.2.1

Exclui-se a responsabilidade:

1. Recebimento provisório e definitivo da obra em desacordo com as especificações e pela não comunicação das irregularidades à autoridade competente (item 6.10.5). – JB 03 e HB 06

ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR (Engenheiro Fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
1. Irregularidades na elaboração do projeto básico (item 6.2.2); 2. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) itens 6.2.6, 6.2.7 3. Índícios de falsidade ideológica (item 6.2.5). 4. Prática de sobrepreços (item 7.4)	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93) GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). Art.90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.2.2, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7 e 7.4

3.2. RECOMENDAÇÃO PELA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE

RUBENS AUGUSTO DE MATOS (Engenheiro fiscal da obra):

Exclui-se a responsabilidade atribuída ao servidor:

Obra paralisada sem notificação da empresa contratada (item 6.8.5.2) – HB 08 e HC 06

RODRIGO SILVEIRA LOPES (Gerente de departamento financeiro)

Exclui-se a responsabilidade atribuída ao servidor:

Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6) – JB 08

ADÃO NUNES (Ex-Secretário Municipal de Finanças)

Exclui-se a responsabilidade atribuída ao servidor:

Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6) – JB 08

MARCOS CONSTANTINO (Controlador Interno)

Exclui-se a responsabilidade atribuída ao servidor e apresenta-se recomendações ao Controle

Interno do Executivo Municipal de Rondonópolis.

3.3. NÃO APRESENTOU DEFESA

Paulo Laerte de Oliveira – Procurador Geral do Município.

3.4. DECLARAÇÃO DE REVELIA PELO CONSELHEIRO RELATOR

De acordo com o julgamento singular do Exmo. Conselheiro Relator – Substituto, Dr. Luiz Henrique Lima (fls.TCE 1722 a 1724) foi declarada a **revelia** dos servidores: **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, Virmondés Ferreira da Silva Júnior, Otoamérico da Luz Muniz e Manoel Marque Pereira**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT do dia 27/09/2013, edição nº 227. **Assim sendo, ratificam-se as irregularidades que constam no relatório preliminar.**

3.5. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL:

ITEM	RESPONSÁVEIS	VALOR DO RESSARCIMENTO
6.1.5	Alessandro Borsato Moyses Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	R\$ 399.559,12
6.2.6	Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos Alexandre Silva Cláudio Junior Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	R\$ 121.431,93
6.2.7	Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos Alexandre Silva Cláudio Junior Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	R\$ 8.073,31
6.3.5	Frederico Fortaleza Silva Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	R\$ 7.514,19
6.4.5	José Carlos Junqueira de Araújo Alair de Almeida Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	R\$ 11.201,95
6.5.5	Noeme Ferreira Matos Ananias Martins de Souza Filho João da Luz Proença Filho-ME Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	3.877,10
6.11.5	Ana Carolina Stockler Bojikian Ananias Martins de Souza Filho João da Luz Proença Filho – ME Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	R\$ 5.516,46
7.4	Alexandre Silva Cláudio Junior Ananias Martins de Souza Filho Ronaldo Sendy Iticava Uramoto	R\$ 213.279,86
TOTAL		R\$ 770.453,92

É o relatório.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2013.

Nilson José da Silva
 Auditor Público Externo
 Matrícula 2029671

Mara de Castilho Varjão
 Auditora Pública Externa
 Matrícula 2031450

Bruno Ribeiro Marques
 Auditor Público Externo
 Matrícula 2031353